

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**LUANNE SILVA REIS**

**VERSO E REVERSO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:** atuação da  
Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na Comarca de São  
Luís/MA, à luz da Lei Maria da Penha

São Luís

2019

**LUANNE SILVA REIS**

**VERSO E REVERSO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:** atuação da  
Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na Comarca de São  
Luís/MA, à luz da Lei Maria da Penha

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do título de Mestra em Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha.

São Luís

2019

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Reis, Luanne Silva.

Verso e reverso das medidas protetivas de urgência :  
atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar  
contra Mulher na Comarca de São Luís/MA, à luz da Lei  
Maria da Penha / Luanne Silva Reis. - 2019.

153 f.

Orientador(a): Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em  
Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão,  
São Luís, 2019.

1. Gênero. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas  
Protetivas de Urgência. 4. Violência Doméstica e Familiar  
contra Mulher. I. Rocha, Lourdes de Maria Leitão Nunes.  
II. Título.

**LUANNE SILVA REIS**

**VERSO E REVERSO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:** atuação da  
Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na Comarca de São  
Luís/MA, à luz da Lei Maria da Penha

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Políticas Públicas da Universidade  
Federal do Maranhão como requisito para obtenção  
do título de Mestra em Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lourdes de Maria Leitão  
Nunes Rocha.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/ 2019

Banca Examinadora

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha** (Orientadora)

---

Profa. Dr.<sup>a</sup> Marly de Jesus Sa Dias

---

Profa. Dr.<sup>a</sup> Silse Teixeira de Freitas Lemos

## AGRADECIMENTOS

Fazer uma lista de agradecimentos, é acima de tudo, saber que não estive sozinha nessa caminhada. É crer que Deus intercedeu por mim, através das pessoas que colocou em meu caminho e que deram um pouco de si para fazer a travessia mais amena. E, por isso, quero dividir essa vitória com todos(as) que direta, ou indiretamente fizeram com esse momento pudesse ser possível.

Essencialmente a **Deus**, pela graça de mais uma conquista.

Aos meus pais, **Maria Reis e Pedro Reis**, por terem acreditado no meu potencial e investido na minha educação e, acima de tudo, ter dado um amor incondicional, a eles meu respeito, admiração e amor.

As minhas irmãs, **Luciana Reis e Ana Lucia Reis**, pelo apoio e companheirismo e a toda **minha família** meu porto seguro.

A meu namorado, **Adielson Botelho**, que se fez parceiro em todos os momentos e demonstrou o verdadeiro sentido da palavra companheirismo.

À minha orientadora, Profa. Dra. **Lourdes Leitão**, imprescindível para a realização desse trabalho, pelos ensinamentos e acima de tudo pela compreensão.

A turma do mestrado, em especial a **Stela Gomes**, amizade que levarei por toda vida, parceira acadêmica e profissional, a quem compartilhei alegrias e desesperos. A **Jaqueline Araújo**, por suas palavras que me fizeram ter garra para continuar lutando. Também não poderia deixar de citar **Marinalva**, com quem dividir minhas angústias e que sempre deu suas palavras de apoio e conforto.

A minha amiga **Dilsilene**, que conheço desde os tempos do IFMA-Centro Histórico na qual tivemos afinidade desde o início, amizade que ainda permanece mesmo com o passar dos anos.

A minha amiga **Luciana Azevedo**, que com sua docilidade passou suas palavras de incentivo.

A meu colega **Magdiel Pacheco**, sempre solicitado desde a monografia e que me inspira com o seu saber e humildade.

A **Lilah Barrêto** que, quando a procurei, sempre esteve pronta a colaborar quando necessitava de suas instruções, e que muito me inspirou com seu sublime.

A **CAPES** por, através do financiamento, ter possibilitado o desenvolvimento desta pesquisa.

A **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão**, por compreender como estudos que versam sobre a temática da violência direcionada as mulheres são importantes para publicizar a temática e contribuir no enfrentamento da violência doméstica e familiar e, diante dessa entendimento, ter autorizar a coleta de dados, imprescindível para realização da pesquisa.

Ao **Arquivo do Fórum Desembargador Jose Sarney Costa**, pela recepção e assistência na seleção dos processos.

A **Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher**, em especial, as assistentes sociais **Joseane Abrantes** e **Maria José Alves**, que também fizeram parte dessa caminhada, colaborando no acesso aos processos.

Devoto a minha mais sublime estima a **todos(as)** que tiveram uma parcela de contribuição para com este estudo.

Temos direito a reivindicar a igualdade quando a desigualdade nos inferioriza; temos direito a reivindicar a diferença quando a igualdade nos descaracteriza (Boaventura de Sousa Santos)

## RESUMO

O presente estudo versa sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres e tem por objetivo a análise da atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA-Vara da Mulher na aplicação das medidas protetivas de urgência-MPU, à luz da Lei 11340/06-Lei Maria da Penha, sob a perspectiva de gênero. Parte-se da compreensão da violência doméstica e familiar como partícipe de uma violência mais ampla, a violência de gênero, que envolve relações complexas que conjugam dominação, hierarquia, poder e desigualdade entre os sexos, na qual ocorre a supremacia do masculino. Estas relações são estruturais e estruturantes da sociedade e legitimadas, inclusive pelas instituições que, *a priori*, são garantidoras dos direitos das mulheres. Na pretensão de cumprir aos objetivos almejados, utiliza-se uma abordagem quantitativa e qualitativa, através de pesquisa documental, na qual ocorre a coleta e análise de dados em 66 MPUs arquivados no ano de 2016 pela Vara da Mulher de São Luís/MA. A partir das informações obtidas se faz a caracterização da violência doméstica e familiar para uma melhor contextualização do fenômeno e, posteriormente, a análise dos ritos processuais utilizados pela referida instituição na aplicação das medidas protetivas de urgência com vistas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, correlacionado o material coletado com as categorias que norteiam a pesquisa. Dos resultados obtidos nessa pesquisa, constata-se que a morosidade e a omissão do Estado devolve a violência doméstica e familiar para o âmbito privado das relações e, mais uma vez, abstém o Estado do seu enfrentamento.

**Palavras-chave:** Gênero. Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência.



## **ABSTRACT**

The present study deals with domestic and family violence against women and aims to analyze the performance of the Special Stick of Domestic and Family Violence against Women of São Luís County / MA-Women Stick in the application of urgent protective measures - MPU, in the light of Law 11340/06-Maria da Penha Law, from a gender perspective. It starts from the understanding of domestic and family violence as a participant in a broader violence, gender violence, which involves complex relationships that combine domination, hierarchy, power and gender inequality, in which masculine supremacy occurs. These relations are structural and structuring of society and are legitimized, even by the institutions that, a priori, guarantee the rights of women. In order to meet the desired objectives, a quantitative and qualitative approach is used, through documentary research, in which data collection and analysis occurs in 66 processes of urgent protective measures-MPU filed in 2016 by Vara da Mulher from São Luís / MA. From the information obtained, it is possible to characterize domestic and family violence for a better contextualization of the phenomenon and, subsequently, the analysis of the procedural rites used by the institution in the application of urgent protective measures to face domestic and family violence against them. women, correlated the material collected with the categories that guide the research. From the results obtained in this research, it appears that the slowness and omission of the judiciary returns domestic violence and family to the private sphere of relations and, once again, abstains the state from its confrontation.

**Keywords:** Gender. Domestic and Family Violence against Women. Maria da Penha Law. Protective Urgent Measures.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Lista dos processos de Medidas Protetivas arquivadas.....	26
Quadro 02 - Armas utilizadas.....	58
Quadro 03 - Das Medidas Protetivas de Urgência ao Agressor.....	98
Quadro 04 - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.....	109
Quadro 05 - Lapso temporal entre a solicitação de MPUs e o envio a Vara.....	119
Quadro 06 - Lapso temporal das Medidas Protetivas de Urgência.....	120
Quadro 07 - Lapso temporal entre o pedido de MPUs e a intimação do agressor.....	121
Quadro 08- Motivo do arquivamento dos processos.....	126

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Turno em que ocorreu a violência.....	46
Gráfico 02 - Tipos de violência.....	47
Gráfico 03 - Local de ocorrência da violência.....	59
Gráfico 04 - Relação vítima/agressor.....	60
Gráfico 05 - Motivos apontados como causa do ato violento.....	61
Gráfico 06 - Profissão da representante.....	67
Gráfico 07 - Profissão do representado.....	68
Gráfico 08- Fatores que ocasionaram a denúncia.....	70
Gráfico 09 - Origem da denúncia.....	113
Gráfico 10 - Intimações das partes envolvidas no processo.....	118
Gráfico 11 - Motivos apontados para extinção das MPUs.....	126

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CEDAW	Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e Defesa Internacional
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino Americano e da Defesa de Direitos Humanos das Mulheres
CP	Código Penal
COAP	Centro de Apoio Criminal
DEAM	Delegacia Especializada em Atendimento a Mulher
DEM	Delegacia Especial da Mulher
DPE	Defensoria Pública do Estado
fls.	folhas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JVDFM	Juizado Especializado em Violência Doméstica contra Mulher
MA	Maranhão
MDH	Ministério do Desenvolvimento Humano
MP	Ministério Público
MPU	Medida Protetiva de Urgência
nº	número
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	página
SI	Sem Informação
SPM	Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres
UF	Unidade Federativa
UFMA	Universidade Federa do Maranhão

## LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – OF. Nº 015/2017-PPGPP/UFGMa.....	150
ANEXO B– Decisão-GCGJ-9022017.....	151
ANEXO C– OFF-VEVDEFCAMSL-462917.....	153

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>1.1 Percurso Investigativo</b> .....	23
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: silenciamento e ocultamento</b> .....	30
<b>2.1 Desigualdade de gênero e violência: da invisibilidade do mundo privado ao silenciamento da violência de gênero</b> .....	31
<b>2.2 Movimentos feministas no Brasil e no Maranhão: rompendo dicotomias entre o público/privado</b> .....	38
<b>2.3 Violência doméstica e familiar contra a mulher: desvelando lhe face oculta</b> .....	44
<b>3 PODER JUDICIÁRIO E LEI MARIA DA PENHA: enfrentamento a violência doméstica e familiar contra as mulheres</b> .....	71
<b>3.1 As funções do Poder Judiciário na contemporaneidade: alguns apontamentos</b> .....	71
<b>3.2 Poder Judiciário e a violência doméstica e familiar contra as mulheres</b> .....	74
<b>3.3 Lei Maria da Penha e seus reflexos no campo jurídico</b> .....	78
3.3.1 A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres e seus reflexos na promulgação da Lei Maria da Penha.....	79
3.3.2 Lei Maria da Penha: o que mudou no cenário jurídico brasileiro? .....	88
<b>3.4. Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de proteção as mulheres</b> .....	97
3.4.1 As Medidas Protetivas que obrigam o agressor.....	98
3.4.2 Medidas Protetivas à ofendida.....	109
<b>4 CAMINHO REVERSO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ritos processuais de aplicação das MPUs pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município de São Luís/MA</b> .....	112
<b>4.1 Medidas Protetivas de Urgência e o trajeto em busca de proteção</b> .....	113
<b>4.2 Morosidade e silêncio processual: obstáculos para efetivação das medidas protetivas de urgência</b> .....	117

<b>4.3 Fiscalização e monitoramento como forma de assegurar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência.....</b>	<b>122</b>
<b>4.4 Extinção dos processos de medidas protetivas de urgência: entre o texto legal e o contexto real.....</b>	<b>125</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>138</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>141</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>149</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação analisa a atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de São Luís/MA (Vara da Mulher) na aplicação das medidas protetivas de urgência(MPUs) abrigadas na Lei nº 11340/06-Lei Maria da Penha, em processos arquivados no ano de 2016, sob a perspectiva do enfrentamento da violência de gênero.

A raiz dessa escolha proveio de questionamentos pessoais e profissionais e da necessidade em prosseguir com os estudos e pesquisas iniciados na graduação. O interesse pela temática ocorreu a partir da inserção como estagiária extracurricular de Serviço Social na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na Comarca de São Luís/MA no ano de 2012 e, posteriormente, no Núcleo da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Maranhão(DPE), o que possibilitou maior compreensão da questão, além de um contato direto com mulheres em situação de violência, proporcionando saber os seus anseios, vulnerabilidades e desafios enfrentados.

Ademais, o campo profissional oportunizou a participação nas pesquisas sociais (anos 2011, 2012 e 2013) desenvolvidas pela Vara da Mulher e intituladas: “Pesquisa Social: vítima, autor de violência e elementos correlacionados nos autos de competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís- MA”, na qual pode-se ter maior contato com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e aplicadas pela Vara da Mulher no município de São Luís/MA.

Engajada num fértil campo de pesquisa e com a inserção nos projetos sociais “Maria vai à escola” e “Maria vai à comunidade”, ambos da Vara da Mulher, aprimorou-se os estudos acerca da temática, além de estreita-se a vivência com as mulheres em situação de violência, campo de estudo tão desafiador e invisibilizado.

Acentua-se que a graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) possibilitou desenvolver uma capacidade de análise crítica sobre a realidade social e os fenômenos que a cercam, compreendendo-se que as expressões da questão social estão correlacionadas com dimensão totalizante e particularizada do fenômeno. Outrossim, concomitante à graduação, a inserção no Programa de Educação Tutorial - Ensino, Pesquisa e Extensão em espaços sociopedagógicos, projeto de extensão desenvolvido pela UFMA, oportunizou o



primeiro contato com o instigante mundo da pesquisa e contribuiu sobremaneira para desenvolver um espírito questionador, investigativo e reflexivo.

A violência é um fenômeno amplo, complexo e multifacetado. De acordo com o Primeiro Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, a violência é:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de liberdade. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002).

Faleiros (2010, p. 231-232) delibera que a violência:

É um processo social relacional complexo e diverso. É um processo relacional, pois deve ser entendido nas estruturações da própria sociedade e das relações interpessoais, institucionais e familiares. A sociedade se estrutura nas relações de acumulação econômica e de poder, nas contradições entre grupos e classes dominantes e dominados bem como por poderes de sexo, gênero, etnias simbólicos, culturais, institucionais, profissionais e afetivos. A relação de poder, assim, é complexa, por envolver tanto o contexto social mais geral como as relações particulares.

Assim sendo, parte-se do conceito de violência como um termo polissêmico, compreendendo-a como fenômeno abstruso e que não pode ser pensado isolado de um determinado contexto histórico, político-social e econômico que envolve relações de poder. Desse modo, o trabalho fundamentou-se em Corsi (1999) para partilhar do entendimento de que a violência é uma forma de exercício do poder mediante o uso da força, quer seja física, quer emocional, quer simbólica, quer política ou ainda econômica para que a vontade de um prevaleça sobre a de outrem.

Destarte, a violência se apresenta quando o poder é ameaçado e tem como condição objetiva um desequilíbrio de forças, física e/ou simbólica; momentâneo ou permanente, muitas vezes invisível aos olhos externos e de quem a vive.

O conceito de violência elaborado por Corsi (1999) nos ajuda a refletir sobre umas das históricas formas de violência que milenarmente o mundo assiste como mero espectador, à violência direcionada às mulheres, a qual cotidianamente assola o escuso mundo privado.

Pensar a violência contra as mulheres exige refletir sobre o conceito de gênero. Scott define gênero como:

Um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. (SCOTT, 1990 p. 12).

Nesse sentido, focalizando a investigação a partir do objeto de estudo, analisa-se o tema da violência perpetrada contra as mulheres, como expressão de uma violência mais ampla, a violência de gênero, fazendo um recorte para a violência doméstica e familiar dada sua gravidade e alta incidência sobre parcela significativa das mulheres brasileiras, conforme demonstram as estatísticas.

Entende-se a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Desse modo, optou-se por utilizar, como referencial teórico, as discussões sobre gênero, violência de gênero e violência contra a mulher, com ênfase nos estudos realizados por Heleieth Saffioti e Suely Almeida.

Para as supracitadas autoras, as questões envoltas na violência perpetrada contra as mulheres giram em torno das relações desiguais entre homens e mulheres imbricadas nas questões de gênero, conceito este útil e vasto, isento de neutralidade. A análise que envolve gênero perpassa a discussão da desigualdade, subjugação e violência que adquiriu naturalização e legitimação ao longo da história. Almeida e Saffioti (1995) reiteram que o algoz das mulheres não é necessariamente o homem, mas a organização social de gênero que exacerba a supremacia masculina, molda a sociedade e legitima a violência perpetrada sobre elas<sup>1</sup>.

Mundialmente, as mulheres são acometidas pela violência que se dá, conforme estatísticas, nos espaços privados das relações de afetividade. Concentrando os olhares no Brasil são nítidas as cicatrizes históricas no que se refere à violência perpetrada contra as mulheres, sendo decorrentes do sistema de dominação/exploração, envoltas na propagação da supremacia masculina fundada e fecundada na matriz de gênero, (re)produzida por uma sociedade patriarcalista, machista e preconceituosa.

De acordo com os dados divulgados pelo Mapa da Violência, em 2015, dentre 83 países pesquisados em percentual de feminicídio<sup>2</sup>, o Brasil ocupa a 5ª

---

<sup>1</sup> Importa frisar que não se pretende desresponsabilizar o homem da prática da violência contra as mulheres.

<sup>2</sup> A Lei Nº 13.104, de 09 de março de 2015, alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

posição. A taxa média no país é de 4,8 assassinatos por 100 mil mulheres, o que é 2,4 vezes maior que a média internacional (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

O Atlas da Violência feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública-FBSP revelou que entre os anos de 2006 a 2016 houve o aumento de 6,4% na taxa de homicídio de mulheres<sup>3</sup>. Só no ano de 2016 foram assassinadas 4.645 mulheres no Brasil (IPEA, 2018).

Segundo a referida pesquisa, o Maranhão acompanha as estatísticas nacionais, e, embora não esteja entre as Unidades Federativas (UF) com maiores taxas de homicídios de mulheres, quando se considera o prazo de 10 anos, o Estado, juntamente com o Rio Grande do Norte, obtiveram os maiores crescimentos. Os dados da referida pesquisa expuseram um aumento em 130% em percentual de assassinato de mulheres no Maranhão, que não são meros homicídios, mas sim violência que tem viés no fator gênero, que a partir de 2015 passou a ser configurado como feminicídio (IPEA, 2018).

O número de feminicídio no Maranhão apresenta índices elevados. No ano de 2018 houve 43 casos de morte de mulheres em todo o Estado. Ao se tratar da Grande Ilha (São Luís, São José de Ribamar e Paço do Lumiar) foram registrados 07 feminicídios no ano de 2017 (MARANHÃO, 2018). Acentua-se que, entre todos os municípios maranhenses, São Luís foi o que registrou os maiores índices.

O ano de 2018 também foi marcado por vários assassinatos de mulheres no Maranhão. De acordo com o relatório divulgado pelo Departamento de Feminicídio da Polícia Civil, de janeiro a julho de 2018, 24 mulheres foram assassinadas no Estado pelas mãos do companheiro ou por alguém na qual possui relações íntimas de afeto. (MARANHÃO, 2018).

Convém referir que o assassinato de mulheres é apenas a manifestação extrema da violência, podendo ela ocorrer sobre variadas formas tais como agressões físicas, verbais, sexuais, privação de liberdade etc., sem, necessariamente, resultar no fator morte. São preocupantes os índices que retratam esses tipos de violência, como mostram os dados abaixo.

A Central de Atendimento à Mulher- Ligue 180 da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República no ano de 2017, realizou 1.170.580 (um

---

<sup>3</sup> De acordo com a pesquisa do IPEA e FBSP as bases de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade- SIM não fazem uma identificação das vítimas de feminicídio.

milhão, cento e setenta mil e quinhentos e oitenta) atendimentos, sendo que a violência contra as mulheres apareceram em 73.668 dos registros de denúncias (MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, 2018).

Com base nas estatísticas, é notório que as mulheres sofrem mais nos espaços privados, e o lar, embora não seja o único lugar em que ocorre a violência, tornou-se, por excelência, ambiente fértil para sua manifestação. É no âmbito das relações privadas, no espaço doméstico e no seio da família, que se desnuda a face mais obscura do machismo, encontrando repouso no mito do “lar doce lar”.

Por essa razão, o enfrentamento a todas as formas de violência direcionadas ao público feminino se tornou objeto de luta não só das mulheres, mas também para os que compreendem a igualdade como universal. Pode-se afirmar que essa forma de violência se constitui um verdadeiro foco de resistência às transformações sociais de gênero, grave entrave ao desenvolvimento pessoal das mulheres.

Destarte, enfrentar a violência que se estende ao longo da história das mulheres, pautado em um legado de desigualdade e subjugação, apresenta-se como um dos objetivos dos movimentos feministas que se constituem como canais de luta e resistência. Embora a luta das mulheres contra a opressão e invisibilidade reporte a décadas anteriores, foi somente no final da década de 70 do século XX que, no Brasil, ganhou maior visibilidade, adentrando o cenário público em uma perspectiva política diferenciada, marcada pela contestação dos costumes arraigados ao modo desigual do tratamento social dado a homens e mulheres, dentre eles a prática da violência sobre suas variadas formas.

Consoante Pinto (2003, p. 46), o feminismo<sup>4</sup> é:

Um movimento que luta por autonomia em um espaço profundamente marcado pelo político; defende a especificidade da condição de dominada da mulher, numa sociedade em que a condição de dominado é comum a grandes parcelas da população; no qual há diferentes mulheres enfrentando uma gama de problemas diferenciados.

Corroborando com esse entendimento, para Ferreira (2007, p. 23) o movimento feminista é:

---

<sup>4</sup> Importa referir que, neste trabalho, compreende-se o feminismo como um movimento plural, na medida em que, conforme explana Saffioti (1987), é constituído por uma diversidade de tendências, e, por isso, não se pode considerá-lo como movimento homogêneo, porém “todas as tendências são unânimes na denúncia e/ou luta contra as desigualdades sociais entre as categorias de sexo” (SAFFIOTI, 1987, p. 113).

O movimento de ação política que pauta suas estratégias em delineamentos teóricos, práticos e éticos, dão visibilidade à mulher enquanto sujeito histórico, sendo, portanto, um dos responsáveis pelas transformações das relações desiguais. (...) luta pela ascensão das mulheres aos centros de decisão, para que as mudanças nas relações de gênero conquistem relevância social e se efetivem, de modo a atender aos reais interesses das mulheres.

As ações dos movimentos feministas contribuíram sobremaneira para a consolidação dos direitos humanos das mulheres. Várias convenções e pactos, que versam sobre esses direitos, foram editadas com o intuito de garantir às mulheres a não violação dos seus direitos fundamentais. Dentre os importantes mecanismos ratificados pelo Brasil destaca-se a Conversão Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher-Belém e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

O protagonismo desses movimentos oportunizou a publicização da violência contra as mulheres, dentre elas a doméstica e familiar, trazendo-a para o centro dos debates políticos e rompendo com o silêncio pactuado no mundo privado, contribuindo, assim, para criação de mecanismos que revertam essa drástica realidade e garantam os direitos humanos das mulheres, secularmente violados.

Entre lutas e vitórias, largos passos já foram dados no sentido da conquista e efetivação dos direitos humanos das mulheres. Dentre as mobilizações dos movimentos feministas em defesa da criação de políticas públicas de atenção às mulheres em situação de violência, merecem destaque: a criação dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais da Mulher; as Delegacias Especiais para Mulheres; Casas Abrigos para mulheres em situação de violência; os Organismos Executivos de Políticas para Mulheres; a elaboração dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas para Mulheres, a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; a Lei nº 10.886/2004 que acrescentou parágrafos ao Código Penal, criando o tipo especial denominado “violência doméstica”; a Lei Maria da Penha; e a Lei Nº 13.104/2015, que inclui o feminicídio na lista de homicídios qualificados e o coloca entre os crimes hediondos.

O país deu um salto significativo com o advento da Lei nº 11340 de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, principal legislação brasileira no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Foi elaborada com ativa participação dos movimentos feministas e de mulheres que vêm lutando pela igualdade de gênero e sobre pressão internacional para cumprimento

dos vários tratados, dos quais o Brasil é signatário e que versam sobre a questão da garantia dos direitos das mulheres, uma vez que o país permanecia inerte diante dos casos de violência doméstica e familiar direcionado ao público feminino.

A supramencionada lei é inovadora e apresenta-se como importante ferramenta de enfrentamento a violência doméstica e familiar trazendo benefícios significativos ao criar mecanismos de prevenção, proteção, assistência e punições mais rigorosas aos autores de violência. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência civil e criminal, para o processo, julgamento e execução dos casos que ensejam essa prática de violência.

Insta salientar que, ao serem estabelecidas as competências civil e criminal aos juizados, buscou-se romper com a visão fragmentarizadora do Poder Judiciário dando uma maior celeridade no encaminhamento de processos de medidas protetivas, inquéritos policiais e ações penais, sendo essencial para interrupção do ciclo da violência.

A Lei Maria da Penha traz em seu escopo as Medidas Protetivas de Urgência, que possuem como finalidade prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, prevendo medidas inéditas para dar efetividade a seu propósito, cessar a violência ou sua iminência.

A Lei Maria da Penha acrescentou nova matriz à atuação do Poder Judiciário no que concerne ao enfrentamento da violência doméstica e familiar e traz um importante papel ao Judiciário sendo imprescindível para a aplicação das normas estabelecidas pela lei, vez que a celeridade e a efetividade de suas decisões podem prevenir, coibir e punir agressões contra a mulher no seio doméstico e familiar.

Consoante Rocha (2007, p. 209):

[...] o Judiciário é um dos espaços em que deve ser travada a luta pelo enfrentamento da violência (...) de modo que essa atuação se constitua em um dos instrumentos efetivos de defesa e garantia de direitos dos segmentos subalternizados, através da democratização do acesso desses setores e de uma intervenção que supere as falhas e omissões do Judiciário no Brasil.

O Poder Judiciário vem criando, desde o ano de 2006, Juizados/ Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todos os estados da Federação para o processamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos no art. 7.º da Lei Maria da Penha. Nesse contexto, no Maranhão foi inaugurada em 7 de março de 2008 a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de São Luís/MA, popularmente conhecida como Vara da

Mulher, para efetivação da Lei Complementar 104/2006 que alterou dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e foi definida sua competência para processamento e julgamento dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri.

Após a inauguração os processos em andamento junto à Central de Inquérito e demais Varas Criminais, cuja matéria envolvia a violência doméstica e familiar, passaram a ser encaminhados para a Vara Especializada da Mulher com vistas a dar prosseguimento aos atos processuais.

No segundo semestre de 2017 foi instalada a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município de São Luís/MA que com sua instalação passa a ser responsável pela tramitação dos pedidos de MPUs novos, além dos processos antigos redistribuídos pela 1ª Vara da Mulher.

A 1ª e 2ª Varas da Mulher recebem denúncias provenientes de diversas instituições, tais como Delegacia da Mulher (DEM) e de outras delegacias, Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Casa da Mulher), Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE), Ministério Público (MP) e na própria instituição. Possui como público-alvo mulheres que tenham sofrido violência doméstica e familiar e que as circunstâncias em que a mesma ocorreu esteja previstas na Lei Maria da Penha.

Em que pese a indubitável relevância da Lei Maria da Penha, conforme delineado e com base nas estatísticas, é notório que a violência contra as mulheres ainda é uma realidade, principalmente no contexto doméstico das relações patriarcais de poder, onde ocorre uma sobreposição do homem em relação à mulher.

A despeito, não se pode negar que a introdução da Lei Maria da Penha na seara jurídica foi um importante mecanismo para a garantia de proteção à mulher nos casos de violência doméstica e familiar, porém, mesmo com os esforços empreendidos para enfrentamento da violência, essa prática ainda é constante em muitos lares brasileiros e ludovicenses; por isso, é fundamental que se reflita e discuta sobre a aplicação dos mecanismos presentes na Lei Maria da Penha como forma de coibir a violência contra a mulher e assegurar o direito a uma vida sem violência prevista na Constituição Federal(CF/88) do Brasil e nos vários tratados do qual o país é signatário.

Nessa contenda, os indicadores da violência contra a mulher no município de São Luís/MA e o grande número de solicitação de medidas protetivas de urgência têm fortalecido a necessidade imperiosa de problematizar e discutir o tema, com vistas a alargar o entendimento sobre a violência doméstica e familiar no município e, assim, contribuir para a formulação e implementação de políticas públicas eficazes buscando reduzir-se os índices alarmantes que acometem muitas mulheres ludovicenses, desta forma, destaca-se a relevância da presente pesquisa.

Nesse escopo, tendo em vista um contexto de hierarquias, assimetrias e desigualdades nas quais se (re) produz a violência doméstica e familiar contra as mulheres, analisou-se os processos de medidas protetivas de urgência arquivados no ano de 2016 pela Vara da Mulher com vistas a dar resposta ao problema desta pesquisa: qual a atuação da Vara da Mulher de São Luís/MA na aplicação das medidas protetivas de urgência para enfrentamento da violência de gênero perpetrada contra as mulheres no município de São Luís/MA?

### **1.1 Processo investigativo**

Na intenção de responder ao questionamento da pesquisa, teve-se como objetivo geral analisar a atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de São Luís/MA na aplicação das medidas protetivas de urgência, à luz da Lei 11340/06- Lei Maria da Penha, sob a perspectiva do enfrentamento a violência de gênero.

A hipótese é de que as MPUs constituem parte essencial na prevenção e coibição da violência doméstica e familiar, porém limites e desafios enfrentados pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na aplicação dessas medidas ocasionam um déficit entre a norma e a realidade concreta, não contribuindo de forma eficaz no enfrentamento a violência de gênero no município de São Luís/MA.

Para realizar uma análise crítica dos elementos entrelaçados no objeto de investigação e se alcançar os objetivos pretendidos, escolheu-se como referencial teórico-metodológico, para servir de trilha, o materialismo histórico e dialético por possibilitar a compreensão das relações contraditórias existentes na sociedade e a totalidade das relações que a permeiam.

O materialismo histórico e dialético contribui na busca de decifrar e apreender a realidade estudada, escapando ao objetivismo positivista e permitindo ir



além da aparência dos fenômenos, problematizando e enxergando-o em sua essência, como uma totalidade de partes articuladas em tempo e espaço determinados. Permite, assim, a compreensão da realidade social considerando-se as complexidades e contradições que marcam a sociedade brasileira, pois nenhum fenômeno pode ser focalizado isoladamente, sem conexão com as condições que os cercam.

Nesse sentido, pautar esse estudo na historicidade e dialeticidade possibilitou a análise da violência doméstica e familiar, como expressão de uma violência mais ampla, a violência de gênero, sendo um fenômeno social, histórico, político e cultural organicamente vinculado, como um todo articulado de relações desiguais de poder que são conflitantes, pautado na lógica patriarcal de gênero que permeiam a totalidade das relações sociais, e se reproduz no contexto doméstico e familiar.

As relações de gênero expressam um processo social e dialético, por meio dos quais os seres humanos se formam homens e mulheres e são assim representados e se auto representam (ROCHA, 2007). Por isso,

[...] considerar esse fenômeno como parte da totalidade é fundamental para a apreensão do caráter estrutural da subordinação da mulher [...]. Se a totalidade não é fechada e cristalizada, sua investigação comporta e pressupõe a análise de sua gênese, de seu movimento e desenvolvimento, que se incorporam às suas determinações. (ALMEIDA, 2010, p.249).

Considera-se pertinente, para chegar aos objetivos pretendidos, a realização da pesquisa documental de natureza quantitativa e qualitativa, com levantamentos de dados em fontes primárias: os processos de MPUs arquivados em 2016. Oliveira (2007, p.69) se posiciona sobre a pesquisa documental como caracterizada pela “busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação”.

A escolha dos processos arquivados se deu devido ao interesse em analisar todo o percurso das MPUs desde abertura do processo até sua extinção e, assim, poder identificar se essa aplicação cumpre os parâmetros da Lei Maria da Penha e atinge os objetivos pretendidos das MPUs, quais sejam, prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A eleição de 2016, ano precedente à realização da pesquisa, ocorreu por entende-se que ele contemplou processos de MPUs de abertura nos anos anteriores,

o que contribuiu para uma visão mais ampla da atuação da Vara da Mulher na aplicação dessas medidas.

Optou-se por uma abordagem quantitativa e qualitativa por entende-se que elas se articulam e enriquecem a análise, conduzindo a resultados importantes sobre a realidade social. Logo, não são excludentes, e podem ser adotadas sem prejuízos. As duas abordagens, juntas podem fornecer maior potencial de interpretação dos fenômenos (MINAYO, 2014).

A realização dessa investigação ocorreu através de dois momentos complementares e interdependentes: um teórico e outro empírico, uma vez que teoria e prática não representam dois momentos estanques do conhecimento científico, pelo contrário, são complementares e se retroalimentam (MARQUES NETO, 2001).

O primeiro momento refere-se à revisão bibliográfica, voltada para a fundamentação teórico-conceitual visando melhor compreensão do objeto e que deram subsídios para uma análise crítica dos elementos que se entrelaçam com a violência doméstica e familiar contra a mulher. Insta salientar que essa revisão teórica não foi estanque e contemplou todo processo da pesquisa.

Concomitante ao aprofundamento das categorias teóricas ocorreu a imersão no campo empírico para realização da fase quantitativa da pesquisa.

Para acesso ao campo de investigação, buscou-se autorização da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (CGJ/MA), em agosto de 2017, através de ofício encaminhado pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. O pedido encaminhado objetivou o acesso aos processos físicos de MPU's arquivados pela Vara da Mulher e que se encontrava no Arquivo Geral do Fórum.

Deferido o pedido, a Corregedoria Geral oficiou à Assessoria de Informática da CGJ/MA para fornecer as informações solicitadas, dirigindo-se, ainda à Diretoria do Fórum para adoção das providências cabíveis quanto ao acesso aos processos físicos mediante agendamento prévio.

Atendendo ao ofício da Corregedoria Geral, o Núcleo de Informática disponibilizou a lista com todos os processos arquivados no ano pesquisado, o qual totalizaram 1148 processos. Através da lista e com a intenção de definir a amostra para efetivação da pesquisa foi realizado uma triagem subdividindo os processos por tempo de tramitação. Abaixo se expõe o quadro 01 com o resultado obtido.

Quadro 01: Lista dos processos de Medidas Protetivas de Urgência arquivados

<b>PROCESSOS DE MPU ARQUIVADOS EM 2016</b>		
Tempo de tramitação	Quantidade de MPU	Porcentagem (%)
5 anos	07	0,60
4 anos	42	3,65
3 anos	83	7,22
2 anos	124	10,80
1 ano	336	29,26
< 1 ano	556	48,43
TOTAL	1148	100

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, 2017.

A partir do levantamento realizado e com o intuito de delimitar o universo de pesquisa, foram eleitos os parâmetros: processos com maior tempo de tramitação (5 anos) o qual totalizaram 7 processos e os processos com menor tempo de tramitação (abaixo de 1 ano) totalizando 556, haja vista que através desses processos, se conseguiria obter uma visão mais ampla da atuação da Vara da Mulher.

Após possuir a lista com os processos previamente selecionados, esbarrou-se em uma dificuldade primária para obtenção desse estudo, barreira esta imposta pela burocracia advinda do Poder Judiciário. Já com o ofício em mãos deferido pela CGJ/MA, encontraram-se entraves por parte do Poder Judiciário para consecução de uma pesquisa cuja temática é de extrema relevância social, o trâmite burocrático provocou dispêndio de tempo.

Eis a verdadeira saga percorrida. Com a lista das MPUs e com a necessidade de acesso aos processos físicos, ao entrar em contato com a Diretoria do Fórum visando agendamento da visita ao Arquivo Geral para acesso aos processos, obteve-se, depois de mais de 1 mês de espera, uma resposta negativa. A direção do Fórum, embora a pesquisa já estivesse sido autorizada pela Corregedoria Geral, isentou-se da responsabilidade de conceder o acesso ao Arquivo Geral afirmando que tal responsabilidade seria da Vara da Mulher. Entretanto, em resposta contrária, a referida instituição alegou que os processos, uma vez arquivados e enviados para o Arquivo Geral, não são mais de sua responsabilidade.

Entre idas e vindas a CGJ e ao Fórum, a Vara da Mulher permitiu uma consulta ao sistema interno da instituição, sistema Times PG, uma vez que só seria possível localizar os processos no Arquivo Geral do Fórum com o número de suas respectivas caixas.

Ante a inviabilidade de pesquisar em uma quantidade de processo tão extensa e diante do dispêndio de tempo entre o deferimento do pedido e o acesso aos processos de MPUs, que perdurou por mais de três meses e do escasso tempo que restava para sua finalização, o universo da pesquisa foi delimitado. Optou-se por permanecerem os 7 processos com o maior número de tramitação e fez-se cálculo estatístico para eleger uma amostra confiável entre os 556 processos com menor tempo de tramitação para a realização do estudo. Após cálculo feito por um estatístico, obteve-se o número de 61 processos dentre a quantidade de 556 MPUs. O grau de confiabilidade da amostra é de 90%.

Com isso, foram selecionados 68 processos de medidas protetivas de urgência, sendo 7 deles com maior tempo de tramitação e 61 processos com menor tempo de tramitação para obtenção da pesquisa. A seleção dos 61 processos se deu através de sorteio aleatório para se obter total imparcialidade nessa escolha.

Após a seletiva dos processos foi realizada a pesquisa no sistema Times PG para localizar as caixas nas quais as MPUs se encontravam arquivadas. Obtidos os respectivos números, a Vara da Mulher informou para, novamente, se dirigir a diretoria do Fórum, pois eles seriam os responsáveis por liberar o acesso ao Arquivo Geral. Após nova negativa da direção do Fórum e da insistência da pesquisadora, a Vara da Mulher decidiu autorizar o acesso ao Arquivo Geral possibilitando, assim, a continuidade da coleta de dados para execução da pesquisa.

Com a autorização, foi agendada com a Secretária Judicial do Arquivo Geral a data para início da coleta no acervo do Arquivo Geral. Iniciada a busca ativa nas caixas, a dificuldade primitiva se deu pelo fato de alguns processos não estarem nas caixas indicadas pelo sistema interno. Finalizada a busca não foram encontrados 2 processos de MPUs.

Com base no exposto, ao final da busca ativa, como não foram localizados 2 processos de MPUs, a base empírica da pesquisa correspondeu a 66 processos de medidas protetivas de urgência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de São Luís do Maranhão arquivados no ano de 2016 no

Arquivo Geral do Fórum Desembargador José Sarney Costa no município de São Luís/MA. Os processos foram escaneados e, posteriormente, reproduzidos.

Obtidos os processos físicos, parte essencial da pesquisa, procedeu-se à leitura exploratória nos processos para apreensão do fenômeno. Após essa fase, realizou-se a coleta das informações com tratamento estatístico, sistematização, tabulação e análise dos dados, sob critérios quantitativos e/ou qualitativos conforme as questões e objetivos de pesquisa.

Na apreciação dos documentos referentes às medidas protetivas, máxima para salvaguardar a integridade física, psicológica, patrimonial, sexual e moral das mulheres em situação de violência, foi problematizado se a aplicação dessas MPU's pela Vara da Mulher tem ocorrido conforme os paradigmas da Lei Maria da Penha e se têm contribuído para o enfrentamento da violência de gênero perpetrada contra as mulheres no município de São Luís/MA. Analisam-se, para tal os caminhos que as MPU's percorreram condizentes ao período de solicitação até o arquivamento, tomando-se como parâmetro o Capítulo II da Lei Maria da Penha que versa sobre as medidas protetivas de urgência.

Com a intenção de guardar o sigilo processual as MPU's foram identificados com a letra P, seguido da numeração de 1 a 66, em ordem decrescente; e de acordo com o tempo de tramitação. As partes envolvidas nos processos tiveram seus nomes substituídos por nomes fictícios para resguardar sua identidade.

Insta acentuar as dificuldades encontradas nessa coleta de dados, pois muitas informações aparecem de forma dúbias nos processos, havendo confronto de informações. Outro ponto diz respeito às poucas informações contidas nos autos, com processos rasos que, muitas vezes, não possibilitam análise mais consistente dos fatos.

Os resultado e discussões apresentam-se estruturados em três capítulos, além da Introdução e da Conclusão, nos quais se faz a análise a partir das informações obtidas nos processos, articulando-as com o referencial teórico pertinente a discussão.

O primeiro capítulo faz a reflexão da violência doméstica e familiar contra as mulheres a partir da compreensão das categorias gênero, patriarcado e violência de gênero. Abordagem esta que contribui para pensar as relações dicotômicas entre o público e o privado como contribuinte na ocultação, silenciamento e legitimação da violência praticada contra as mulheres nos espaços domésticos e nas relações de

afetividade. A análise contempla o protagonismo dos movimentos feministas para dar notoriedade às mulheres e colocar suas questões na agenda pública estatal, dentre elas, a violência doméstica e familiar, contribuindo para o seu enfrentamento.

O segundo capítulo aborda a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar e traz as inovações no campo jurídico advindas com a promulgação da Lei Maria da Penha e seus instrumentos de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Trata, ainda, da internacionalização dos direitos humanos das mulheres e do cenário brasileiro na qual o Estado, signatário de tratados e convenções internacionais, é invocado a assumir o seu papel na garantia dos direitos humanos das mulheres.

No terceiro capítulo se analisa a atuação da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA na aplicação das medidas protetivas de urgência, à luz da Lei Maria da Penha, através dos ritos processuais executados pela referida instituição condizentes com período de solicitação à extinção do processo, com vistas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, sob a perspectiva de gênero.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: silenciamento, ocultamento e protagonismo dos movimentos feministas

Por que foi que cegamos, Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão, Queres que te diga o que penso? Penso que não cegámos, penso que estamos cegos, Cegos que veem, Cegos que, vendo, não veem. (José Saramago- Ensaio sobre a cegueira).

Clara e incontestável violação dos direitos humanos, a violência se faz presente na vida de muitas mulheres e pode manifesta-se em todos os espaços de socialização, tendo sua maior gravidade nas relações domésticas e familiares. Essa violência traz como cerne as desigualdades entre homens e mulheres que comumente se convertem em discriminação e subordinação, permanecendo silenciada e ocultada nos espaços privados da vida cotidiana, “invisível” aos olhos do Estado e sociedade que se abstém de sua responsabilidade social.

Tendo em vista tais considerações, para fins deste capítulo, são discutidas as desigualdades entre homens e mulheres, violência de gênero e as relações dicotômicas entre o público e o privado, aduzindo-se a importância dos movimentos feministas para dar notoriedade a essa problemática e a tornar uma questão política. Tendo em vista subsidiar essa discussão, apresentam-se dados para configurar a violência doméstica e familiar, a partir dos processos de medidas protetivas de urgências solicitadas pelas mulheres em situação de violência analisados nesta pesquisa.

Foram utilizados os dados constantes nos 66 processos pesquisados presentes nos Boletins de ocorrência, Termo de representação e nos Pedidos de Providências Protetivas de Urgência nos processos de MPUs através das denúncias feitas na Casa da Mulher, Defensoria Pública do Estado do Maranhão, Delegacia da Mulher, Delegacia da Cidade Operária, Ministério Público, Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

É necessário ressaltar que, ao delinear-se o perfil socioeconômico das mulheres em situação de violência e de seus agressores, esbarrou-se na escassez de informações, máxime para uma compreensão mais ampla do fenômeno. Deparou-

se, também, com um quadro de grande disparidade de informações que se encontram aleatórias e sem uniformidade<sup>5</sup> o qual prejudicou, em parte, essa caracterização.

Registram-se que os pedidos de MPUs solicitados na Vara da Mulher são os que possuem informações mais detalhadas sobre o perfil da representante e do representado, tais como: escolaridade, raça/etnia, trabalho/renda, profissão, dentre outras. Porém, as variáveis referentes a cor, religião, orientação sexual, se é pessoa com deficiência, se possui algum benefício social, são inexistentes em todos os processos, independentemente da instituição que recebeu a solicitação.

A relevância na produção desses dados se dá uma vez que constitui rica fonte de informação que possibilitaria dimensionar o universo oculto que permeia a violência doméstica e familiar no município de São Luís e, assim, contribuir na formulação de políticas públicas que atendessem à necessárias demandas das ludovicenses. Essas informações implicam em respostas mais efetivas por parte do próprio Judiciário, pois possibilita uma composição mais direcionada em sua agenda de ação.

Porém, a falta de informações nos processos silencia, mais uma vez, as mulheres que romperam, ou pelo menos tentaram romper, o pacto do silêncio, e oculta a violência doméstica e familiares a devolvendo ao espaço restrito das relações pessoais.

## **2.1 Desigualdade de gênero e violência: da invisibilidade do mundo privado ao silenciamento da violência de gênero**

A desigualdade de gênero faz-se presente no cotidiano da sociedade e pensar a violência contra as mulheres no Estado brasileiro dentro desse contexto nos remete à análise do processo sócio-histórico no âmbito das relações de dominação/exploração a qual as mulheres foram submetidas e que perduram na contemporaneidade, traços marcantes do processo de colonização que legitima a superioridade masculina, através dos estereótipos do modelo dominante que se convertem em desigualdades sociais, econômicas, políticas e cultural.

Consoante Ferreira (2007, p.25):

---

<sup>5</sup> Em alguns processos encontram-se informações divergentes entre Boletim de Ocorrência, Termos de declaração e Pedido de Providências Protetivas de Urgência.



As relações de gênero são compreendidas como mecanismos que explicam a opressão as mulheres e de como esta opressão reflete na vida, nos corpos, na mente interferindo diretamente no cotidiano das mulheres e homens, reproduzindo-se em muitas situações que passam a ser consideradas como verdade, como correto, como determinantes nos comportamentos sociais e a partir deles passam a considerar a mulher como inferior.

Ainda segundo a supracitada autora:

A partir das relações de gênero é possível compreender que a exclusão das mulheres é uma construção social, ou seja, foram pensadas, elaboradas e colocadas em práticas na sociedade através de vários mecanismos entre os quais podemos citar a educação, a política, a religião, a família, de forma a hierarquizar, inferiorizar e excluir as mulheres a partir de sua condição biológica. (FERREIRA, 2007, p.25).

Nesse diapasão, faz-se necessário pensar o gênero como categoria relacional que nos reporta as representações socioculturais da masculinidade e feminilidade e não apenas as diferenças biológicas do corpo do homem e da mulher que comumente justificam as condições sociais de subjugação destas, pautados sob a égide do discurso de valorização de um sexo sob o outro. A partir desse entendimento, a discussão da categoria gênero tem papel central para desmistificar a naturalização e legitimação dos papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres e que ao longo da história tornou-se uma camisa de força para ambos os sexos.

De acordo com Beauvoir (1967, p.9-10):

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo.

Assim, biologicamente nascemos machos e fêmeas e, ao longo do processo sócio cultural, nos tornamos homens e mulheres, “a identidade social é, portanto, socialmente construída” (SAFFIOTI, 1987, p.10). Logo, as desigualdades entre homens e mulheres não podem ser concebidas como intrínsecas à natureza humana, porém como construção da própria sociedade ao diferenciar e desigualar os papéis designados para homens e mulheres atribuindo-lhes (des)valores, em uma relação de poder e subordinação, adquiridos no processo de socialização e que acaba por servir como pilar de sustentação da ordem patriarcal, possuindo, assim, um caráter social, pois “ não existe uma fatal determinação biológica que condene o sexo feminino

a um segundo plano intelectual e social” (TELES, 1999), o que existe é “a naturalização de uma discriminação exclusivamente sociocultural” (SAFFIOTI, 1987, p. 15).

Nesse interim, reitera Saffioti (2007, p.71):

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos nas tramas das relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência.

Destarte, esses padrões culturais corroboram o controle e domínio do homem sobre a mulher, pois as diferenças entre os sexos se converteram em desigualdade, estabelecendo relações assimétricas de poder, dominação e exploração. Trata-se da instituição de relações de gênero patriarcais que fortalecem a dominação masculina e reiteram sua soberania.

Para Saffioti (2007, p.57), o patriarcado

Não se trata de uma relação privada, mas civil; dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição (...); configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; tem uma base material; corporifica-se; representa uma estrutura de poder baseada na ideologia quanto a violência.

Sobre o tema, colham-se as considerações de Minayo (2010, p. 277):

O patriarcalismo considera também que o masculino é o sujeito da sexualidade e o feminino, seu objeto. Na visão arraigada no patriarcalismo o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material. Até hoje, na maioria dos casos, esse valor cultural preside a família de forma naturalizada. Da mesma forma, e em consequência, o masculino é investido significativamente com a posição sócia (naturalizada) de agente do poder de violência.

No Brasil, o sistema patriarcal instituiu-se no período colonial e teve centralidade na construção da sociedade e da família brasileira, na qual o homem/patriarca era fonte legítima do poder, da autoridade, considerado o chefe da família, e a mulher tinha uma posição de submissão, a sujeição à hierarquia e ao lugar social de cada sujeito deveria ser respeitado por todos. Traços que ainda guardam resquícios na atualidade e resulta na legitimação da violência contra as mulheres.

A formação sócio histórica brasileira como bem aborda Gilberto Freyre<sup>6</sup>, deu-se sobre o trinômio estruturante da sociedade: latifúndio, escravidão e economia de agroexportação em uma organização social patriarcal escravista, sendo resultante,

---

<sup>6</sup> É importante ressaltar que Gilberto Freyre tem uma abordagem acrítica em relação às desigualdades de gênero no interior da família

a origem patriarcal de família. Nesse modelo, o *pater* família é a autoridade máxima, na qual todas as relações giram em torno de si (FREYRE, 1963).

Buarque de Holanda descreve esse modelo de família patriarcal como fruto de uma herança cultural que marcou o período colonial e o utiliza para explicar as relações sociais e políticas no Brasil. O patriarca decidia livremente sobre a vida de seus familiares, agregados, escravos e trabalhadores “livres” (HOLANDA, 2003).

Pensar essas relações de poder patriarcal torna-se fundante para análise da própria dinâmica da dominação masculina, conforme explana Bourdieu (2012), pois a distribuição desigual do poder provoca uma relação em que existem dominantes e dominados, relações estas que explicam o binarismo existente entre o masculino e o feminino.

A questão do poder, para Teles (1999, p.58), “implica relações sociais entre os sexos que são construídas com base em papéis impostos do ser mulher ou do ser homem. São, portanto, relações desiguais responsáveis pelo afastamento das mulheres dos círculos do macro-poder”. Concordante com esse pensamento, Rocha (2005, p. 18) aduz que “as relações de poder são inerentes às diferentes formas que assumem as relações sociais, estando nelas disseminadas e ajudando a reproduzir as divisões existentes na sociedade”.

Portanto, para entender o percurso histórico da situação da mulher, perante as relações hegemônicas de gênero e violência, cabe a compreensão de que a desigualdade entre homens e mulheres, como construção social, encontra suporte “nas relações patriarcais” de poder que são reafirmadas pela dicotomização existentes entre as esferas pública e privada que é base para determinar os lugares dos homens e mulheres na esfera social através da visão conservadora da divisão social e sexual do trabalho, reforçada, ainda, pela concepção da sacrossantidade da família.

Essa dicotomia, consoante Almeida(1998) dificulta o próprio debate sobre os direitos humanos das mulheres, uma vez que essa discussão ocorre no domínio do que é considerado público, e as questões referente as mulheres, que são mantidas sobre a esfera do mundo privado, fica fora desse domínio.

Nesse sentido, Ribeiro (2010, p.42) alude que

[...]as raízes da subordinação das mulheres estão fundadas, embora não exclusivamente, na divisão sexual do trabalho, que organiza as tarefas produtivas e reprodutivas entre homens e mulheres, identificando as atividades produtivas como masculinas e as atividades reprodutivas como femininas.

Com a divisão sexual do trabalho, na qual ocorre a separação entre as esferas pública e privada, esta é tida como espaço doméstico, que não incorpora valor social por não se configurar como atividades produtivas, foram destinadas as mulheres. Em contrapartida, as atividades públicas, onde o trabalho possui valor de produção, portanto considerado mais qualificado, foram destinadas aos homens. Nessa perspectiva, “ao homem sempre coube o espaço público e a mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor” (DIAS, 2008, p.17).

Deste modo, a nossa formação social delimitou os lugares em que homens(público) e mulheres(privado) podem atuar, e reforça a visão conservadora dos papéis sexuais do masculino e do feminino que sofre íntima influência do conjunto de regras que regem a sociedade e dita os padrões de cada um de acordo com os parâmetros sociais que são machistas. Para Saffioti (1987, p.8) “a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo” e, caso, isto não ocorra, “surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento dos papéis de gênero (DIAS, 2008, p.17).

Nessa contenda, ocorre a divisão na organização da vida pública e da vida privada que, erroneamente, são vistas como estanques. O mundo público, espaço do poder, da interlocução e do discurso, é destinado aos homens; em contrapartida, as mulheres são excluídas dos espaços de poder, relegadas ao mundo privado espaço oculto, da invisibilidade, do silêncio, não existindo, assim, enquanto sujeitos.

Reitera-se que um dos reflexos das relações desiguais de gênero se expressa na prática da violência, utilizada como recurso para garantir ao homem o seu lugar de “macho dominador”, recorrendo a violência a qualquer tentativa de mudança nessa hegemonia, para retomar os lugares que lhes foram socialmente instituídos. Nessa perspectiva, para Scott (1999, p.9) “o princípio da masculinidade baseia-se na repressão necessária dos aspectos femininos e introduz o conflito na oposição entre o masculino e o feminino”.

Destarte, essa violência caracteriza-se pela incidência do ato violento em função do gênero e possui, dentre outras, as características seguintes:

- 1) visa à preservação da organização social de gênero, fundada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuados que subalternizam o gênero

feminino; 2) amplia-se e reatualiza-se na proporção direta em que o poder masculino é ameaçado. (SAFFIOTI E ALMEIDA, 1995, p. 159).

Não se pode deixar de referir que a violência de gênero envolve não apenas as mulheres, todavia, “o vetor mais amplamente difundido (...) caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo da cultura” (SAFFIOTI, 2007 p.71).

Corroborando esse entendimento Almeida (2007, p.27) declara que

A violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdades sociais. Estas integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que se expressam no marco do processo de produção e reprodução das relações fundamentais.

Ainda consoante Almeida (2007, p.28-29):

A violência de gênero, gerada no interior de disputas pelo poder em relações íntimas, visa a produzir a heteronímia, a potencializar o controle social e, em última análise, a reproduzir a matriz hegemônica de gênero na sua expressão microscópica(...). A violência de gênero construída em bases hierarquizadas, objetivando-se nas relações é entre sujeitos que se inserem desigualmente na estrutura familiar e societal. Assim, enquanto tendencialmente essas relações subjugam a categoria feminina, a violência de gênero produzirá exponencialmente vítimas mulheres.

No núcleo familiar existe a sobreposição do poder do homem em detrimento ao restante de seus membros e, embora a mulher seja relegada ao contexto privado das relações<sup>7</sup>, ainda assim, dentro desse espaço a autoridade máxima é a masculina, nessa perspectiva é notório que o domínio patriarcal faz-se presente tanto no espaço público quanto no privado. Para Schraiber (et al 2005, p.75) “o exercício cotidiano desse poder é fortemente exercido no interior da casa e da família”.

Outorga-se ao masculino e ao feminino padrões de comportamento diferenciados que espera serem cumpridos. O homem é tido como o “macho, provedor e protetor da família”, “chefe da casa”; portanto, detentor do espaço público, sendo-lhe conferido todo poder, contrariamente; a mulher é vista como a “rainha do lar”, nascida para a maternidade e cobrada para gerar e criar a prole, uma criatura frágil e delicada, a esposa, a mãe, a filha, a irmã, todas perfeitas, sem erros e nem falhas, a “Amélia<sup>8</sup> mulher de verdade, sem qualquer vaidade”. “Esses “padrões” esperados de comportamento geram estereótipos, que passam a ser a referência reconhecida, o

<sup>7</sup> Parir, cozinhar, enculturar os filhos, etc.

<sup>8</sup> Letra da música “Aí que saudade da Amélia”. Composição: Ataulfo Alves / Mário Lago.

modelo dominante” (Schraiber et al 2005, p.69). O mundo doméstico torna-se reduto das mulheres, muitas vezes permutando-se um no outro. De acordo com Saffioti (2007), ocorre aí uma socialização das mulheres e dos homens para desenvolver determinados comportamentos, e isto constitui a raiz de muitos fenômenos.

Neste sentido, Perrot (1998, p. 9-10) assinala que:

A mulher foi criada para a família e as coisas domésticas. Mãe e dona de casa, esta é sua vocação, e nesse caso ela é benéfica para a sociedade inteira. [...] Os homens são, na verdade, os senhores do privado e, em especial, da família, instância fundamental, cristal da sociedade civil, que eles governam e representam dispostos a delegar às mulheres a gestão do cotidiano.

Destarte, no seio da família são dados os primeiros ensinamentos dos que seriam os papéis de homens e mulheres, estabelecendo-se padrões de comportamento da masculinidade e feminilidade.

Nessa perspectiva, a família possui papel central no desenvolvimento do patriarcado, uma vez que foi construída sobre seus pilares. A família apresenta-se como espaço dicotômico que contrapõe uma gama de sentimentos adversos como harmonia/conflito, tensões/paz, amor/violência etc, sendo uma “instituição social, perpassada pelas contradições e interesses em luta na sociedade” (Rocha, 2005, p.50), “que envolvem o exercício do poder, do qual desfrutam de forma desigual homens, mulheres e crianças” (Morgado, 2007, p.66) e “longe de ser o espaço de exercício de amor e respeito entre seus membros, destaca-se como *lócus* de graves agressões que continuam sendo mantidas sob o mais forte sigilo” (MORGADO, 2007, p.65).

A ideia da família como uma instituição inviolável, não passível de nenhum tipo de intervenção, faz com que a violência se torne invisível, protegida e ocultada pelo segredo (Dias, 2008), aliada ao pacto da privatividade que legitima e naturaliza a violência contra as mulheres.

É o que se pode perceber com base em alguns relatos como o do Sr. Antônio<sup>9</sup>, que declarou:

*Que presenciou o fato narrado[...] o depoente estava em sua residência quando ouviu barulhos de confusão vindos da rua; que o depoente foi até a residência da vítima para saber o que havia ocorrido, e viu que o autor estava com uma faca no pescoço da ofendida e que o mesmo já havia agredido a*

---

<sup>9</sup> Reitera-se que os nomes de todas as partes envolvidas nos processos foram substituídos por nomes fictícios e os processos identificados com a numeração de 1 a 66, em ordem decrescente, de acordo com o tempo de tramitação.

*vítima; que o depoente saiu do local do fato, pois não queria “meter na confusão” e não havia sido chamado; que o depoente não sabe informar o que aconteceu após ter saído do local (Depoimento prestado por Antônio, vizinho da representante, Delegacia Especial da Mulher, Termo de depoimento, P 01).*

O ilustrativo depoimento extraído dos autos do processo de MPU nos reporta a um velho, porém atual, dito popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” o que demonstra como a dicotomia entre os dois mundos público/privado, que ainda permanece enraizada em nossa cultura, dificulta a quebra do sigilo atribuído ao mundo particular e permite que a violência se propague e se legitime como resolutória dos conflitos familiares. Ribeiro (2010, p.42) declara que “é na família que a desigualdade entre homens e mulheres paira soberana”.

O núcleo familiar apresenta-se com frequência como espaço que desencadeia relações violentas de gênero devido ao processo de naturalização desta, que se configura secularmente e historicamente, no qual o homem é legitimado como autoridade máxima do núcleo familiar.

Desta forma, a desigualdade entre homens e mulheres culmina em várias formas de violência de gênero, destacando-se dentre elas a doméstica e familiar, tendo suas raízes na lógica da ordem patriarcal que propaga a superioridade masculina em detrimento do feminino e oculta a violência praticada contra as mulheres.

E diante desse cenário adveio a necessidade de luta em prol da visibilidade da violência direcionada às mulheres, para que ela pudesse transcender o espaço privado e atingir o espaço público das relações sociais. Nesse diapasão, ascendem os movimentos feministas que oportunizaram às mulheres ganhar visibilidade no cenário público, reivindicando direitos políticos e econômicos, com ideias inovadoras e de resistência na luta pela igualdade de gênero.

## **2.2 Movimentos feministas no Brasil e no Maranhão: rompendo dicotomias entre o público/privado**

A história da condição das mulheres brasileiras não foge à regra universal de opressão, desigualdade e silenciamento, havendo a necessidade das mulheres se organizarem para reivindicar seus direitos elementares, em busca de uma sociedade

mais igualitária onde as mulheres possam ter voz ativa no cenário político, econômico e social e sejam partícipes dos mesmos direitos que os homens.

Nas ideias de Rodrigues (2003, p.2)

Como contribuição substantiva à construção da cidadania e da democracia, os movimentos de mulheres e feministas colocam algumas ideias-chaves: a) as esferas do privado e da intimidade também se constituem enquanto espaço político, de conflito, de luta de interesses, de produção de acordos e de realização de mudanças, motivando a criação da palavra de ordem “o pessoal é político”; e b) a democracia precisa ser radicalizada e merece ser pensada e construída em todas as relações sociais e esferas da existência, gerando a palavra de ordem “democracia em casa e na rua”; e c) as diferenças entre homens e mulheres, registradas no corpo e socialmente construídas a partir desses corpos, masculinos e femininos, não podem ser transformadas em desigualdades sociais, motivando a palavra de ordem “diferença sim, desigualdade não”.

As primeiras manifestações feministas são anteriores ao século XX, porém, é nesse século que elas encontram maior expressividade e se impõem como tendência inovadora e de forte capacidade política. Na Europa e nas Américas, o feminismo começou a ganhar maior visibilidade no século XX, desencadeando ações com o objetivo de chamar atenção para as discriminações sofridas pelas mulheres. Sua principal característica é a luta pela cidadania e pela participação da mulher na sociedade. Ao expor as desigualdades, caracterizando o caráter político da opressão vivenciada de forma isolada e individualizada no mundo privado e ao fazer com que as mulheres adentrem o mundo público, permitiu-se a ampliação do espaço de participação, dando maior visibilidade às mulheres enquanto sujeito histórico.

Sobre influência das lutas feministas internacionais, os movimentos feministas brasileiros iniciam suas reivindicações, embora, consoante Telles (2003), o feminismo no Brasil não tenha sido uma importação que pairou acima das contradições e lutas que constituem as terras brasileiras, pois foi um movimento que desde suas primeiras manifestações encontrou um campo de luta paradoxal e repleto de particularidades, porquanto, tem sido por natureza “um movimento fragmentado, com múltiplas manifestações, objetivos e pretensões diversas” (PINTO, 2003, p.9).

Foi no final do século XX que os movimentos feministas ganharam maior visibilidade e adentraram o cenário público brasileiro em uma perspectiva política diferenciada, marcada pela contestação dos costumes arraigados ao modo desigual do tratamento social dado a homens e mulheres, dentre eles a prática e naturalização da violência doméstica e familiar. Esses movimentos apareceram como sujeitos importantes no processo de quebra do isolamento do mundo privado buscando o fim



da impunidade e a criminalização de tal conduta, colocando em pauta a dicotomia público/privado que dificultava o entendimento das questões de gênero, reforçando a relações patriarcais de poder.

Dentre as várias reivindicações dos movimentos feministas, destaca-se o enfrentamento a violência de gênero. Segundo Puthin (2011), a resistência feminina contra as diversas violências sofridas fortaleceu-se com várias estratégias de ação que tinha como a finalidade a diminuição dessa incidência.

A partir da década de 1970 ganhou terreno a questão do enfrentamento da violência de gênero. As primeiras manifestações foram estimuladas pela indignação devido aos diversos “crimes passionais” que ocorriam no Brasil e que permaneciam impunes pautada na tese da “legítima defesa da honra”. Dentre esses crimes, teve grande repercussão o episódio do assassinato de Ângela Diniz, em 1976, pelo seu companheiro Doca Street, que, para sua absolvição, utilizou-se do argumento de tê-la matado em legítima defesa da honra. Com base na flagrante impunidade, comum a esse tipo de crime, as feministas se organizaram através de campanhas públicas pelo fim da impunidade de homens que assassinavam suas esposas em nome da honra, cobrando respostas do Estado por meio da implantação de políticas públicas.

Esses inúmeros assassinados de mulheres eram justificados pelo direito do homem sobre a família. Pinto (2003) refere que os homens tinham voz de mando e desmando no lar, sendo portadores da vida ou da morte daqueles estavam sobre seu teto, sempre amparados por uma legislação machista, apoiada em uma moral cristã conservadora e sexista em que os atos de violência sobre aqueles sujeitos ao seu domínio eram legitimados. A legislação, durante muito tempo, foi conivente com o assassinato de mulheres, sob a alegação de legítima defesa do honra, na qual era permissível e perdoável matar para lavar a honra do homem traído, sendo esses assassinatos considerados como de foro privado, e, portanto, livres da interferência do Estado e das suas leis.

Tendo em vista essa realidade, com o lema “Quem ama não mata” os movimentos feministas denunciam a conivência do Estado e do Poder Judiciário em relação aos “homicídios” de mulheres no Brasil. Tendo lutado pela defesa da vida das mulheres, o direito a não sofrer violência e a punição dos agressores.

As discussões e manifestações realizadas pelos movimentos feministas em torno da temática da violência, através de denúncias, protestos, passeatas, discussões públicas, câmaras, assembleias legislativas, fizeram com que as mulheres

trouxessem para o âmbito público o que antes permanecia no recôndito do lar, funcionando como organismos de pressão e fiscalização colocando as mulheres no centro dos debates políticos, contribuindo para que a temática adentrasse a agenda pública do Estado para criação de mecanismo de enfrentamento a essa violência.

Assim, ao se confrontarem com o Estado e seus aparatos, inserindo reivindicações nas agendas públicas, ao se articularem através de fóruns, conferências e ao entrarem nos debates políticos, os movimentos feministas foram dando maior visibilidade às questões que envolvem as mulheres, pressionando o Estado para criação de políticas públicas autênticas, em prol do enfrentamento a violência de gênero.

Portanto, os movimentos feministas surgiram como canais de pressão para formular e implementar propostas que pudessem gerar políticas responsáveis por mudanças na sociedade no que tange a equidade nas relações de gênero e garantia dos direitos das mulheres (FERREIRA, 2007).

Nesse diapasão, algumas respostas foram implementadas pelo Estado, nas três esferas (Executivo, Legislativo e Judiciário), no âmbito dos Poderes (federal, estadual e municipal), mesmo apresentando vários limites impostos pelas características da atuação do Estado brasileiro na gestão de políticas públicas que, de acordo com Rocha (2005), é clientelista e conservador; com elevada concentração econômica; escassez e descontinuidade de recursos para as políticas sociais, agravadas pela adoção de posturas neoliberais que norteiam as ações do Estado.

As conquistas dos movimentos feministas para implementação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil começaram a ganhar visibilidade a partir da década de 1980. Em 1983 foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina em São Paulo, e em 1984, Conselho Nacional de Defesa da Mulher; Em 1985 foi inaugurada a primeira Delegacia da Mulher e, no ano seguinte, criada a primeira Casa Abrigo para mulheres. Assim, concretizaram-se as primeiras ações do Estado para a garantia afirmativa na promoção dos direitos das mulheres no país.

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que teve ampla participação dos movimentos feministas da sociedade civil na elaboração do seu texto, o Brasil passou a reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres e o dever do Estado na erradicação da violência de gênero.

E nesse sentido, em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres (SPM), com o objetivo de “desenvolver ações conjuntas com todos os Ministérios e Secretarias Especiais, tendo como desafio a incorporação das especificidades das mulheres nas políticas públicas e o estabelecimento das condições necessárias para sua plena cidadania” (BRASIL, 2011).

Nesse interim, com vistas a promover ações afirmativas para garantir os direitos das mulheres, foi criado o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, fruto do diálogo entre governo, movimentos feministas e sociedade civil, realizado principalmente através das Conferências municipais, estaduais e nacional de políticas para as mulheres.

O referido Plano reconheceu a “violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica, que expressa a opressão das mulheres que precisa ser tratada como questão de segurança, justiça e saúde pública” (PLANO NACIONAL DE POLITICA PARA MULHERES, 2005, p. 10).

Conforme explicita Rocha (2007, p. 27):

Os efeitos esperados das políticas e programas na área de violência de gênero são, dentre outros: “[...] possibilitar à mulher o rompimento com a violência entendida como violação dos direitos humanos e mecanismos de preservação das relações hierárquicas e desiguais de gênero e, que, portanto, a impedem de exercer plenamente sua cidadania.

Em relação ao enfrentamento da violência praticada contra as mulheres, o referido plano objetivou:

1. implantar uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; 2. garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência; 3. reduzir os índices de violência contra as mulheres; 4. garantir o cumprimento dos instrumentos e acordos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres. (PLANO NACIONAL DE POLITICA PARA MULHERES, 2005, p.19)

Em 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra Mulher, no qual o Maranhão faz adesão. Esse Pacto consiste em um acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas integradas em todo território para garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos das mulheres.

Uma importante ação da SPM refere-se à criação da Central de Atendimento à Mulher -Ligue 180, a qual teve o objetivo de receber denúncias e

relatos de violência, bem como prestar serviços de orientação sobre direitos das mulheres, assim como outros serviços.

No Maranhão, a fervura dos movimentos feministas que ocorriam no Brasil impulsionou o engajamento das mulheres como protagonistas de lutas para colocá-las como sujeitos de direitos.

Os movimentos feministas maranhenses promoveram inúmeros eventos, chamando a atenção para a questão da violência, diferenças de salários entre homens e mulheres, precariedade nas condições de trabalho, sexualidade, educação diferenciada, dentre outros assuntos. Externaram as questões relativas ao gênero até então desconhecidas pela sociedade e exigiram do Estado políticas públicas como respostas para esses problemas.

O Grupo de Mulheres da Ilha foi o pioneiro nas lutas feministas, sendo composto por professoras universitárias, educadoras populares, profissionais liberais, estudantes, dentre outros. Contribuíram para os debates sobre a questão das mulheres no município de São Luís/MA, dentre eles a violência doméstica e familiar, até então invisibilizada pelo Estado.

No decorrer da década de 80 do século XX surgiram outros grupos, cada um com linhas políticas de atuação e perspectivas diferenciadas, porém todos incorporaram em sua agenda o enfrentamento à violência contra a mulher, por ser essa uma questão que unifica todos eles (FERREIRA, 2007)

Um dos maiores encontros realizados pelos movimentos de mulheres no Maranhão foi o I Encontro Estadual de Mulheres “Abrindo os olhos, botando a boca no mundo”, primeira iniciativa oficial de se promover políticas públicas para as mulheres no Estado o qual tinha como proposta conhecer o contexto social vivido pelas maranhenses para intervenção nessa realidade através da elaboração de propostas de políticas de ação correspondente a essa realidade (FERREIRA, 2007).

A partir do referido encontro as mulheres alcançaram resultados significativos, através de propostas que serviram de instrumento para o movimento cobrar das autoridades um posicionamento quanto à discriminação sofrida pelas mulheres, dentre essas propostas as mais exigidas foram as questões voltadas a saúde e violência.

Dentre as ações estratégicas empreendidas pelos primeiros grupos feministas encontra-se a criação do Fórum Maranhense de Mulheres, em 1986, responsável por um conjunto de ações que possibilitaram visibilizar a luta das

maranhenses por direito, igualdade e políticas públicas. Uma das atividades que vêm sendo realizadas pelo referido Fórum é a campanha dos “16 dias de ativismo contra a violência à Mulher”, cujo objetivo é contribuir no debate sobre a violência contra as mulheres, através de ações em todo Estado (FERREIRA E PINTO, 2017).

E, a partir de luta e reivindicações por todos os cantos do país, em 2006, foi alcançada mais uma grande conquista dos movimentos feministas: a aprovação da Lei nº 11.340-Lei Maria da Penha. Uma lei inovadora que trouxe benefícios significativos para o enfrentamento a violência doméstica e familiar perpetrada contra as mulheres.

Nesse contexto e processo, os movimentos feministas apresentam-se como sujeitos sociais de grande relevância no combate à desigualdade, discriminação e dominação das mulheres, que espelha a violência. É fundante a busca do reconhecimento de seus espaços, tanto no âmbito público como privado, possibilitando transformações nas relações de gênero e poder, ampliando os espaços políticos e propiciando amplos debates na sociedade.

### **2.3 Violência doméstica e familiar contra a mulher: desvelando lhe sua face oculta**

São muitas as histórias que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres e todos(as) nós ou já presenciamos ou conhecemos algum relato que envolve esse fenômeno; por isso, não nos é estranho que essa violência seja a que mais assassina mulheres no Brasil.

A violência doméstica e familiar se apresenta como expressão de uma violência mais ampla: a violência de gênero, que, historicamente, faz-se presente no cotidiano de muitas mulheres. Suas raízes estão imbricadas nas relações de desigualdade e poder, envoltas na propagação da supremacia masculina, fundada na matriz de gênero (re) produzida e naturalizada ao longo do tempo.

A violência doméstica e familiar manifesta-se, também, dentro de uma estrutura simbólica que abrange o poder. Para Bourdieu (2012), esse poder está enovelado em uma força simbólica e nela encontra fundamento para a dominação masculina em uma relação de causa/efeito, força esta que se exerce sobre os corpos sem qualquer coação física.

Provérbios, ditos populares, letras de músicas, frases machistas repetidas compensadamente também são símbolos que evidenciam o grau de legitimação

social conferido a essa prática e que ajudam a disseminar a violência como algo “natural” e “naturalizado”. “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “Ciúme é prova de amor”; “Só um Tapinha não dói”; “Existe mulher para casar e mulher para transar”; “A mulher é a rainha do lar”; “A mulher é o sexo frágil”; “Homem que é homem não chora”; “Menino não brinca de boneca”.

A letra da música elucidada a seguir foi propagada pelas rádios e programas de televisão, cantada por homens e mulheres mostra qual o tipo ideal da mulher, “dona de casa” e “rainha do privado”, naturalizada pelos membros da sociedade, porém o ideário do homem também se mostra presente “o provedor da família” e o “chefe da casa” cada um com suas responsabilidades, cada qual com seus símbolos.

Vou de casa pro trabalho; E do trabalho eu vou pra casa na moral; Sem zueira, sem balada, se marola; Sem mancada eu tô legal; Faça sol ou faça chuva; O que eu faço pra você nunca tá bom; Pago as contas, faço as compras; Tudo bem eu sei é minha obrigação; Mas eu tenho reclamações a fazer; Mas eu tenho que conversar com você; Mas eu tenho reclamações a fazer; Mas eu tenho que conversar com você; A pia tá cheia de louça; O banheiro parece que é de botequim; A roupa toda amarrotada; E você nem parece que gosta de mim; A casa tá desarrumada; Nenhuma vassoura tu passa no chão; Meus dedos estão se colando; De tanta gordura que tem no fogão oh oh; Se eu largar o freio, você não vai me ver mais; Se eu largar o freio, vai ver do que sou capaz; Se eu largar o freio, vai dizer que sou ruim; Se eu largar o freio, vai dar mais valor pra mim (Pericles/ Se eu largar o freio)<sup>3</sup>

A questão do poder para, Teles (1999, p.58), “implica relações sociais entre os sexos que são construídas com base em papéis impostos do ser mulher ou do ser homem. São, portanto, relações desiguais responsáveis pelo afastamento das mulheres dos círculos do macro-poder”.

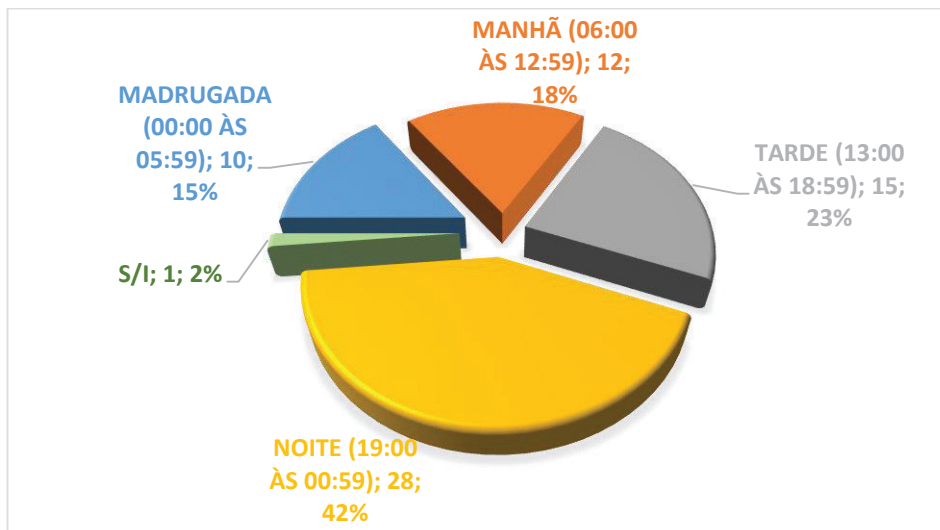
Resta claro que “o poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder” (BOURDIEU, 2012, p. 52).

Destarte, a própria ordem social figura-se como “uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça” (BOURDIEU, 2012, p. 18). Nesse sentido, o poder é exercido através da utilização da violência simbólica pelo polo dominante, no sentido de obter dos dominados “uma forma de adesão” na imposição de uma visão de mundo, de instrumentos de conhecimentos e expressão e de classificações, para assim manter as relações de dominação (ROCHA, 2005).

Relatos presentes nos autos dos processos ilustram o acima citado, a exemplo: quando o agressor quebra objetos, destrói e/ou subtrai documentos, utiliza-se de palavras de baixo calão, pejorativas, diminui a autoestima da vítima etc, possui o intento de vulnerabilizá-la e assim mantê-la em seu domínio.

Outro aspecto carregado de violência simbólica, bem lembrado por Rocha (1998), diz respeito aos horários nos quais a violência acontece, como se pode verificar no gráfico 01. Embora as agressões não tenham dia nem hora marcada, o estágio de maior ocorrência encontram-se entre a noite e madrugada, com 57% conforme verificado nos autos, e isto não é um acaso, pois pode denotar a tentativa de ocultar a violência aos olhos de testemunhas, mantendo o seu sigilo e invisibilidade e até mesmo que alguém possa a socorrer e/ou chamar a polícia.

Gráfico 01- Turno em que ocorreu a violência



Fonte: elaborado pela autora (2019).

Esta violência é expressão do poder simbólico e fortalece as estruturas de dominação que encontra na sociedade, ambiente fértil para sua disseminação. Para Bourdieu (2012, p.7-8)

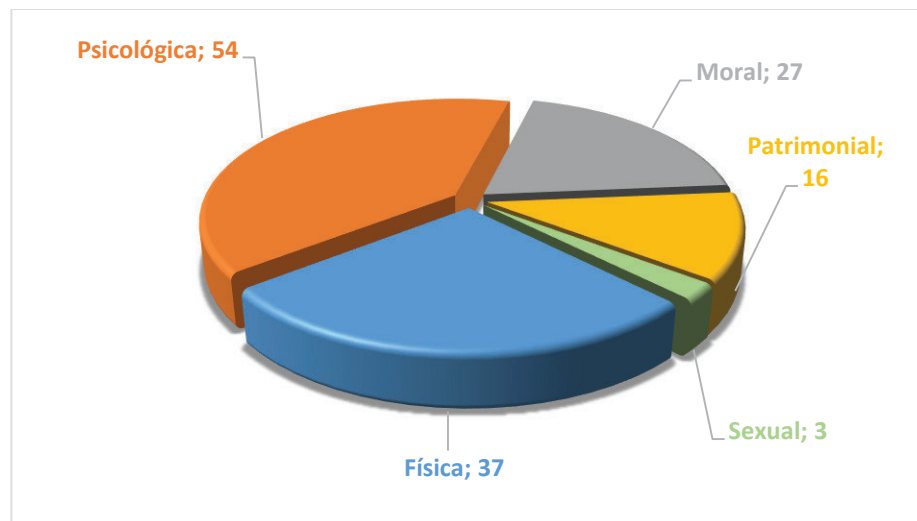
Violência simbólica, violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado [...].

Logo, para compreensão da violência doméstica e familiar é importante recorrer à violência simbólica presente nas relações íntimas e que potencializa a violência de gênero, sustentando o pilar da dominação/subordinação.

Destarte, é perceptível que a violência doméstica e familiar contra as mulheres não acontece de forma aleatória, ela perpassa por uma estrutura social, econômica, política, cultural e simbólica e pode se apresentar das mais variadas formas, tais como: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral<sup>10</sup>.

Constata-se, através dos dados coletados, que as mulheres dentro de seus lares ou em qualquer ambiente considerado familiar, não sofrem unicamente um tipo de violência, porém um conjunto delas, conforme gráfico 02:

Gráfico 02- Tipos de Violência



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Tapas, socos, chutes, choques elétricos, maus tratos, humilhações, difamações, calúnias, injúrias, xingamentos, ameaças, quebra de objetos, subtração de documentos, sexo forçado, assédio etc., todas essas ações apresentam-se como formas de manifestação da violência doméstica e família e objetivam fazer prevalecer autoridade/desejo do homem dentro das relações patriarcais de poder.

Conforme os depoimentos coletados, resta claro que as mulheres dentro de seus lares ou em qualquer ambiente considerado familiar, não sofrem unicamente um tipo de violência, mas um conjunto delas. Para Bandeira e Thurler (2010), a prática

<sup>10</sup> Utiliza-se neste trabalho as formas de violência doméstica e familiar tipificada pela Lei 11340/06- Lei Mara da pena. Ressalta-se que a referida lei será aprofundada no capítulo posterior.



da violência não necessariamente é realizada com a intenção de provocar marcas no corpo e saúde das mulheres, mas como forma de reafirmar poder e autoridade dentro da relação familiar, na comunidade conjugal, confirmando a delimitação dos papéis de cada um.

Silvana é o exemplo da exacerbação dessa dominação masculina. Ela vivenciou várias faces da violência e, assim como muitas mulheres, encontrou no parceiro íntimo o seu algoz. O agressor, que tem o poder legitimado pelo aparato sócio-histórico e cultural, não se intimidou nem mesmo em público e diante de testemunha desvelam sua face violenta. Ele encontra-se incontrolado e incontrolável, e o seu maior objetivo é ferir a vítima, não só fisicamente, mas de todas as formas, para deixá-la vulnerável. Ela não consegue desvencilhar-se das agressões e é ameaçada a nem tentar fazê-lo, pois senão as consequências seriam levadas ao extremo: a morte, desfecho fatal.

Eis o indignante relato de Silvana:

*Quando agressor e ofendida chegaram a parada de ônibus, o mesmo começou a agredi-la com socos no tórax; que a declarante foi levada à força para a residência do investigado e ao chegar, imediatamente, Felipe começou a agredi-la fisicamente Silvana jogando a mesma no chão, dando-lhe chutes e tapas; que o autor bateu na vítima com um pedaço de madeira, deixando a mesma com um corte pequeno no couro cabeludo; que em seguida, o agressor amarrou a ofendida com uma corrente, colocando um cadeado na referida corrente e colocou um pedaço de pano na boca da declarante, para que a mesma não gritasse; que o investigado deu vários socos na região do ouvido esquerdo da declarante, assim como bateu também com um litro plástico contendo suco no ouvido da mesma, e ainda tentou sufocá-la, segurando o pescoço da mesma com força; que logo após, Felipe jogou Silvana na cama e manteve relações contra a vontade desta; que durante o ato sexual, o autor continuou agredindo fisicamente a vítima; que a vítima afirma que o agressor não ejaculou dentro de si; que o investigado ainda ameaçou a declarante dizendo que se a mesma fugisse iria encontrá-la, deixando-a “sem as duas pernas” e mataria; que Felipe ainda colocou contra as pernas de Silvana um fio elétrico, desencapado, provocando dois choques na mesma; que o autor bateu no joelho direito da vítima com um martelo, tentou quebrar os dedos da mão da ofendida, puxando os mesmo com muita força [...] o agressor ameaçou a vítima dizendo que se contasse o que havia acontecido a alguém, “iria matá-la e enterrar a mesma dentro da sua própria residência”; [...]; que afirma ainda a vítima que todos os seus documentos estão na posse do agressor, assim como suas roupas e objetos pessoais. ( Depoimento prestado por Silvana, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Termo de declaração, P 4).*

A vivência de Silvana é uma realidade compartilhada por muitas mulheres maranhenses. É o que podemos perceber através da coleta de dados nos processos de MPUs, na qual se salientou que em 66% destes, ocorreram mais de um tipo de violência em um mesmo caso. Dentre a violência doméstica e familiar, a violência

psicologia foi a forma que apresentou maior percentual, estando presente em 89% dos processos, seguida da violência física e moral/injúria com 56% e 41%, respectivamente, patrimonial 24% e sexual com 5%, conforme o gráfico 02.

- Violência psicológica

A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra as mulheres na Convenção de Belém do Pará e adotada pela Lei Maria da Penha como forma de violência doméstica e familiar no Art. 7º, alterado pela Lei Nº 13. 772, de 19 de dezembro de 2018<sup>11</sup>:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Esse tipo de violência nos faz refletir o quão invisível e de difícil identificação se torna, pois é subjetiva e, muitas vezes, negligenciada até por quem a sofre, porquanto se encontra camuflada pelos ciúmes, controle emocional da vítima pelo agressor, ameaças, chantagens para que ele tenha a sua vontade satisfeita, conforme percebidas nos relatos que seguem:

- *“o autor lhe ameaçou afirmando: - “vou comprar um revolver para matar você” (...) na manhã do dia 11/11/2015 o autor lhe afirmou que: “vou fazer o que nunca tive coragem de fazer”* (Depoimento prestado por Nonata, representante, Delegacia Especial de Urgência, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, Termo de Declaração, P 25);

- *“lhe ameaçou afirmando: “vou te matar”, “você não presta”, “não volte mais para casa senão vou te matar”* (Depoimento prestado por Raimunda, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 5);

- *“desde a separação, ela é constantemente ameaçada de morte por ele; “o autor a ameaçou dizendo: “se você me denunciar mato você e sua família”*

---

<sup>11</sup> Lei Nº 13. 772, de 19 de dezembro de 2018, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

(Depoimento prestado por Rosa Maria, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Boletim de Ocorrência P 32);

- *“o agressor ainda prometeu matá-la, onde o mesmo disse que iria na Vila Isopor buscar uma pistola para encher a boca dela tiros”* (Depoimento prestado por Karolina, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 47);

- *“lhe ameaçou de morte, a xingou de vagabunda, de acordo com a mesma o motivo da agressão é o ciúme do autor e a crença de que sua companheira está vivendo uma relação extra conjugal”* (Teodora, Delegacia Especial da Mulher, Boletim de Ocorrência, P 30).

No tocante ao caso de violência psicológica insta salientar que, em 3(três) processos, foram relatados danos à saúde mental das mulheres, em especial a depressão, bem como crises de ansiedade e nervosismo.

É notório que a violência psicológica traz sequelas para a saúde física e emocional das mulheres, o que ocasiona o aumento no número de atendimentos e internações nas instituições de saúde, gerando ônus aos cofres públicos. De acordo com dados do Ministério da Saúde, em 2014, foram registrados, no SIH, 52.095 internações por agressão no valor de R\$ 78,9 milhões (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014). Assim sendo, não há como não existir um comprometimento na saúde mental da vítima, pois a “suas feridas de alma manifesta-se no corpo sob diversas modalidades” (SAFFIOTI, 2009, p.16). Esses abalos psíquicos reduzem a qualidade de vida das mulheres e as deixam vulneráveis a novos ataques dos agressores.

Nessa contenda, a violência contra as mulheres constitui-se grave problema de saúde pública, como já definiu a OMS (2002), e por esta e outras razões merece maior atenção dos órgãos governamentais.

A ocorrência da violência psicológica pode configurar a existência de outras formas de violência, ou até ser precursora destes. Por isso, não podemos desvencilhá-la dos demais tipos, pois não há como não ocorrer um abalo psicológico na vítima quando esta é agredida, ou com insultos, ou fisicamente, ou ainda ter seus bens danificados, ou mesmo quando é obrigada a manter relações sexuais contra seu querer. As marcas deixadas no corpo são aparentes, porém as da alma são difíceis de se mensurar.

- Violência física

Outra forma de violência muito praticada, diz respeito a violência física, que foi utilizada por 56% dos agressores na prática da violência. A violência física é entendida como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (Art. 7º, I - Lei Maria da Penha).

Fragmentos extraídos dos depoimentos das representantes, expõem de que forma podem ocorrer esse tipo de violência e mostram o quão perversa ela se apresenta:

- *“tentou lhe esfaquear, mas a vítima conseguiu tomar a faca do autor e posteriormente este lhe agrediu com um pedaço de pau no rosto, na cabeça e nas costas”* (Depoimento prestado por Edna, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 14);

- *“a derrubou e depois aplicou socos no rosto e a cortou com uma faca na perna e no braço. O agressor puxou também a vítima pelos cabelos”* (Depoimento prestado por Leila, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 19);

- *“lhe agrediu com um facão, o que gerou um corte no pescoço da vítima”* (Depoimento prestado por Raimunda, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 22).

A violência física é a forma mais visível de violência sofrida por muitas mulheres no ambiente doméstico e nas relações íntimas de afeto e, muitas vezes, é um recurso utilizado pelos agressores como ações corretivas por atos considerados impróprios ou “desonrosos” e como forma de manter sua posição de poder dentro das relações de gênero. Dias (2008, p. 46) afirma que “ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”.

Ainda de acordo com Dias (2008, p. 16), “essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família”. Os depoimentos, a seguir, extraídos dos autos dos processos de MPUs, são ilustrativos dessa assertiva:

- *“o autor disse: eu agrido mesmo, eu bato, comigo é assim, errou apanhou, eu bato mesmo”* (Depoimento prestado por Darlene, imã da representante, Delegacia Especial da Mulher, Termo de declaração, P 06);

- “seu irmão José, estava batendo na menina que ele pegou para criar, momento em que a comunicante foi defender a criança, seu irmão lhe agrediu com socos no rosto da comunicante, mordeu seu dedo também, bateu em outra irmã (Depoimento prestado por Carmen, representante, Delegacia Especial da Mulher, Boletim de Ocorrência, P 15).

*-Que ao longo de todo esse tempo de convivência conjugal, a requerente sempre vivenciou violência familiar advinda do requerido que é uma pessoa autoritária, agressiva e não aceita ser contrariado [...] o requerido passou a exercer sobre ela a dominação de marido. Que dessa forma, a vida da requerente ficou restrita às responsabilidades de cuidar da casa e da família de acordo com as ordens do representado. Que a requerente nunca trabalhou fora de casa, tampouco retomou os estudos porque o reclamado jamais permitiu. Que a dominação do requerido era tanta que ele não permitia a ela sair de casa nem mesmo na companhia dele e nem para visitar parentes. Que a justificativa que ele usava era dizer que se a representante sáísse “iria atrás de macho” [...] sempre a tratou como uma escrava como uma pessoa sem valor e sem direitos. (Depoimento prestado por Graça, Representante, Delegacia Especial da Mulher, Requerimento de medidas Protetivas de Urgência, P 58)*

É perceptível com base nos depoimentos de Darlene, Carmem e Graça o que já se discute ao longo do trabalho. Nas entrelinhas desses relatos é notório a exacerbação do poder masculino em detrimento aos demais membros da família que se julga ser inferior, grupos tido como vulneráveis (mulheres e crianças) e nos reporta a exacerbação do poder de uns e a subjugação de outrem.

Quando Darlene, irmã da vítima, tentou conversar com o agressor na busca de solucionar o problema, ele reagiu deixando claro que a ele caberia a decisão do que seria certo e do que seria errado, tendo ele legitimidade de corrigir possíveis agravos.

A tentativa de Carmen defender a criança, que estava sofrendo violência, foi percebida pelo agressor como ameaça a sua hegemonia e logo respondeu, novamente, utilizando-se da arma que acreditava ser a mais eficaz contra essa “rebeldia” e para manter o seu poder, a violência, tanto contra Carmen quanto para com sua outra irmã, para assim deixar claro, quem “mandava”, restaurando sua autoridade.

Graça é a típica mulher com reflexo do patriarcado, restrita ao espaço do domicílio, com o único destino de cuidar da família e da casa. A ela foi negado o espaço público; não pôde estudar nem trabalhar, devendo obediência às ordens do marido que não a deixava sair nem ter contato com ninguém; dono dos seus desejos,

da sua vida e, quiçá, da sua morte. Resta claro que os “homens temem perder o que assegura sua supremacia” (SAFFOTI, 1987, p.16).

- Violência moral

Em se tratando da violência moral, esta é “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). De acordo com o art 138 do Código Penal entende-se por calúnia imputar publicamente a alguém falsamente fato definido como crime; já a difamação consoante o art. 139 é imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação espalhando informações inverídicas. A injúria de acordo com o art. 140 é ofender a dignidade ou o decoro de outrem (CÓDIGO PENAL, 1940).

Para que se configurem calúnia e difamação cumpre que terceiros tomem conhecimento do fato ofensivo; já a injúria ocorre quando o fato ofensivo é imputado diretamente a vítima. Como já discorrido, a violência acontece no âmbito das relações íntimas de afeto e no contexto do âmbito privado excluído aos olhos de terceiros; por isso, a violência moral que mais acometeu as mulheres foi a injúria, presente em 20 dos 27 casos denunciados.

Eis alguns relatos de violência moral:

- *“o autor constantemente lhe xinga de “vagabunda, safada” dentre outros”* (Depoimento prestado por Raimunda, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 22);

- *“lhe xingou de pilantra, bandida, sem vergonha, chifreira”* (Depoimento prestado por Rosália, representante, na Delegacia Especial da Mulher, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 09);

- *“passou a insultá-la com as seguintes palavras: “desgraçada”, “miserável”, “prostituta”, “piranha” e outras”* (Depoimento prestado por Karolina, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 47);

- *“o agressor lhe empurrou e lhe xingou de “pilantra, bandida, sem vergonha, chifreira” e que no dia dos fatos ameaçou afirmando: “tu vai me pagar sua pilantra”* (Depoimento prestado por Rosália, representante, na Delegacia Especial da Mulher, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência P 09.);

*[...] o denunciado fala para as pessoas mais próximas que a mesma é preguiçosa, irresponsável e outros adjetivos depreciativos”* (Depoimento prestado por Sirlene, requerente, Delegacia Especial da Mulher, Termo de declaração, P 06).

Consoante Feix (2011):

A violência moral está fortemente associada a violência psicológica, tendo porém, efeitos mais amplo, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.

O uso de palavras de baixo calão empregadas contra as mulheres e a inversão da culpa são manobras utilizadas pelos agressores na tentativa de desqualificação da imagem da vítima para, assim, justificar o uso do ato violento e a vítima tornar-se ré diante do julgo popular.

Termos empregados contra as vítimas, a exemplo de “vagabunda”, “piranha”, “prostituta”, “safada”; “pilantra”, “chifreira”, “sem vergonha”, “preguiçosa e uma variedades de outros adjetivos pejorativos são símbolos utilizados na intenção de mostrar que aquela mulher, vítima de violência, não merece o “compadecimento” social, uma vez que foi ela quem transgrediu as regras impostas aos membros da sociedade e que merecem ser respeitadas. Com isso intenta-se justificar a violência desmoralizando-a para obter a convivência social. Consoante Saffioti (2009, p.29) “a sociedade construiu uma outra polaridade -a santa e a puta- diante da qual as mulheres são induzidas a optar”. Porém, esse “optar” é um tanto quanto forçado, uma vez que a própria sociedade impõe qual seria a opção correta a ser escolhida e para aquelas que elegem o contrário, estão a mercê das devidas punições.

A culpabilização da mulher é algo recorrente em nosso país. Não é incomum ao ser notificado um caso de violência contra a mulher os primeiros questionamentos não serem direcionados ao agressor, mas à vítima. Perguntas como: Com que roupa estava? Estava sozinha? O que fazia na rua tarde da noite? Estava embriagada? Por que ele te agrediu, o que você fez para ele? Foi você quem provocou usando essa microssaia, estava pedindo para ser violentada. Ou seja: quando às mulheres tomam atitudes que seriam “diferentes” ao previamente estipulados como padrões “adequados” as mulheres “honestas”, elas, no mínimo, estão assumindo o risco de sofrer as punições. Assim, a honra é um característica do homem e a provocação é, propriamente, intrínseca a mulher, com isso, o comportamento da mulher passa a ser julgado e condenado pela sociedade, e a mulher de vítima passa a ser ré (TELES e MELO, 2003).

- Violência sexual

Quanto à violência sexual, esta se configura como o extremo uso do poder masculino.

A Lei Maria da Penha define a violência sexual.

Art. 7 . *In Verbis*:

*III Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.*

Em todos os processos analisados verificaram-se apenas 2 relatos, sendo que essa violência ocorreu na relação conjugal. Uma vez que esse tipo de violência é de difícil percepção, pode ocorrer o não reconhecimento da mulher a esse tipo de crime e, com isto, essa análise fica prejudicada.

Várias questões “justificariam” o não reconhecimento da violência sexual tanto por parte das mulheres vitimadas, como da própria sociedade e poder público, tais como a ideia de obrigação da mulher em manter relações sexuais, ainda que contra vontade, com seus companheiros/conjugues, pautadas no “dever” da mulher para com seu companheiro devido às obrigações que o matrimônio formal/informal lhe confere, o que contribui para sua aceitação e no “direito” do companheiro de estuprar sua cônjuge/companheira. “Esse pensamento favorece a violência sexual no casamento como algo “natural” e, conseqüentemente, “normal”, o que configura o uso “legítimo” da autoridade marital.” (SAFFIOTI, 1987), é “como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretroatável” (FEIX, 2011, p.206).

Silva (2010, p 65), sobre esse tópico, refere que

O estupro doméstico ou marital muitas vezes sequer é apreendido enquanto ato de violência pelas vítimas, mormente na vigilância da sociedade conjugal, porquanto o dever social de sujeição aos desígnios do parceiro mesmo contra a própria vontade, se sobrepõe em obediência a uma espécie de exercício regular de direito por parte do homem.

Eis os dois casos em que foram relatados violência sexual:

- “[...] a requerente não sabe mais o que fazer, vive constantemente sob ameaça de morte- o requerido quer obrigar a requerente a manter relação sexual, sem que a mesma queira” (Depoimento prestado por Fabrícia, representante, Coordenadoria Municipal da Mulher, Boletim de Ocorrência, P 62);

- “Felipe jogou Silvana na cama e manteve relações contra a vontade desta; que durante o ato sexual, o autor continuou agredindo fisicamente a vítima”



(Depoimento prestado por Silvana, na Delegacia Especial da Mulher, Termo de Declaração, P 03).

A mistura entre a agressão física e o sexo é um demonstrador de que a violência praticada contra as mulheres não é utilizada apenas como um ato corretor de possíveis falhas ou desvio, porém se integra na dinâmica de dominação-subordinação entre os parceiros, em que o prazer sexual da mulher, na visão do homem, deve ser de total submissão (SCHAIBER...et al, 2005). O pênis torna-se instrumento de manutenção do poder do homem sobre a mulher (SAFFIOTI, 1987).

Para Saffioti (2009, p. 10, diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres também envolve serviços sexuais a seus dominadores.

Reitera a supracitada autora em seu livro “O poder do macho”:

Contrariando a vontade da mulher, o homem mantém com ela relações sexuais, provando, assim, sua capacidade de submeter a outra parte, ou seja, aquela que, segundo a ideologia dominante, não tem direito de desejar, não tem direito de escolha. [...] devido ao poder que a sociedade confere ao homem, julga-se este com direito de manter relações sexuais, com sua companheira, mesmo quando ela não apresenta disposição para tal. (SAFIOTTI, 1987, p. 25).

Esse é, justamente, um dos elementos do patriarcado: o controle da sexualidade feminina, envolta em mitos e preconceitos, em especial nos discursos gerados pelo dominador, para o “macho não importa que a mulher, objeto de seu desejo, não seja sujeito desejante” (SAFFIOTI, 1987, p.18). O corpo feminino apresenta-se como objeto na qual a mulher desempenha o papel que lhe foi designado pelo universo masculino. O dever conjugal de ter relações sexuais mesmo contra a vontade, negação do aborto, impedimento de usar determinada roupa, dentre outros mecanismos coercitivos, destituem a mulher de seu próprio corpo e sentimentos e cede lugar a supremacia masculina. Dentro da hierarquia dos papéis sociais existentes no patriarcado, as mulheres “são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras” (SAFFIOTI, 2007, p. 105).

Um ponto questionável para essa discussão é o fato de que nos dois casos de violência sexual ocorreram outros tipos de violência; a física, a psicológica e a moral. A pergunta que fica é: A vítima reconheceu ter sofrido violência sexual, ou apenas fez a denúncia devido ter sofrido outras violências?

- Violência patrimonial

Um outro tipo de violência incorporado pela Lei Maria da Penha diz respeito a violência patrimonial que é compreendida

Art. 7 . *In Verbis*:

IV qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Seguem alguns relatos que ilustram esse tipo de violência:

- *“o autor chutou o carro da vítima e quebrou o retrovisor”* (Depoimento prestado por Lívia, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 11);

- *“o autor invadiu sua casa e subtraiu a certidão de casamento, um B.O anteriormente feito pela vítima contra ele, uma TV Samsung, quebrou a porta de um rack, espalhou as suas roupas pela casa e rasgou um vestido dela”* (Depoimento prestado por Rosa, representante, na Delegacia da Mulher, Boletim de Ocorrência, P 32);

- *“já chutou a porta de casa, quebrou copos, danificou o computador, televisão, celular”* (Depoimento prestado por Marta, representante, Promotoria Especializada de Defesa da Mulher, Ficha de atendimento, P 23).

Ao se analisar a violência na sua modalidade patrimonial é verificável que não basta ao agressor dirigir a agressão apenas à vítima: é preciso também danificar tudo relacionado a ela para que, assim, a vítima se sinta incompleta. Essas situações vulnerabilizam ainda mais as mulheres. A violência patrimonial “trata-se de uma violência atroz, uma vez que representa a destruição da própria identidade dessas mulheres” (SAFFIOTI, 2009, p.16).

Um dado relevante que merece considerações diz respeito ao uso de armas/objetos na prática da violência, pois estes se tornam um agravante para as vítimas, ao aumentar o risco de danos mais severos ou até de morte.

Os registros do uso de arma durante a prática da violência corresponderam a 45% dos casos, sendo que desses registros foram utilizados 2 tipos de arma branca, 1 tipo de arma de fogo e 17 tipos de outros objetos. Importa ressaltar que em 07 casos foram utilizados mais de 01 tipo de arma. Nota-se que, por se tratar de uma violência que ocorre no ambiente doméstico, os objetos/armas mais utilizadas são as comuns a esse espaço tais como vassouras, faca, facão, cadeira, dentre outros, como se pode verificar com base no quadro 02.

Quadro 02-Armas utilizadas

SIM			NÃO
30			36
BRANCA	FOGO	OUTRAS	
19	01	22	
Faca Facão	Revólver	Celular Aparelho de choque Pedaço de madeira Cadeado Fio elétrico Martelo Cadeira de ferro Pedaço de pau Cinto Fivela do cinto Correa de carro Barra de ferro Cadeira Chave do carro Cabo de rodo Vassoura Capacete	

Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Os casos de violência doméstica e familiar, conforme ressaltado, podem ocorrer pelo poder que, ainda hoje, o homem acredita exercer sobre a mulher. Almeida (2007, p. 25) enfatiza que o “processo de ocultamento da violência perpetrada no espaço protegido da casa guarda intrínseca relação com a naturalização dessa forma de violência - facilmente mesclada ou superposta ao disciplinamento vinculado a prática de socialização”.

Neste sentido,

A casa, diferentemente da representação social que muitas pessoas e, inclusive, algumas políticas públicas ainda têm e mantêm da mesma é espaço de conflitos, tensões e negociações cotidianas. Espaço de referência e refúgio de construção de identidades, de atendimento das necessidades básicas do indivíduo, sejam materiais ou afetivas, a casa não é só aconchego, serenidade e diversão. (...) a casa é um campo de lutas declaradas, amistosas, dissimuladas ou, ainda, lutas que não tem visibilidade pra além do seu espaço doméstico. (ARAÚJO, 1998, p. 145-146)

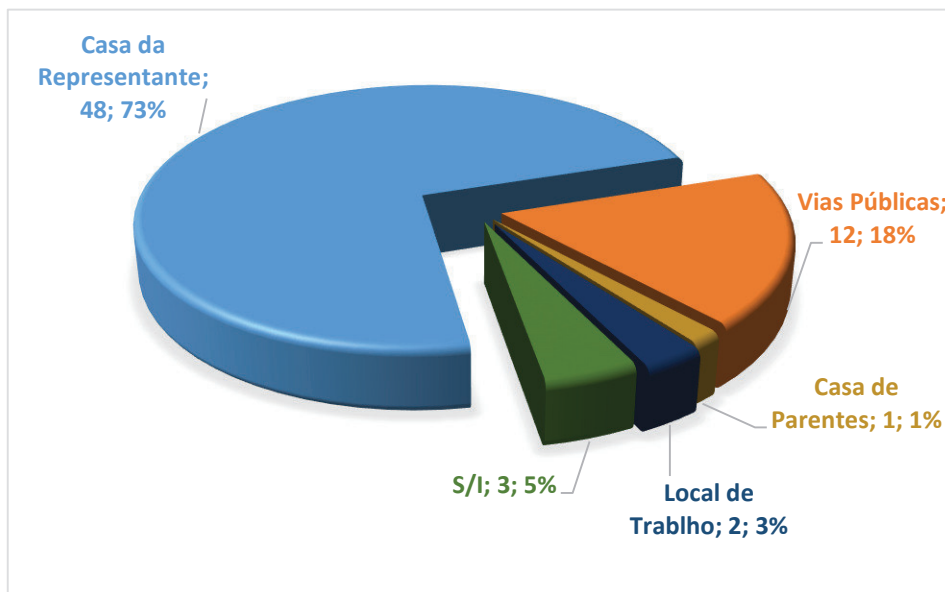
Rocha (2005, p.48) refere que

A violência doméstica pelo seu envolvimento, em grande parte dos casos, com relações familiares e o espaço do domicílio, é caracterizada como uma questão relativa estritamente a esfera da vida privada, encoberta pela ideologia que apresenta a família como uma instituição natural, na qual se desenvolvem relações apenas de afeto, carinho, amor e proteção, a ser preservada pela sociedade.

Destarte, embora as mulheres sejam violentadas “nos mais diferentes espaços e das mais diferentes formas (ROCHA, 1998, p. 34), é no ambiente doméstico e da família que a violência ocorre com maior frequência.

Por isso, não é de se estranhar que os dados colhidos tenham mostrado que as mulheres sofrem mais em casa (73%) do que nos outros espaços (27%), como se verifica no quando 03. O lar embora não seja o único lugar em que ocorre a violência, tornou-se, por excelência, propício para sua manifestação. É no âmbito das relações privadas, no espaço doméstico e no seio da família, que se desnuda a face mais obscura do machismo e da discriminação, encontrando repouso e perpetuação no mito do “lar doce lar”, que abstém a violência aos olhos da sociedade e do Estado e dificulta o seu enfrentamento.

Gráfico 03- Local de Ocorrência da violência



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

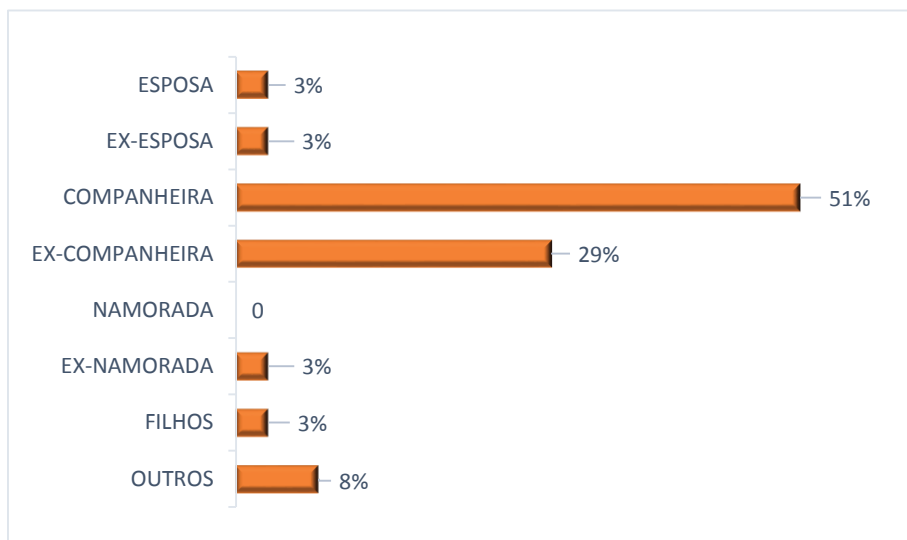
Percebe-se que, embora a preponderância da violência ocorra entre as quatro paredes do domicílio, alguns agressores não temem expor a figura do homem violento em vias públicas ou diante de testemunhas, demonstrando não se intimidarem na presença de outras pessoas, e isso ocorre devido ao grau de legitimação que essa violência possui.

“A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade

não são expressões da masculinidade” (DIAS, 2008, p. 16). Para Saffioti (2007, p.75), “a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres” [...]. De acordo com Dias (2008), a ideia concebida de fragilidade da mulher e de sua necessidade de proteção pelo homem promoveu um sentimento de dominação masculina, daí à agressão, é um passo.

Pelos dados tabulados não resta dúvidas que as mulheres encontram na casa o seu cárcere, e em seus parceiros íntimos, o seu principal algoz.

Grafico 04- Relação vítima/agressor



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

De acordo com o gráfico 04, a maioria (34) dos agressores são conviventes em união estável<sup>12</sup> com a vítima; 02 são esposos; 02 são ex-esposos; 19 são ex-companheiro; 02 são ex-namorado; 02 são filhos e os denominados outros (irmão, irmã, padrasto) representam 05 agressores.

Com isso, percebe-se que as mulheres sofrem violência doméstica e familiar de diferentes sujeitos e que não há necessidade de vítima e agressor conviverem sobre o mesmo teto, basta que mantenham ou tenham mantido alguma vínculo de natureza familiar e relações de afeto, independente de coabitação.

<sup>12</sup> Considerou-se como união estável todas as relações na qual a representante declarou conviver com o representado porém sem comprovação nos autos, através de documentos que comprovem a união. Ressalta que através das informações colhidas nos autos não houve como fazer essa configuração uma vez que as informações encontram-se dúbias. Nessa contenda optou-se por considerar união estáveis os casos citados.

Porém, a violência conjugal é a mais denunciada pelas mulheres e aparece com um percentual de 89%. Percebe-se que esse tipo de violência ainda é vista, pelos homens, como prática normal na resolução dos conflitos de gênero.

De acordo com Marques (2007, p. 40), a violência conjugal refere-se “a violência entre conjugues, nas relações de casamento formal ou informal e namoro”. Esta é uma peculiaridade da violência doméstica e familiar, o agressor não é uma pessoa alheia a vítima, mas alguém do seu convívio diário, com laços de afetividade, confiança e amor, um envolvimento emocional que torna mais difícil, tanto reconhecer-se em situação de violência, quanto romper com o ciclo.

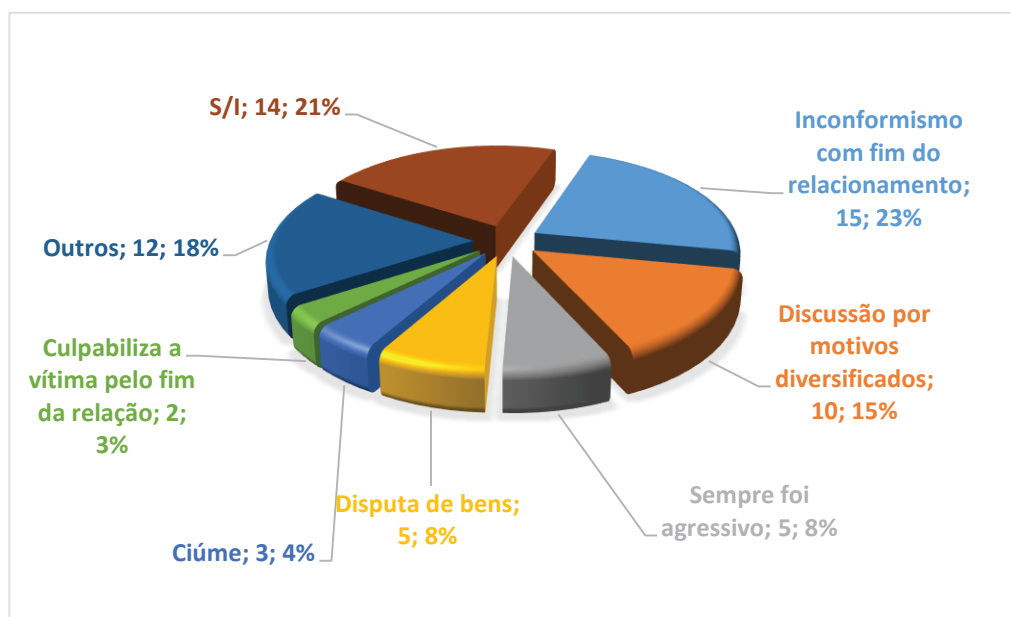
Minayo (2010, p. 285) reflete que

No caso das relações conjugais, segundo a prática cultural do “normal masculino”, a violência contra a mulher é exercida pelo homem como ato corretivo. Por isso, em geral, quando acusados, os agressores reconhecem apenas seus “excessos”, e não sua função disciplinar da qual investem em nome de um poder e de uma lei que julgam encarnar.

Ainda que com um percentual menos expressivo, 11% das agressões foram cometidas por outros membros da família, o que denota as relações de mando/subserviência que permeiam as relações familiares, ideologicamente sacralizadas, e que se permite estabelecer relações de poder.

O gráfico 05 expõe os principais motivos apontados pelas denunciantes para o ato violento sofrido.

Gráfico 05- Motivos apontados como causa do ato violento



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Sem pretensão de generalizar, uma vez que não foi possível identificar os motivos apontados como geradores do ato violento em 21% dos processos, dentre os dados colhidos aponta-se para o inconformismo com o fim do relacionamento como principal fator que gerou a denúncia (23%). Motivo que vem se tornando típico nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e principal causa de feminicídio. Importa destacar que, nos casos elucidados, foi fator recorrente relatado pelas depoentes as ameaças feitas pelos agressor de que “se ela não ficar com ele não ficará com mais ninguém”<sup>13</sup>.

Esse episódio não pode passar despercebido, pois nota-se que os agressores, embora já não estejam mais em relacionamento com a vítima, ainda sentem-se como seus “donos”, tratando-as como mercadoria que lhes pertence. A “sua” mulher não poderá envolver-se com mais ninguém, ainda que não exista mais vínculos entre ele e a vítima.

Quando o ato violento se dá devido ao agressor não aceitar o fim da relação, é notório que, quando as mulheres assumem a decisão da separação, a supremacia masculina advinda do patriarcado é posta à prova, pois via de regras, é do homem essa escolha, pautado na divisão sexual do poder; se for conferida esse direito também à mulher ela deslegitima a hierarquia masculina, ao reivindicar uma redistribuição desse poder (THURLER E BANDEIRA, 2010).

De acordo com Saffioti (2007, p.62):

Como o território humano não é meramente físico, mas também simbólico, o homem, considera-se todo-poderoso, não se conforma em ter sido preterido por outro por sua mulher, nem se conforma quando sua mulher o abandona por não mais suportar seus maus tratos. Qualquer que seja a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, isto constitui uma afronta para ele. Na condição de macho dominador, não pode admitir tal ocorrência, podendo chegar a extremos de crueldade.

Essa é uma característica típica do patriarcalismo, onde a dominação masculina aparece como forma de controle a autonomia das mulheres. A dominação masculina pode ser observada através de várias situações: não se conformar com o fim da relação; dizer que “se ela não ficar com ele não ficará com mais ninguém” ou agir por ciúme.

Com base nos dados é notório que as mulheres, que tentaram refazer suas vidas ou sozinhas ou ao lado de outra pessoa, foram brutalmente “castigadas”. Muitas

---

<sup>13</sup> Cumpre frisar que esses casos dizem respeito à relação de conjugalidade presente ou pretérita.

mulheres vivem em cárcere privado, ainda que sem paredes; sem anseios, sem vontades e sem liberdade de escolhas.

Nos motivos apontado como “outros”<sup>14</sup>(18%) foram notificado variadas causas que ocasionaram as agressões, tais como: *foi defender a filha que o representado estava agredindo* (P15); *ela estava até tarde na rua com o filho menor*(P18); *ela deixou a filhas menores com a babá e foi para a festa*(P27); *ela queixou-se dele não está dando a devida atenção a família*(P29); *ele recebeu um vídeo íntimo da requerente mantendo relações sexuais com outro homem* (P36); *ele se chateou pela insistência da representante em ele levar a filha que estava adoentada ao hospital*(P43); *ela foi separar uma briga entre ele e o seu irmão* (P46); *ela estava doente e não fez o almoço*(P47); *ele pediu para ela esquentar a comida e ela não foi* (P 48); *ela descobriu a traição dele* (P56); *ele quer que ela o sustente* (P 58).

Desse modo, Campos e Correa (2009, p.212) por exemplo, expõem que a violência de gênero “leva o homem que acredita ser superior à mulher a controlá-la, subjugar, humilhar e agredir de diversas maneiras, o que ocorre, indiretamente em função de seu gênero”. Dias (2008, p.18-19) afirma que “o desejo do agressor é submeter à vítima à vontade dele, tem a necessidade de controlá-la”.

A intenção do homem com a violência é intimidar a mulher, para que ela fique submissa e atenda a seus desejos e intenções, para tê-la sob seu controle. E, por ter intimidade com ela e conhecê-la bem, o agressor sabe como agir para atingir a vítima que se torna mais vulnerável aos seus ataques (TELES e MELO, 2003).

Resta claro que esses motivos foram apontados pela representante<sup>15</sup>. A versão das mulheres agredidas nos leva a refletir como estas não se percebem em uma relação violenta, pois estipulam a fatores aleatórios o fato de sofrerem agressões, como se elas estivessem infringindo uma regra e, diante disso, os agressores as castigassem.

Insta acentuar que, embora os argumentos ora citados tenham sido considerados como motivo do ato violento que ensejaram a denúncia e o pedido de proteção, fazendo um resgate mais profundo, pode-se aduzir que esses fatores aparecem apenas como justificativa na tentativa de encontrar um motivo para tais atitudes, porém, conforme já elucidado ao longo de todo constructo epistemológico, a

---

<sup>14</sup> Quando o motivo apresentado apareceu em um único processo foi denominado como outros.

<sup>15</sup> Reitera-se que em apenas 2 processos o representado foi ouvido.



causa flagrante da violência doméstica e familiar encontra-se alicerçada nas relações desiguais de gênero.

Conquanto, o fator álcool/drogas não tenha sido considerado como causa do ato violento, ele se torna um agravante para as agressões. Nos processos analisados 36% dos agressores estavam sobre efeito de álcool/drogas na prática do ato violento.

De acordo com Teles e Melo (2003), o consumo de álcool é utilizado como justificativa nos casos de agressão e assassinatos cometidos contra mulheres, porém uma demonstração de que os papéis impostos as mulheres e aos homens, consolidados na história e reforçados pela ideologia patriarcal, induz relações violentas entre os sexos, expressando que a prática desse tipo de violência não é fruto de ingestão abusiva de bebidas alcoólicas, mas, sim, do processo de socialização de pessoas.

O uso dessas substâncias muitas vezes atua apenas como um desinibidor de comportamento em um contexto que já traduz um ambiente de agressividade. Conforme alguns relatos, as vítimas declararam ou que ele sempre teve um comportamento agressivo e/ou que não estava sob efeito de álcool/drogas no momento da agressão, conforme verificado em 08(oito) processos. Porém, o uso de álcool/drogas muitas vezes é utilizado na tentativa de desresponsabilização do agressor.

Diante do que vem sendo exposto é nítido que o fenômeno da violência direcionada às mulheres é repleto de subjetivações e questionamentos. Uma das indagações mais habitual e simplória, que circunda a problemática, é: por que as mulheres permanecem tanto tempo em uma situação violenta sem denunciar o seu agressor? Daí surgem respostas reducionistas, que não reconhecem a complexidade do fenômeno, tais como “mulher gosta de apanhar” como se fossem opção das mulheres se submeterem a situações violentas. Porém, é necessário analisar o fenômeno em sua totalidade e dialética, pois nenhum acontecimento está desvincilhado do contexto que o cerca.

Consoante Saffioti (2007) a violência doméstica e familiar contra as mulheres não pode ser interpretada como consentimento, pois onde não existem relações iguais de poder, não pode haver permissão, uma vez que aceitar ou não se encontra para além de suas possibilidades; portanto, as mulheres não são cúmplices: apenas seus poderes não se equiparam ao dos homens.

SCHAIBER (et al., 2005, p.123) faz um esforço na busca de resposta a essa instigante pergunta. A saber:

Diversas razões dificultam a saída da situação e o pedido de apoio, algumas relacionadas à dinâmica própria do “ciclo da violência”, outras relacionadas ao estigma associado à condição de vítima de violências, além da importância do casamento e do cuidado dos filhos como projeto de vida para as mulheres. A mulher pode sentir-se culpada, pode ter vergonha, medo, temer por sua segurança e a de seus; pode achar que, se for melhor esposa e mãe, o marido vai mudar, como prometeu; pode amar o parceiro, sentir-se incapaz de sobreviver sozinha, pensar que o que sofre é banal e que ninguém daria importância.

O medo de serem assassinadas ou sofrerem nova agressão após a denúncia, a vergonha de se reconhecer perante a sociedade como vítima de violência, a dependência econômica, a existência de filhos, pois ligada à dependência financeira, existe também a dependência emocional, culpabilização pela violência sofrida, sentimento de afetividade envolvida na relação, esperança de mudança por parte do agressor, pressão social e familiar. Todos esses fatores, aliados a outros, geralmente são citados pelas mulheres que se encontram em situação de violência.

Destacou-se que o fator econômico se faz ponto relevante de análise na tentativa de desvelar essa questão, pois, embora não se possa relacionar a permanência da mulher em situação que enseja violência a um único fator, pois eles são múltiplos. Determinadas vezes podem ser ocasionadoras da permanência da vítima no ciclo da violência, pois algumas mulheres não teriam condições de se manter e/ou sustentar os filhos caso viessem a se separar, o que faz com que o homem se sinta seu “dono” por ser ele quem mantém a família. Tal fato pode ser percebido nos ilustrativos depoimentos que seguem:

- *“o agressor costuma humilhar a vítima por sua condição de mantenedor da casa”* (Depoimento prestado por Erica, requerente, Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P 45);

- *“ele não aceita que ela trabalhe de cobradora de ônibus sendo motivo de várias discussões”* (Depoimento prestado por Carine, representante, Delegacia da Mulher, Boletim de Ocorrência, P 55);

- *ela tinha que ficar calada, pois ele quem sustenta e ela tinha que obedecer-lo [...] não saber como sustentar seus filhos pois Paulo nunca a deixou trabalhar”* (Depoimento prestado por Virginia, representante Delegacia da Cidade Operária, Boletim de Ocorrência, P 48).

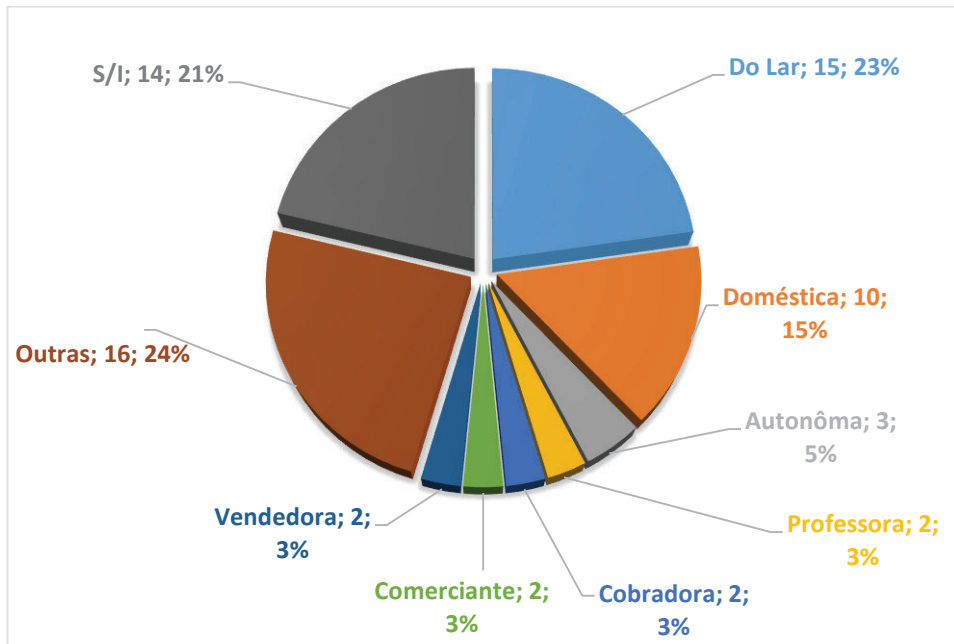
Não as deixar trabalhar pode expressar uma forma de impedir que essa mulher alcance a independência e, assim, possa livrar-se das amarras do patriarcado, pois o agressor não deixa Virginia trabalhar e, ao mesmo tempo, roga obediência por ser ele o provedor da família. A realidade de Erica, Carine e Virginia não destoam da realidade de muitas mulheres que vivem em situação de violência e não têm como sair da relação pela impossibilidade de prover seu sustento e/ou de seus filhos. Porém, como já discorrido, dada a insuficiência de dados não será possível o aprofundamento na análise.

Para Bandeira e Thurler (2010) as situações de codependência econômica da mulher, em relação ao seu companheiro/provedor, ainda estão presentes em muitos segmentos sociais e podem acentuar a dominação patriarcal. Em função dessa codependência a mulher é obrigada a seguir as normas que lhe são impostas por seu marido/companheiro, a sujeição, a obediência. Assim sendo, o controle se manifesta de diferentes formas como a de decidir sobre suas vestimentas, suas amizades, seus gastos, seus comportamentos, acentuando as práticas de dominação entre os gêneros.

Na tentativa de confirmar ou refutar esta hipótese tentou-se delinear o perfil socioeconômico das mulheres em situação de violência e de seus agressores, porém esbarrou-se na escassez de informações, máxime para uma compreensão mais ampla do fenômeno. Os dados relativos a trabalho/renda que possibilitariam delinear uma breve configuração do grau de dependência econômica da mulher em situação de violência em relação ao seu agressor, são infimos sendo suprimidos em 91% dos processos. Portanto, não permitem o confronto de informações.

No que tange à situação ocupacional, foi possível identificar que 23% das representantes se declararam do lar; 15% empegadas domésticas; 5% são autônomas; 3% são professoras, cobradora de ônibus, comerciante ou vendedoras; 24% possuem outras profissões e em 21% não foi possível identificar a profissão da representante, conforme gráfico 06:

Gráfico 06- Profissão da representante



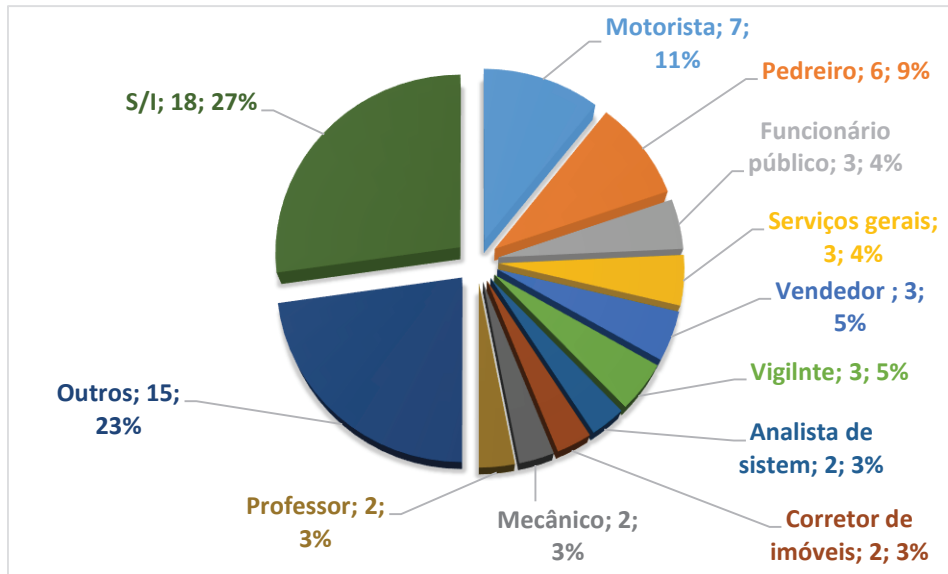
Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

A predominância de mulheres como “do lar” refletem os padrões socialmente definidos, que atribuem as mulheres as tarefas domésticas e de cuidadoras dos filhos, fica a cargo do homem o provimento e manutenção da família<sup>16</sup>. Levando-se em considerações os dados relativos as mulheres que foram denominadas do lar, as estatísticas podem ser maiores, pois muitas delas se intitulam “doméstica” quando executam as tarefas da casa, não podendo essa pesquisa exatar com precisão quais mulheres trabalham nas atividades cotidianas da casa, e que não recebem remuneração para tal, e quais mulheres são empregadas domésticas, uma vez que os dados presentes nos autos dos processos possibilitam fazer essa assimilação.

Confrontando os dados acima citados com as profissões dos representados elencadas no gráfico 07, permite-se uma análise mais aprofundada, pois nas profissões destes, é nitido como ocorre a divisão sexual do trabalho. Para os homens as ocupações identificadas foram motorista (11%); pedreiro (9%); vigilante e vendedor, (5%); serviços gerais e funcionário público (4%), analista de sistema, professor, mecânico e corretor de imóveis com (3%); outros (23%) e 27% dos processos não existem a informação.

<sup>16</sup> As nomenclaturas “do lar” e “domésticas” foram extraídos dos formulários presentes nos processos e utilizados nesta coleta de dados.

Gráfico 07- Profissão do representado



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Nota-se que as profissões exercidas pelos representados divergem das ocupações laborais das representantes, e que, a profissão do lar ou doméstico não aparece nos dados dos representados. Isso não é um acaso, pois conforme analisado por Saffioti (2007), a identidade social da mulher, assim como a do homem, é constituída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos. A divisão dos papéis e das tarefas, tanto para homens quanto para mulheres, é definida através de condutas distintas, reforçando o poder do homem e tirando o poder da mulher.

Esses dados são preocupantes no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, como demonstram alguns depoimentos extraídos dos autos dos processos de MPUs como:

- *“na data do fato o casal discutiu e este tentou asfixiar a vítima deixando uma arranhão no tórax desta; que este não aceita que esta trabalhe de cobradora de ônibus sendo motivo de várias discursões”* (Depoimento prestado por Carine, representante, Delegacia Especial da Mulher, Boletim de Ocorrência, P 55);

- *“O agressor ao voltar do trabalho encontrou a vítima acamada em virtude de estar doente e o agressor exigiu que fizesse o almoço. A mesma se recusou por estar impossibilitada, momento em que passou a insultá-la [...]”* (Depoimento prestado por Karolina, representante, na Delegacia Especial da Mulher, Pedido de Providências Protetivas de Urgência, P47).

-“[...] Paulo chegou em casa, visivelmente embriagado, e pediu para a declarante esquentar a comida dele; que sua filha Emily disse que ela mesma poderia esquentar e ele começou a dizer que ele compra comida e a declarante só faz porcaria” (Depoimento prestado por Virginia, representante, Delegacia da Mulher, Termo de Declaração, P 48).

Impor que Antônia faça o almoço ou obrigar Virginia a esquentar a comida, não permitir que Conceição nem Virginia trabalhem é uma forma de deixar clara quais as suas atribuições e, assim, manter a dicotomia público/homem e privado/mulher reafirmando a divisão social dos papéis.

Nessa contenda, evocam-se as análises de Kergoat (2003) que afiança existir uma segregação entre o trabalho realizado pelos homens e o trabalho realizado pelas mulheres, na qual estas são inferiorizadas, mediante a exacerbação daqueles. A relação social no modo de produção capitalista vincula a imagem do homem à “esfera produtiva”, enquanto a mulher está ligada a “esfera reprodutiva”. As mulheres foram alocadas no espaço privado da casa, no âmbito da família, e a elas foram delegadas as tarefas domésticas e a responsabilidade de cuidar dos filhos.

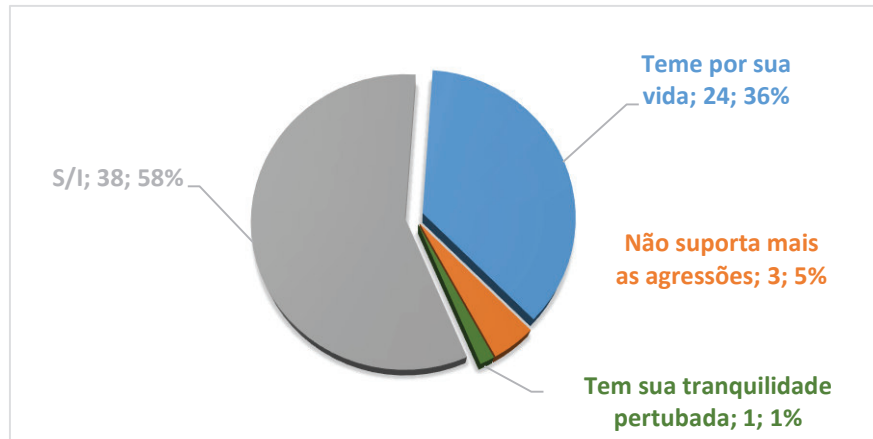
Outro fator que não se pode desconsiderar para permanência das mulheres na relação abusiva, mesmo após a denúncia, diz respeito a existência de filhos, tanto pela dependência financeira em que muitas mulheres não tem condições de sustentar sua prole, quanto pela dependência emocional, na qual as mulheres abdicam de sua independência para evitar sequelas que uma separação possa ocasionar aos filhos, sendo esse elemento intrínseco da cultura patriarcal em que a mulher se confunde com a própria família.

Em se tratando de relação conjugal, encontrou-se um resultado relevante na coleta de dados pois, das 59 mulheres, 48 destas possuíam filhos com os agressores, 22 delas têm mais de 1 filho, sendo que 58% das mulheres com filhos ainda permaneciam na relação, o que reforça a hipótese de que, quando existem filhos, o rompimento com a relação de violência torna-se mais complexa.

Embora o medo seja comumente apontado como motivador da permanência da mulher na situação de violência, também aparece como fator preponderante para a denúncia, pois muitas mulheres ao solicitar as MPUs alegaram temer por sua vida (34%), outros motivos apontados para a denúncia foram o fato de não suportar mais as agressões (6%), terem sua tranquilidade perturbada (7%). Não

foi possível notificar essas informações em 53% dos processos, conforme explicitado no gráfico 08:

Gráfico 08- Fatores que ocasionaram a denúncia



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

A análise permitiu observar que, em 15 casos, a representante necessitou sair de casa e se refugiar em casa de parentes ou amigos devido as ameaças do agressor.

Diante do exposto, é perceptível que ao longo da história ser mulher é reter-se aos espaços privados da vida doméstica, renegando-se do mundo público que envolve as relações sociais, exclusão esta, produzida social e historicamente, pelas funções diferenciadas atribuídas ao masculino e ao feminino, e justificadas pelas diferenças entre os sexos. Logo, é a partir da configuração desses modelos distintos, que vão se estabelecendo as relações desiguais de gênero e poder. Ocorre, aí, uma perigosa mistura que milenarmente silencia milhões de mulheres e oculta a violência contra elas praticada.

E é diante dos crescentes casos de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres, que o Poder Judiciário é conclamado a intervir, pois este se apresenta como importante sujeito no enfrentamento a violência doméstica e familiar.

### **3 PODER JUDICIÁRIO E LEI MARIA DA PENHA:** enfrentamento a violência doméstica e familiar contra as mulheres

Na tessitura do que foi proposto para construção deste trabalho, neste capítulo cabe realizar comentários sobre o Poder Judiciário, sobretudo no que concerne a sua atuação em relação a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Para tal, inicialmente, serão apresentadas considerações sobre as funções política e social do Judiciário. Será feita ainda, uma breve contextualização da internacionalização dos direitos humanos das mulheres, trazendo alguns documentos que dispõem sobre esses direitos, com ênfase na concretização da Lei Maria da Penha. Por fim, será focalizado o cenário de advento da Lei Maria da Penha e suas principais inovações, com ênfase nas medidas protetivas de urgência como mecanismo de proteção as mulheres em situação de violência.

O direito a uma vida sem violência constitui-se um bem primordial à integridade humana garantidos constitucionalmente, sendo, portanto, objeto de tutela do Estado e, por ser dever do Estado, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que “suas funções inserem-se como parte do próprio Estado” (ROCHA, 1998).

Nesse diapasão, a Lei Maria da Penha, como principal instrumento na garantia aos direitos constitucionais e humanos das mulheres no que concerne a uma vida sem violência e violações, necessita de uma atuação ativa e eficaz do Poder Judiciário na sua aplicação, visto que este é a instituição responsável para se fazer cumprir a lei.

#### **3.1 As funções do Poder Judiciário na contemporaneidade:** alguns apontamentos

O Estado é constituído dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, e que possuem a função tripartite de administrar, legislar e julgar. Nessa arquitetura, coube ao Poder Judiciário o papel de interpretar e aplicar a lei em causas que se apresentam sob sua tutela, promovendo e garantindo os direitos fundamentais.

Acentue-se que existem divergentes proposituras quanto ao entendimento do Judiciário como poder do Estado. Alguns entendimentos alegam que ele não



participaria do poder do Estado, estando subordinado, meramente, à lei, na medida em que seus membros, diferentemente do executivo e legislativo, não são conduzidos pelo voto popular.

Contudo, concorda-se com entendimento defendido por Lopes(1994) de que a lei é a expressão do Estado por excelência e ao submeter-se à lei, o Judiciário “insere-se no próprio Estado e dele participa: daí retira sua existência e sua legitimidade, e para aí levar sua contribuição e seu reforço institucional legitimador” (LOPES, 1994, 124).

Esse pensamento é corroborado na seguinte citação de Ruivo (1994, p. 71): “o aparelho judicial faz parte do próprio Estado enquanto instituição específica para a prossecução de uma atividade inserida na unidade de todo um tipo de ações que o Estado representa e na qual se consubstancia”.

Com a redemocratização da sociedade brasileira, a partir dos anos 1980, a promulgação de uma nova Constituição, aliada ao desprestígio dos demais poderes devido à insatisfação popular, “alargou-se a necessidade de si redescobrir a importância do Judiciário, do seu papel e da avaliação da ação dos agentes e operadores processuais” (ROCHA, 2000, p. 01).

A função de garantir os direitos fundamentais não está restrita a uma única instância, pois a atuação de todos os poderes deve ocorrer em prol de promover os meios viáveis para satisfazer esses direitos. Porém, o Executivo e o Legislativo mostraram-se omissos na efetivação das demandas sociais mais básicas.

E, nesse diapasão, para garantir o Estado Democrático de Direito, previsto constitucionalmente, o Judiciário é “conclamado a assumir sua postura política enquanto órgão transformador do cenário social, influenciando decisões do Poder Público e cobrando respostas aos problemas que assolam a toda população brasileira”. Tem legitimidade para intervir e determinar ao poder público o cumprimento de sua atribuição, “nos casos em que houver omissão ou deficiência do Estado na oferta ou proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, atendendo a condições materiais mínimas e a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana” (FAÇANHA, 2016, p. 80).

Para Lopes (2014), o Judiciário possui função política que deriva de sua própria inserção no Estado, tendo a função de legitimação, via controle, dos outros órgãos do Estado. Possui, também, a função de alargamento e garantia dos direitos sociais e econômicos, devendo ter a função dupla de servir de controle aos outros

poderes do Estado e simultaneamente servir de legitimador de suas decisões e desarmar conflitos.

Outrossim, cumpre citar Zaffaroni (1995, p. 94) ao se referir ao Judiciário como um poder político:

A participação judicial no governo não é um acidente, mas é da essência da função judiciária: falar de um poder do Estado que não seja político é um contra-senso. Por conseguinte, não seria possível "despolitizar" o Judiciário no sentido amplo da função essencialmente política que ele cumpre.

Uma das mais regentes funções que o Judiciário detém é o de exercer a jurisdição assegurando e aplicando a norma jurídica em casos concretos de conflitos individuais e sociais.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p.131) a jurisdição é "uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça".

Ainda consoante os mencionados autores a jurisdição é composta por três características principais: inércia, lide e definitividade. O princípio da inércia diz que o Poder Judiciário não poderá agir de ofício, ou seja: só podem manifestar-se caso seja provocado. A lide, na qual a busca pelo aparato judicial ocorre pela existência de um conflito de interesse, ou seja, a parte que se sentir lesada, achando-se insatisfeita, deve provocar o Judiciário a agir contra o lesador; este, sentindo-se injustiçado, entra em conflito com outrem. Já a definitividade se dá através do trânsito em julgado do processo, na qual, uma vez julgado e não cabendo mais recursos das partes, este não mais poderá sofrer alterações, tornando-se imutável (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2003).

No papel de solucionar conflitos, o Judiciário apresenta-se como órgão para aplicar a lei aos casos concretos.

Lopes (2014, p.139) preleciona que

Quando o Judiciário toma conhecimento de demandas potencialmente públicas ou politizáveis ele procede objetivamente à integração do conflito à órbita jurídica e retira-lhe o caráter político. Quando os conflitos não têm expressão jurídica tornam-se políticos, quando encontram uma expressão jurídica são despolitizadas.

Todavia, as funções desenvolvidas pelo Poder Judiciário opera num ambiente onde se mantém múltiplas relações, antagônico e de conflito de interesses,

em uma sociedade patriarcal, que ainda conserva uma estrutura arcaica, burocrática e elitista.

Tendo-se um Judiciário como resolutor de conflitos para promover a ordem social e garantidor dos direitos fundamentais, faz-se relevante este exercer papel ativo no que concerne ao enfrentamento a violência praticada contra as mulheres, e não pode quedar-se inerte e omissor diante dos abruptos casos que envolvem a violência doméstica e familiar. É diante dessa necessidade que será discutida a seguir a sua atuação nos casos que ensejam violência doméstica e familiar.

### **3.2 Poder Judiciário e a violência doméstica e familiar contra as mulheres**

O direito a uma vida sem violência constitui um bem primordial e irredutível à vida e à integridade de homens e mulheres e, conforme já discorrido, é objeto de tutela do Estado. Porém, mesmo com os significativos avanços no campo de enfrentamento à violência, dentre elas a doméstica e familiar, esta ainda se faz presente no cotidiano de muitas brasileiras, comprometendo a vida, a liberdade e a segurança pessoal das mulheres.

E nesse complexo contexto, o Poder Judiciário figura como garantidor dos direitos fundamentais, dentre eles, os direitos das mulheres. Contudo, não se pode menosprezar que essa instância encontra-se inserida em uma sociedade pautada na ideologia patriarcal e, com isso, não fica imune a reprodução dos seus valores.

Para compreensão do tratamento dado à violência doméstica e familiar pelo Judiciário é necessário um resgate sócio-histórico para averiguar a origem jurídica da convivência social relacionadas a violência e violações, baseada nas relações desiguais de gênero. Pois, tais atitudes eram legitimadas na própria construção do Direito Civil no Brasil colonial, pautados em normas da tradição jurídica portuguesa que influenciou sobremaneira os valores e práticas sociais brasileiras, dentre elas, legalizava o uso da violência como mediação de conflitos familiares.

A formação da magistratura no período colonial fez do Judiciário um espaço de reprodução da ideologia patriarcal, sendo o sistema de justiça brasileiro relacionado à elite política e econômica da época, com estreitos vínculos com Portugal.

A escolha dos membros do Judiciário dependeria da origem social, além da graduação através da Universidade de Coimbra. Os magistrados que vinham para

o Brasil acabavam formando articulações com a minoritária elite local e, conseqüentemente, a função jurisdicional ocorria em consonância com o interesse dessa elite.

No período imperial, embora com relevantes inovações, não houve grandes avanços, pois não se rompeu com os laços de corporativismo com a elite. Com isso, a práxis da magistratura brasileira se desenvolveu em consonância com os valores da cultura hegemônica da época, qual seja, o patriarcado (SILVA e ROCHA, 2016).

E, nesse véis, a ideologia patriarcal rege influência sobre as instituições públicas brasileiras que ainda adotam práticas sexistas, incidindo na postura decisória do Poder Judiciário, as quais acabam por reproduzir a cultura machista, mesmo após o reconhecimento jurídico da igualdade entre homens e mulheres, ocorrida com o advento da CF/88(SILVA e ROCHA, 2016).

Por isso, não é de se estranhar que punições e assassinatos perpetrados contra as mulheres fossem justificados pela “legítima defesa da honra”, condutas estas não reconhecidas enquanto crime, quando praticadas “em nome da paixão ou da honra”, vigorando a ideia da mulher como propriedade do marido e prevalecendo a cultura da impunidade, característica típica de uma sociedade marcada pelo patriarcalismo.

A sociedade brasileira foi regida durante o período colonial pela Ordenações Filipinas de Portugal que obteve papel importante na construção e consolidação das relações sociais, naturalizadas ao longo do tempo. A referida ordenação versava, dentre outras, a respeito do direito do marido sobre “sua mulher”, na qual esse poderia assassinar a esposa flagrada em adultério. (SOUZA, BRITO, BARP, 2009). Quando o adultério deixou de ser crime e o assassinato de mulheres passou a ser punido, ascenderam os chamados “crimes da paixão” como álibi da defesa no julgamento. O crime passional e pela honra assumiu grandes proporções, deixando impunes centenas de agressores e homicidas.

Destarte,

Os costumes que se desenvolveram em muitos aspectos da vida social brasileira têm sua origem nas normas jurídicas vigentes em Portugal, que, uma vez impostas aos colonos, e sofrendo as adaptações relativas às peculiaridades da Colônia, foram introjetadas e com o decorrer do tempo formaram o alicerce sobre o qual se ergueram alguns dos valores familiares mais arraigados na sociedade brasileira. Como esses Ordenamentos definiam claramente os papéis masculinos e femininos, seus espaços, e a divisão de poder a que estavam submetidos, regulamentavam e legitimavam também o uso da violência não apenas por parte do Estado, mas principalmente pelos indivíduos particulares. (SOUZA, BRITO, BARP, 2009).

A maneira como o Estado português do período colonial legislou a respeito das relações domésticas foi introjetada no sistema brasileiro e depois de algum tempo, tornou-se uma forma naturalizada de conceber as relações familiares no país que, mesmo com a revogação das Ordenações Filipinas em 1830, a mulher continuou a ser colocada em situação de desigualdade e submissão (SOUZA; BRITO; BARP, 2009).

Nesse contexto, embora o Judiciário fosse uma instância que possui a imparcialidade como característica, não ficava imune às relações patriarcais de gênero ainda presentes nessa sociedade, e isto repercutia, por vezes, em suas ações e ocasionava práticas assimétricas entre homens e mulheres para aplicação de seus dispositivos.

Outrossim, o Judiciário apareceu como um campo conflitante e paradoxal no qual poderia operar ora como legitimador das desigualdades de gênero que inferiorizava o público feminino, ora como instrumento de combate à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

Consoante Rocha (1998, p. 74) “a gestão do fenômeno da violência doméstica pelo aparato judicial ocorre no seio da concorrência interna entre agentes e agências daqueles campos e das correlações de forças nos campos social, político e científico”.

Conquanto não se possa desconsiderar os avanços vivenciados na instância judiciária, esta ainda sofre influência advindas da colonização, as quais interferem nas decisões judiciais, manifestando grande impacto no tratamento dado aos casos de violência praticadas contra as mulheres.

Mesmo quando a violência doméstica e familiar contra as mulheres passou a vigorar como crime, ela foi recepcionada com um paradigma minimalista de infração de pequeno potencial. Com a promulgação da Lei 9.099/95- Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), que passou a processar e julgar os crimes considerados de menor poder ofensivo com pena máxima de até 2 anos, este dispositivo acabou por abarcar grande parte dos casos de violência praticada contra as mulheres, uma vez que esses tipos de crimes, em sua maioria, eram considerados como um delito menor com penas inferiores a dois anos, portando apreciados pelos JECRIMs.

Esse diploma legal deu à sociedade uma atuação judicial mais célere. Em regra, não aplicava a privação de liberdade, substituindo tais penalidades, por penas pecuniárias, resumidas basicamente ao pagamento de multas ou cestas básicas e/ou prestações de serviços comunitários, sem implicações criminais, o que contribuía para a impunidade do agressor.

Nas observações de Barsted (2007), levando-se em consideração que esses juizados não foram pensados a partir das especificidades da violência de gênero e relações de poder presentes nos casos de violência contra as mulheres, incitava-se a conciliação e a desistência das vítimas em processar seus agressores, e, com isto, estimulava, também, a ideia de impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres, “demonstrando uma incapacidade de entender o caráter singular dessa violência” (CAMPOS, 2010, p. 27).

Nas considerações realizadas por Cavalcanti (2008), uma vez que esses juizados não foram pensados a partir da perspectiva de gênero, tem-se como consequência a banalização da violência doméstica; a completa inobservância da participação da vítima e de seus direitos e o arquivamento maciço dos autos operado pela renúncia do direito da vítima em representar criminalmente, sendo graves empecilhos no enfrentamento da violência doméstica e familiar, pois a lei não reconhecia todas as implicações dessa forma específica de violência, tais como o grau de comprometimento emocional dessas mulheres, as ameaças do agressor e o medo que a impede de denunciar e/ou romper com esse ciclo (pois a lei não prevê nenhum tipo de proteção a vítima), as múltiplas formas de violência para além da lesão corporal a que essas mulheres eram submetidas, como exemplos a violência psicológica, moral, sexual, o cárcere privado que são fatores intrínsecos a essa violência.

Com todas essas deficiências, embora os JECRIMs tenham sido um avanço na legislação processual penal brasileira, introduzindo importantes mudanças na política criminal e, principalmente, para os casos de violência doméstica e familiar, visto que trabalhavam quase que exclusivamente com esses delitos, que antes não eram nem julgados, as conquistas foram tímidas e deficitárias.

Nesse contexto de falhas e descontentamentos tentou-se fazer algumas modificações legislativas com vias a suplantar essas carências. Em 2002 o parágrafo único do art 69 da Lei 9099/95 sofreu modificações pela Lei 10455/02 que introduziu a possibilidade do juiz determinar a medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convívio da vítima em casos que ensejassem violência

doméstica e familiar. Já a Lei 10886/2004 acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência, e criou, pela primeira vez, a modalidade violência doméstica, aumentando a pena de 3 meses para 6 meses de reclusão.

Mesmo com as alterações legislativas o referido diploma legal se portou insatisfatório e com atuação deficitária, pois não atendia ao interesses das mulheres em situação de violência, sendo veementemente criticado pelos movimentos feministas e de direitos humanos que se mobilizaram e saíram às ruas para reivindicar mudanças no tratamento trivial dado a esse tipo de violência e a construção de uma lei específica que atuasse, de modo eficaz, no seu enfrentamento, retirando-a da competência dos JECRIMs.

Assim, diante das peculiaridades que envolvem os casos de violência doméstica e familiar e como respostas ao vácuo jurídico no que concerne ao seu enfrentamento, foi criada a Lei 13340/06- Lei Maria da Penha, que com seu advento pretendeu gerar transformações não só jurídicas, mas políticas, culturais e sociais com vias ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras.

### **3.3 Lei Maria da Penha e seus reflexos no campo jurídico**

Ovacionada como um dos maiores avanços da legislação brasileira, a Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU em 2012 como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência de gênero direcionada as mulheres.

Fruto de intensas lutas dos movimentos feministas e reivindicação da sociedade que buscavam o reconhecimento da violência contra as mulheres como crime passível de punições mais severas e de recomendações de tratados internacionais firmados pelo Brasil, que versavam sobre a erradicação desta violência, a Lei Maria da Penha apresenta-se como marco histórico na vida das brasileiras que até então não possuíam lei específica para assisti-las. Consoante Dias (2008), até a promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica no Brasil não tinha a atenção necessária do Estado, sociedade e Judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar doce lar”, ninguém intervia. Afinal, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher.

A Lei Maria da Penha tem seu fundamento jurídico amparado em normas e diretrizes consagradas no artigo 226, § 8<sup>o</sup><sup>17</sup> da Constituição Federal, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher – CEDAW, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

A arquitetura internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, refletidos nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil foram imprescindíveis no cenário de elaboração da Lei Maria da Penha, tendo em vista que, através dessa lei, passou-se a reconhecer a violência doméstica e familiar contra as mulheres como violação dos direitos humanos e instituir o dever do Estado na sua erradicação, conforme veremos a seguir.

### 3.3.1 A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres e seus reflexos na promulgação da Lei Maria da Penha

A violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui uma das graves formas de violação dos direitos humanos e o Estado tem por dever proteger e promover todos os direitos inerentes as mulheres é o que proclama o artigo 6<sup>o</sup> da Lei 11340/06- Lei Maria da Penha.

Porém, não é o que vivenciam às inúmeras mulheres que tem seus direitos diariamente violados. Mulheres vítimas de cárceres privados, agressões físicas, psicológicas, sexuais, simbólicas e à mercê de todos os tipos de violação que são edificadas por um sistema de poder patriarcal e reafirmadas pelo absentismo estatal que possui aparatos legais de coibição, porém não executa medidas concretas que possam modificar essa drástica realidade.

“A história tem mostrado quanto o poder público e as próprias relações sociais têm ignorado e manipulado o respeito aos direitos humanos, violando-os de maneira arbitrária e frequente” (TELES, 2007, p 28). Rocha (1998) refere-se que, para vários segmentos sociais, o discurso liberal da igualdade tem se constituído uma falácia, pois tais direitos, embora reconhecidos legalmente, não se efetivam para todos, sendo as mulheres alijadas das políticas de direitos humanos.

Para Telles (2007, p.55):

---

<sup>17</sup> “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.



Podemos afirmar que, sob a perspectiva de gênero, os direitos humanos das mulheres devem ser propostos para erradicar a discriminação, a violência, a opressão e a exploração de todas as mulheres. Quer dizer que lutar pelos direitos humanos das mulheres é propor mudanças estruturais e sociais no âmbito individual e pessoal.

Nessa contenda, a invocação dos direitos humanos das mulheres traduzidos nos tratados e convenções internacionais e transcritos pelas Cartas Constitucionais como fundamentais, deveriam ser sinônimo de proteção, entretanto a nossa realidade demonstra que as mulheres ainda são vítimas de inúmeras formas de violação dos seus direitos, pautado em um vasto legado de discriminação e subjugação a qual são submetidas e que ainda é tolerada pela sociedade.

Contudo, não se pode esquecer que o sistema de proteção aos direitos humanos das mulheres foi uma conquista memorável. São diversos os documentos internacionais os quais o Brasil é signatário<sup>18</sup>, que versam sobre a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e sua não aplicação como violação destes. Dentre eles: a “Recomendação Geral Nº19 – A violência contra a mulher”, 1992; a “Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas”, 1995; a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” 1996; a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 2002”; e a “Resolução 58/147, que define, tipifica e caracteriza a violência doméstica cometida contra mulheres e meninas”, 2003.

Como um dos principais sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil, a CEDAW é resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida no México, em 1975, e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1979. Surgiu como primeiro instrumento internacional que abordam de forma ampla os direitos das mulheres, voltando-se especificamente para a sua proteção, com vistas a garantir a igualdade entre homens e mulheres, porém ainda não reconhecendo a questão da violência de gênero.

No Brasil, o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e 16,

---

<sup>18</sup>Quando um país é signatário de instrumentos internacionais, em caso de descumprimento de seus deveres poderá ocorrer intervenções diretamente de competência internacional (SCHAIBER... [et al.], 2005)

parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), no que se refere aos assuntos relacionados à família e ao casamento, mantendo a posição de um Estado conservador e patriarcal. Essas mencionadas reservas foram revistas em 1994 quando já havia sido promulgada a Constituição de 1988, que reconheceu legalmente a igualdade entre homens e mulheres nos seus direitos e deveres. Tendo em vista esse novo cenário, o Brasil ratificou a CEDAW em seu texto pleno.

Consoante Nucci (2009, p.860) a referida Convenção

trata especialmente da discriminação contra mulher em todos os sentidos, seja em casa, no trabalho, em setores públicos ou em setores privados. Tem como objetivo a igualdade entre os sexos, pois busca a equiparação de direitos entre homens e mulheres.

A Convenção define a "discriminação contra as mulheres" em seu art.1º. *In*

*Verbis*

Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Prevendo ainda em seus art. 3º e 6º. *In Verbis*

Os Estados-Partes devem tomar todas as medidas adequadas, inclusive de natureza legislativa, em todos os âmbitos, inclusive nas esferas política, social, econômica e cultural, com o fim de garantir o “pleno desenvolvimento e progresso da mulher” para assegurar-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em “igualdade de condições” com os homens [...]. Os Estados-Partes dotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres.

Ou seja: admitindo-se que os papéis masculino e feminino são construídos socialmente, advindo de uma cultura patriarcal de subjugação e desvalorização da mulher, a CEDAW exige dos Estados signatários o empenho pela mudança de comportamento de seus cidadãos e cidadãs, competindo, portanto, aos Estados a modificação dos padrões socioculturais e estabelecendo parâmetros mínimos para suas ações, voltadas à promoção dos direitos humanos das mulheres, assegurando, assim, a promoção da igualdade e coibição da discriminação.

Piovesan e Pimentel (2011, p. 104) afirmam que, “o binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação sob a ótica formal [...] é requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos”.

E é nessa seara que a promulgação da Constituição Federal de 1988 apresentou-se como instrumento relevante no processo de institucionalização dos direitos humanos no Brasil. A Constituição de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como bem maior e de todos e em seu artigo 1º; proclamou que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A CF/88 declarou ainda, em seu artigo 226, § 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” e § 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A violência contra a mulher, de forma específica entrou na pauta dos direitos humanos no cenário internacional e brasileiro, em 1993, através da Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena na qual resultaram como documento final a Declaração e a Plataforma de Ação de Viena. Esta Conferência estabeleceu a temática da violência contra a mulher como parte integrante das atividades das Nações Unidas e reafirmou o dever dos Estados-partes em cumprir suas obrigações de promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres e das meninas. Na referida Conferência as mulheres levantaram a bandeira de que os direitos das mulheres também configuram-se como direitos humanos.

Nesse ínterim, fazendo jus as essas determinações, a Declaração e Plataforma de Ação considerou que

A promoção e a proteção dos Direitos Humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional, e que a Conferência proporciona uma oportunidade única de efetuar uma análise global do sistema internacional de Direitos Humanos e dos mecanismos de proteção destes direitos, por forma a incentivar e assim promover o seu maior respeito, de uma forma justa e equilibrada, Reconhecendo e afirmando que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades. (Declaração e Plataforma de Ação, 1993)

Piovesan e Pimentel (2011) comentam sobre o duplo legado de Viena: tanto endossou o princípio da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, quanto também deu visibilidade aos direitos humanos das mulheres, e das meninas colocando-os como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos universais. Defendeu, ainda, que

mulheres devem ser vistas em suas particularidades e peculiaridades diante de sua condição social.

No bojo desse cenário e na busca pela garantia aos direitos humanos das mulheres, tem-se como principal sistema regional de proteção, no que se refere à temática da violência, a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher aprovada pela OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil, em 1995, também denominada de Convenção de Belém do Pará. Refere-se a um tratado internacional que tem por objetivo proteger a mulher vítima de qualquer tipo de violência e exigir dos Estados a criação de leis e políticas públicas de proteção às mulheres. Tal adoção no âmbito da Organização dos Estados Americanos trouxe uma grande contribuição no que se refere à proteção aos direitos da mulher e eliminação da violência que as afetam de forma tão expressiva.

Nessa linha, Cavalcanti (2008) aduz:

A Convenção declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdades.

Portanto, a referida Convenção em seu artigo 8º reconheceu o dever do Estado na proteção a esses direitos e admite que embora ocorra a violação em espaço doméstico o Estado tem a obrigação de intervir e adotar medidas específicas destinadas a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1996).

A partir da IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim, na China, em 1995, foram possibilitadas alterações no Estado concernente às questões de gênero. A referida Conferência teve como produto uma Declaração e uma Plataforma de ação que reconheceu persistirem desigualdades entre homens e mulheres, apesar dos avanços significativos que ocorreram no século XX, havendo a necessidade da união de todos para superá-las, e abordou a necessidade de uma intervenção mais efetiva do Estado para assegurar esses direitos.

Pelo exposto, é notório que o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres vem se estabelecendo como mecanismos eficaz na busca e garantia a esses direitos. “Os instrumentos promulgados são importantes porque estabelecem marcos legais dentro dos quais se pode avançar a proteção aos sujeitos titulares desses direitos nos países que os ratificam. Eles são mecanismos de pressão” (Schaiber, 2005, p. 113).

Com a ratificação pelo Brasil de diversos tratados e convenções internacionais que versam sobre a promoção dos direitos humanos das mulheres e eliminação da violência contra elas praticadas, são geradas obrigações para o país no âmbito nacional e internacional. Quando o país se omite ou falha nessa proteção, esse sistema poderá ser acionado, através de vários mecanismos dentre eles por petição individual, coletiva ou encaminhamento por instituições denunciando os casos de violações dos direitos. Foi o aconteceu com o caso nº12051 notificado ao Sistema Interamericano. Entendamos o emblemático caso 12.051<sup>19</sup>(caso Maria da Penha) que contribuiu para promulgação da Lei 11340/06 e deu a esta o popular nome de Lei Maria da Penha e voz a milhares de mulheres brasileiras.

---

<sup>19</sup> Caso que envolveu Maria da Penha Maia Fernandes, sendo o primeiro caso a se aplicar a Convenção Belém do Pará por um organismo internacional de direitos humanos no qual um país é responsabilizado em matéria de violência doméstica contra as mulheres.

A cearense e biofarmacêutica Maria da Penha foi vítima de violência doméstica e familiar que a deixou paraplégica. Brutalidade perpetrada pelo seu então companheiro, o economista e professor universitário, Marcos Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, com o qual possuía três filhas. Mulher forte e guerreira não se calou perante a situação vivenciada, rompeu com o tradicional silêncio que oculta a violência e denunciou seu agressor.

Embora tais fatos tenham ocorrido em 1983, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o agressor, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, somente em setembro de 1984. O caso demorou 8 anos para o Tribunal do Júri proferir sentença condenatória em maio de 1991. Marcos Antônio recebeu a pena de 15 anos de reclusão com redução de 10 anos por ser réu primário. A defesa recorreu da decisão do júri alegando falhas na formulação das perguntas feitas aos jurados. O réu aguardou em liberdade, tendo, posteriormente, a alegação acatada e a anulação do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará da condenação do júri original. Em março de 1996 houve novo julgamento e a decisão do Júri foi pela condenação do réu à pena de dez anos e seis meses de prisão convertida para 8 anos e 6 meses. A defesa apresentou, novamente, recurso apelatório sobre a alegação do júri ter ignorado as provas dos autos, sendo a apelação aceita pelo Tribunal, permanecendo o réu em liberdade.

Mesmo com duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará o processo ainda não havia sido concluído, não se chegando a uma condenação definitiva, pois ainda existiam possibilidades de recursos protelatórios. Inconformada com a morosidade da justiça brasileira e com o desfecho do seu processo Maria da Penha iniciou sua luta incansável por justiça. Dedicou-se a combater o descaso e a tolerância do Governo e do Judiciário em relação a casos de violência contra a mulher.

A violência sofrida por Maria da Penha teve imensa repercussão no cenário nacional e internacional e deu maior visibilidade a essa temática que já estava em fervorosas discussões. O Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima, formalizaram denúncia e enviaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), órgão responsável por acusações de violação dos direitos humanos, sobre o não cumprimento do Brasil de suas obrigações internacionais de implementar medidas destinadas a erradicar a violência contra as mulheres e por não

ter tomado as medidas necessárias para processar e condenar o agressor mesmos após a denúncia da vítima e as provas substanciais.

Em agosto de 1998 a CIDH/OEA recebeu a petição relativa ao caso 12.051 e iniciou a tramitação solicitando informações ao Estado brasileiro sobre o episódio que envolveu a vítima Maria da Penha, porém não obteve respostas. A Comissão fez ainda outras solicitações de informações sobre o caso, mas o Brasil ficou-se inerte.

Em 2001 a Comissão publicou o relatório n.º 54/01 que responsabilizará o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres e estabelece recomendações ao Estado brasileiro no caso Maria da Penha.

O referido relatório apontou falhas do Estado brasileiro na omissão ao caso de Maria da Penha, e a ineficácia judicial diante da impunidade, pois na Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), o Brasil assumiu perante a comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados.

O relatório recomendava uma série de providências específicas quanto ao caso de Maria da Penha, dentre elas a reparação integral dos danos provocados, tanto econômicos em favor da vítima, como na adoção de medidas de implementação de políticas públicas para enfrentamento da violência contra as mulheres. O documento alegou que o Estado não tomou medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica, não agiu preventivamente para redução dos altos índices de violência contra as mulheres, não agiu e não age seguindo os preceitos assumidos internacionalmente de garantia dos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

A Comissão da OEA concluiu que o Estado brasileiro deixou de cumprir o Art. 7º da Convenção de Belém do Pará que condena todas as formas de violência contra a mulher, sendo o Brasil responsável pela violação dos direitos às garantias e proteção judiciais, violando os direitos e o cumprimento de seus deveres em prejuízo a Sra. Fernandes sendo omissa e tolerante a violação infligida (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

A Comissão da OEA enviou o relatório ao Estado brasileiro e deu o prazo de 1 mês para o Brasil cumprir as recomendações acima expostas, porém o prazo expirou e nossa nação permaneceu omissa ao cumprimento. Diante da inércia do

Estado brasileiro a Comissão solicitou audiência realizada em março de 2002 em Washington, Estados Unidos. Nesse contexto o governo brasileiro reafirmou o compromisso de cumprir com as recomendações, dentre elas a conclusão do processo contra o Sr. Heredia Viveiros e adotar as medidas cabíveis para erradicar a violência de gênero.

Alguns meses após a audiência, faltando 6 meses para a prescrição do crime, o processo criminal contra o Sr. Heredia Viveiros foi concluído e o agressor foi preso enquanto lecionava na Universidade Potiguar, em Natal-RN. Permaneceu preso por 16 meses em regime fechado, passando para o regime semiaberto.

Diante da condenação do Brasil pelos organismos internacionais e da pressão sofrida pela OEA e movimentos feministas, reacendeu-se uma velha discussão para que se incluíssem no ordenamento jurídico brasileiro medidas de proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse cenário efervescente foi expedido pelo presidente da República o decreto 5.030/2004 que instaurou o grupo interministerial<sup>20</sup> do poder executivo para elaboração de um projeto de lei para enfrentamento da violência contra as mulheres.

Na elaboração da proposta foram elencados os itens considerados imperiosos, como, por exemplo, a proibição de utilização da Lei dos Juizados Criminais, que considerava a violência contra a mulher como sendo de menor potencial ofensivo e aplicava práticas despenalizantes, principalmente o pagamento em cestas básicas para tais crimes.

No final de 2004 o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559/04, o qual foi encaminhado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e transformado na Lei ordinária 11340/2006, sendo sancionado pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor 45 dias após sua a sanção. Criou-se, desta forma, um mecanismo de prevenção e coibição da violência doméstica e familiar e garantia dos direitos humanos das mulheres.

Conforme exposto, é inegável o avanço em se tratando de instrumentos de proteção em prol do enfrentamento a violência doméstica e familiar contra as mulheres e efetivação dos seus direitos humanos ao longo das décadas. Tais documentos demonstram a preocupação com as diversas formas de discriminação e violência,

---

<sup>20</sup> O Grupo de Trabalho Interministerial é composto por um conjunto de pessoas que irá discutir e deliberar sobre determinado tema de interesse da construção do Projeto de Lei.



afirmando que os direitos humanos das mulheres devem fazer parte das preocupações das Nações Unidas e enfatiza que as mulheres tenham acesso pleno e igual a todos os direitos humanos, sendo essa questão prioridade para os governos.

Outrossim, não se pode falar de direitos humanos, sem questionar os modelos sociais, políticos e econômicos que norteiam as ações do Estado e regulam o cotidiano dos cidadãos que mantém uma sociedade preconceituosa e excludente, onde, dentre as várias violações dos direitos humanos, a violência contra mulher apresenta-se como aspecto central da cultura patriarcal, pois apesar dos grandes avanços vividos no século XX, no que concerne ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, um grande desafio permanece, pois convivemos ainda com resquícios de uma cultura machista que estimula o preconceito, ainda introjetado na mentalidade e nas práticas políticas estatais e da própria sociedade (TELES, 2007).

E, diante desse cenário, a Lei Maria da Penha constituiu um avanço no ordenamento jurídico pátrio com vias a concreção da internacionalização dos direitos humanos da mulher no âmbito nacional, porém a efetivação desses direitos ainda demanda mecanismos que permitam à mulher garantir a sua dignidade humana, bem como mudança nos paradigmas estruturais da sociedade que ainda traz em sua essência resquícios machistas, patriarcais e discriminatórios.

### 3.3.2 Lei Maria da Penha: o que mudou no cenário jurídico brasileiro?

Não são poucas as mudanças promovidas pela Lei Maria da Penha, sendo que ela fez surgir no campo jurídico importantes mecanismos para garantir a proteção as mulheres e a prevenção e coibição da violência doméstica e familiar contra elas praticadas. Com isso, apresenta-se como marco inovador que deu visibilidade às mulheres e trouxe a prática da violência doméstica e familiar para o contexto público, colocando-a como merecedora da intervenção do poder público, rompendo com um legado jurídico de omissão e tolerância a esta violência.

A supramencionada lei inovou em vários aspectos: ao definir conceitos, tipificar as formas de violência, impor mudanças nos procedimentos que deverão ser tomados pelas autoridades judiciais e policiais, além de prever medidas inéditas de prevenção, proteção e assistência as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e punições mais rigorosas aos agressores.

O novo texto legal é claro e sistemático e já em seu artigo inaugural diz para que veio: criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecer inéditas medidas de prevenção, coibição e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Para a lei.

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Nesse artigo, é perceptível a intenção da legislação em contemplar, indistintamente todas as mulheres, visto que essa violência é um fenômeno global que não escolhe classe, raça/etnia, religião, etc., como já exposto anteriormente.

A Lei Maria da Penha, ao assegurar às mulheres condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia; acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade; dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária (art3ºLei Maria da Penha), ratifica o já preconizado na CF/88 e reafirma que os direitos constitucionais também são inerentes as mulheres.

A referida legislação não deixou de considerar as condições peculiares das mulheres em situação de violência e desenvolveu em seus artigos a ampliação desse entendimento incorporando significações mais abrangentes com a adoção de um novo paradigma jurídico com a perspectiva de gênero. Com isso, possibilitou-se a percepção das questões de gênero como estruturantes das desigualdades entre homens e mulheres e maior promotor da violência a estas destinadas, colocando em evidência que uma possível mudança só se dará com a suplantação da lógica patriarcal de gênero, sobretudo do seu alto grau de legitimação que concede a esse tipo de violência a convivência social.

A Lei Maria da Penha trouxe em seu art. 5º o âmbito de incidência na qual essa violência pode manifestar-se: **doméstico**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; **familiar**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o

agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006). Já no artigo 7º da Lei Maria da Penha vigem as modalidades na qual a violência doméstica e familiar pode apresentar-se, sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Um avanço a se ressaltar da supramencionada lei diz respeito ao sujeito envolvido em casos de violência doméstica e familiar.

Em se tratando do sujeito ativo, Dias (2008, p. 41) aponta que:

Para se considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como uma mulher. Basta estar caracterizado vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher sem importar o gênero do agressor. A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, assim tanto patrão quanto patroa pode ser agentes ativos da infração [...]. A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetiva[...]. Os conflitos entre mães e filhas, assim como desentendimentos entre irmãos está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar.

Assim, perante a Lei Maria da Penha o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa inserida no âmbito das relações de afetividade. Nessa configuração encontram-se o marido, ex-marido, companheiro(a), ex-companheiro(a), noivo(a), namorado(a), ex-namorado(a), filhos(a)(s), netos(a)(s) entre outros.

Quanto ao sujeito passivo não há possibilidade de não ser necessariamente mulher. Segundo Dias (2008, p.41):

Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as, travestis, que tenham identidade social com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

Assim sendo, e nesta esteira de análise, a Lei Maria da Penha se apresenta como um ganho social peremptório na defesa de um segmento tão invisibilizado pelo poder público e sociedade civil, quais sejam, todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nessa nova configuração jurídica a violência doméstica e familiar foi retirada do mérito de crime de pequeno potencial ofensivo, umas das principais críticas nos movimentos feministas, passando a considerá-la violação dos direitos humanos (art.6º), afastando a possibilidade de aplicação de alguns dispositivos

utilizados pelos JECRIMs como as penas pecuniárias e a transação penal (que viraram moeda de troca para os delitos).

A Lei Maria da Penha prevê, ainda, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), órgão da justiça comum, com competência híbrida, ou seja: civil e criminal para proteção integral da vítima, conjugando em um mesmo juízo o processo, julgamento e execução das práticas decorrente dessa violência. Consoante Campos (2010), ao deter a competência híbrida para os juizados, a Lei Maria da Penha oportuniza um atendimento mais humanizado e evitou o trânsito dos envolvidos em diversos órgãos para resolução dos conflitos, possibilitando o direcionamento a um único juízo, o que permitiu maior rapidez e efetividade.

Para que as demandas sejam apreciadas e julgadas pelos JVDFMs basta que seja configurada a violência doméstica e familiar e que o sujeito passivo seja mulher, sem importar se houve pedido de medida protetiva, abertura de inquérito policial ou ação penal, todos os crimes, tanto de matéria civil quanto penal, que ensejam a ocorrência dessa violência serão de responsabilidade desses juizados, exceto os crimes de competência exclusiva do Tribunal do Júri.

Cumprido mencionar-se que a lei delega a criação desses juizados aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e menciona que enquanto não forem estruturados, caberá às varas criminais julgar, civil e criminalmente, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme prevê o art. 33, sendo garantindo a essas mulheres preferência nas varas criminais de acordo com o parágrafo único (BRASIL, 2006).

Embora a lei não obrigue nem estipule prazos para instalação desses juizados, salutar se faz sua implantação para enfrentamento da violência doméstica e familiar e efetivação da Lei Maria da Penha, pois esses órgãos trazem um atendimento mais humanizado as mulheres em situação de violência, levando em consideração as particularidades e peculiaridades dessa violência.

No Maranhão, foi instalada em 2008, a 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA, atualmente, com sua sede no Fórum Desembargador José Sarney Costa, no bairro do Jaracaty. Compõe a Vara da Mulher: magistrado, assessores jurídicos, secretário judicial, oficiais de justiça, auxiliares e técnicos jurídicos, analistas e comissários da infância e

juventude. É a segunda do Estado, que teve sua primeira Vara Especializada instalada em Imperatriz, no ano de 2007. .

Além das atribuições definidas em Lei, a atuação da Vara Especializada de São Luís, no período pesquisado, desenvolvia-se em torno de vários eixos, quais sejam: serviço jurídico e psicossocial às mulheres em situação de violência de gênero; grupo reflexivo com homens autores de violência; elaboração de pesquisa social com o objetivo de conhecer essa realidade e contribuir para a melhoria e ampliação dos serviços que atuam no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher; realização de palestras educativas e preventivas em escolas municipais e estaduais desse município, através do projeto “Maria vai à escola”; encaminhamentos das mulheres atendidas na Vara da Mulher à cursos profissionalizantes, através do projeto “Justiça e Cidadania”; encaminhamentos para grupos de Alcoólicos Anônimos (A.A) e/ou Narcóticos Anônimos (N.A) dos autores de violência que apresentam indícios de que o uso de substâncias psicoativas e/ou álcool colaborou diretamente para a prática da violência, dentre outras.

No ano de 2016 tramitaram na Vara da Mulher de São Luís 2.200 medidas protetivas, 352 inquéritos, 406 ações penais e 62 autos de prisão em flagrante (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

Destarte, é notório que, com a promulgação da Lei Maria da Penha, que traz a criação de Juizados Especiais como um dos meios para o enfrentamento dessa violência, passou-se a exigir do Estado a proteção e garantia dos direitos das mulheres.

Outro avanço da referida lei diz respeito ao aumento do rigor das punições aos autores da violência doméstica. Alterou o código processual penal para possibilitar a prisão dos agressores em flagrante ou a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher e estabeleceu o aumento da pena em 1/3 caso a violência seja cometida contra mulher portadora de deficiência (BRASIL, 2006).

Define ainda que a prisão poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial, podendo ser de ofício ou a pedido do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá, ainda, revogar a prisão preventiva caso verifique a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se houver razões que a justifique. E deve, ainda haver a notificação para a vítima, quanto

ao entrada e saída do agressor da prisão, sendo notificada, ainda, dos atos processuais (BRASIL, 2006).

O Título V delega ainda que esses juizados poderão contar com a criação de equipe multidisciplinar em seu quadro, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossociais, jurídicas e de saúde (art. 29). Com isso, reconhece a necessidade de um tratamento psicossocial em casos envolvendo violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha definiu, também, o papel da autoridade policial em casos que ensejam violência doméstica e familiar, trazendo um atendimento mais humanizado e participativo e a possibilidade de uniformização no atendimento, visando romper com o suplício das mulheres que ao buscar a solução para os conflitos acabavam por sofrer nova violência.

Em seus artigos 11 e 12 a Lei Maria da Penha traz as providências que deverão ser tomadas pela autoridade policial. *In Verbis*:

Art. 11 [...] - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A autoridade policial adotará os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal. *In Verbis*:

Art. 12 [...] - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

No atendimento policial, na lavratura do termo circunstancial, deverá ser perguntado a denunciante se tem o prévio desejo de representar contra o seu agressor autorizando a instauração do Inquérito Policial para investigação da prática delituosa, podendo o agressor vir a ser processado penalmente e sofrer os efeitos de uma sentença condenatória, caso se confirmem os acontecimentos declarados. Se a

resposta da requerente for positiva, será desencadeada a abertura de inquérito policial para investigação dos fatos; caso a requerente não tenha o desejo de representar, não haverá inquérito a ser encaminhado para o Ministério Público e, com, isto, impossibilita-se a instauração de ação penal.

Eis o caminho que será percorrido, caso a vítima opte pela representação criminal do agressor:

A representação é oferecida pela vítima quando ela comparece à delegacia. Neste momento a autoridade policial procede ao registro da ocorrência, ouve a ofendida, lavra o boletim de ocorrência e toma por termo a representação (art.12, I). A partir daí o inquérito policial deve ter andamento (CP, art. 5º, §4º). Ou seja, o inquérito se instaura mediante manifestação da vítima. Encaminhando o inquérito a juízo, o Ministério Público oferece a denúncia. (DIAS, 2008, p. 114,).

Um dispositivo paragrafado pela supracitada lei se refere às medidas de (re)educação, deixando explícito que, para além do caráter punitivo, existe o caráter educativo da lei, delegando-se à educação um importante método de colaborar na redução dos altos índices de violência doméstica e familiar.

Com vias a atender a essas determinações, a Lei Maria da Penha traz em seus artigos 35 e 45 os seguintes proclames:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] IV- programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V- centros de educação e de reabilitação para os agressores.

[...]

Art. 45. (...) nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Nesse intuito, inclui o parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal e passa a permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programa de recuperação e reeducação para esse tipo de delito, com o objetivo de romper com o ciclo violento.

Nesse íterim, para Elias (2014):

Os Centros de Educação e Reabilitação de Agressores, previstos na Lei Maria da Penha, são um instrumento viável para alterar ações sustentadas em preconceitos; mudar situações que dificultam a construção de uma sociedade igualitária; e concretizar o respeito às diferenças entre homens e mulheres, em conformidade com a Constituição Federal.

A inovação desse artigo encontra no fato de que o juiz tem autoridade para impor a participação do apenado em curso de recuperação e reeducação, atitude que não era possível com as leis até então vigentes.

Concernente a esses programas de ressocialização, no Brasil ainda são irrisórios diante da problemática da violência de gênero. A precariedade ou a ausência de programas contribuem para que o índice de reincidência neste tipo crime não diminua. Acosta e Barquer (2003) referem sobre a importância desses tipos de projetos voltados a reeducação do agressor:

Estudos com homens autores de violência tem demonstrado a sua eficácia, o que se reveste tanto a importância para vítima quanto para os autores, na medida em que podem reduzir os riscos de futuras agressões às mulheres e a reincidência no sistema criminal. Por fim, trazem um benefício social, já que contribuem para o controle da agressividade dirigida às mulheres e uma reflexão sobre o próprio comportamento violento.

No Maranhão, a Vara da Mulher da Comarca de São Luís/MA possui um projeto desenvolvido com homens autores de violência doméstica e familiar que respondem a processos na referida instituição. O grupo iniciou suas atividades em 2008, sendo inicialmente intitulado de “Programa de Educação e Reabilitação para autores de Violência Intrafamiliar de São Luís/MA”, e posteriormente, passou a se denominar “Grupo Reflexivo de Gênero”. A mudança na nomenclatura ocorreu devido à primeira se reportar apenas a uma intervenção educativa e não reflexiva. Estes homens são encaminhados por vias sentenciais à equipe multidisciplinar responsável pela execução do grupo (COSTA, 2012).

. A inserção no grupo se dá após o julgamento do magistrado da Vara da Mulher, que, em sentença, determina a participação do representado, e, posteriormente a equipe multidisciplinar avalia se este atende aos critérios para integra-lo. Os agressores, que têm processos criminais, possuem problemas psiquiátricos ou doenças graves que o impeçam de comparecer aos encontros, ou possuem problema com álcool/drogas, não podem compor o grupo reflexivo (COSTA, 2012).

O Grupo Reflexivo é composto por profissionais da equipe multidisciplinar, sendo mediado por dois facilitadores, uma assistente social e um psicólogo. Tem como objetivo prevenir a reincidência na prática de violência contra a mulher.

O trabalho de reflexão torna-se uma ferramenta eficaz na promoção da quebra do ciclo da violência, porém o número de grupos e de participantes é mínimo diante do universo de processos que tramitam na referida instituição. Cabe reiterar que, conforme já exposto, existe um déficit na intimação dos agressores, na fiscalização e acompanhamento dos processos e na participação da equipe



multidisciplinar em entrar em contato com as partes. Essas lacunas prejudicam a concretização das sentenças e, conseqüentemente, o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Registre-se, ainda, que se observou na coleta de dados que em nenhuma das sentenças inibitórias fora determinada a participação em grupo de reflexão.

Portanto, embora essas iniciativas demonstrem o quanto tais medidas são eficazes, além de serem, obviamente, muito menos onerosas do que as de caráter penal, quando vistas sob a ótica numérica, são muito tímidas, e insuficientes no enfrentamento a violência doméstica e familiar.

Consoante Dias (2008, p 197):

A imposição de medida restritiva de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica. Só assim se poderá dar um basta a este perverso crime cometido de forma repetida por muito tempo.

Por isso, ressalte-se a necessidade de um maior investimento e incentivo do poder público para uma intervenção de maior abrangência no que diz respeito ao enfrentamento a esse tipo de violência.

Ainda, dentre as atribuições definida na lei, existe o atendimento multidisciplinar, expresso no art. 29. *Ipsis Litteris*:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Portanto, fica evidenciado que a Lei Maria da Penha, ao modificar diversos artigos da legislação brasileira teve por finalidade a proteção às mulheres vítimas de violência e uma punição mais rigorosa para seus autores. Buscou coibir e prevenir a violência contra mulheres no âmbito doméstico, trazendo uma ótica tanto educativa, quanto preventiva e repressiva.

De acordo com Dias (2008, p.98):

A Lei Maria da Penha- mais do que uma lei-, é um verdadeiro estatuto: criou um microssistema visando coibir a violência doméstica. Preciso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e de assistência. Nítido seu colorido de natureza criminal, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito da família, na unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto. Para atender aos seus propósitos, foram introduzidas alterações no código Penal, no Código processual Penal e na Lei de Execução Penal

Para efetivação dos objetivos preconizados pela Lei Maria da Penha caberá ao Estado, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de ações não governamentais com a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública desenvolver políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, restando ainda o dever da família e da sociedade criar as condições necessárias para efetivo exercício desses direitos (BRASIL, 2006).

Para tal, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Dentre as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência constituem-se salutar ferramenta jurídica preventiva, protetiva e repressora para auxiliar no enfrentamento a violência doméstica e familiar e têm como objetivo a proteção emergencial da mulher em casos de risco eminente a sua incolumidade pessoal e de seus familiares, e por ser objeto desse estudo, ganhou tópico próprio.

### **3.4 Medidas protetivas de urgência como instrumento de proteção as mulheres**

As medidas protetivas de urgência estão contidas no Capítulo II, Seção II e III, artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Foram pensadas a partir das ações praticadas pelos agressores, considerando-se as peculiaridades que envolve o fenômeno.

A mencionada Lei dispõe que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz<sup>21</sup> poderá aplicar, de imediato, em conjunto ou

---

<sup>21</sup> Em 13 de maio de 2019 foi sancionada a Lei Nº 13.827 que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida

separadamente, as medidas protetivas de urgência. Estas MPUs se dividem em duas modalidades: as que obrigam o agressor a determinadas condutas e as medidas direcionadas à ofendida<sup>22</sup>.

#### 3.4.1 As medidas protetivas que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei Nº 11.340/2006 dita “as medidas que obrigam o agressor” a determinadas condutas, tais como: I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10826, de dezembro de 2003; II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III- proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação com a ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica; IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe multidisciplinar ou serviço similar; V) prestação de alimentos profissionais ou provisórios.

Na pesquisa realizada para elaboração da presente dissertação foram encontrados os seguintes dados concernentes às medidas direcionadas aos agressores, elencadas no quadro 03:

Quadro 03- Das Medidas Protetivas de Urgência ao agressor

<b>Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor</b>	Solicitada	Deferida	Indeferida	Sem resposta
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas	01	01	0	0
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	28	20	04	04
Não aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor	64	63	01	0

protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça”.

<sup>22</sup> Os termos utilizados seguem a nomenclatura que encontra-se na Lei 11340//06.

Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação	64	63	01	0
Proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida	58	57	01	0
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	10	-	-	10
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	16	08	08	0
<b>Total</b>	243	219	13	14

Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

#### I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

Prevista no inciso I, a suspensão ou restrição do porte de armas é uma medida preventiva que intenta combater os altos indícios de crimes contra as mulheres por arma de fogo. Se o agressor dispuser da posse regular e autorização do uso, o desarmamento ocorrerá mediante a solicitação da vítima, através do requerimento enviado e deferido pelo juiz. É necessário salientar a possibilidade de o agressor utilizar a arma em serviço. Nestes casos, o juiz informará ao superior hierárquico do agressor, e este deverá zelar para o efetivo cumprimento da ordem judicial, sob pena de responsabilização penal. Contudo, nas hipóteses em que esse porte de arma seja ilegal, a conduta do agressor se agravará, enquadrando-se em delitos previstos nos artigos 12, 14 ou 16 da Lei 10826/2003.

O deferimento desta MPU faz-se importante, pois “a presença de armas é um fator que pode potencializar a agressividade e a audácia dos agressores. Mesmos os mais experientes e profissionais não são imunes ao sentimento de poder que a arma lhe propicia” (LIMA, 2010, p 101).

Dos processos analisados apenas em 01(um) foi solicitada pela representante essa proteção. Após a análise dos autos, o magistrado entendeu que a situação exposta apresenta-se amoldada na configuração de violência doméstica e familiar. Diante desse entendimento, proferiu sentença inibitória que deferiu o pedido da MPU solicitada. Uma vez proclamada a sentença o juiz determinou:

Busca e apreensão de eventual arma de fogo de uso particular do representado, conforme o art. 22, I da lei 11340/2006. Oficie-se, requisitando força policial para as devidas providências nesse sentido. Inclua-se no

mandato a autorização para arrombamento da residência do representado, se houver necessidade. Conste-se no ofício que caso se verifique situação irregular de arma de fogo, que seja lavrado o respectivo flagrante. (SENTENÇA INIBITÓRIA, P. 08).

Pronunciada a sentença, a determinação foi encaminhada ao oficial de justiça para executar a diligência. Entretanto, a tentativa do oficial de justiça em proceder com a intimação foi frustrada, pois a casa encontrava-se fechada havendo informações de terceiros que o representado estava viajando, sem previsão de retorno. Além disso, ocorreu o pedido de desistência da requerente no momento da intimação desta para tomar ciência do processo e, diante desse fato, o processo foi arquivado.

Frise-se que, entre o pedido de proteção e o momento da intimação para a representante tomar ciência da sentença, ocorreu um extenso período de 6(seis) meses. Esse fator pode ter demandado que se buscasse foro privado para resolução do conflito, pois a mulher que se encontra em situação de violência, não tem tempo para esperar o seu pedido passar por toda a burocratização advinda das práticas judiciais para obter proteção, colocando em risco a sua integridade.

Portanto, é pertinente admitir que não se cumpriu com a urgência que a situação demandava, deixando a requerente desprotegida, com grandes possibilidades de aumentar as estatísticas de feminicídio no Brasil.

#### II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

A Lei Maria da Penha prevê o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência como medida emergencial para retirar a mulher da situação de risco iminente e para que não se repita ou se agrave a situação de violência no âmbito doméstico e familiar, em casos em que necessite de um verdadeiro rompimento físico entre as partes.

Para o deferimento da medida pleiteada faz-se necessário o indício de que a situação esteja comprometendo a segurança da representante. O juiz deve agir com prudência e observar a razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a medida, porque ela causa uma proibição à liberdade de locomoção do suposto agressor, devendo ser aplicada quando for estritamente necessária para assegurar a segurança da vítima.

Dos processos analisados houve 28 (vinte e oito) pedidos de afastamento do agressor, sendo 4(quatro) indeferidos pelo magistrado, 3(três) destes sob alegação das partes não residirem no mesmo endereço, conforme informado no termo de qualificação da vítima e agressor. Já em 1(um) processo houve o indeferimento do

pedido e, em contrapartida, determinou-se que o representado continuasse dividindo a mesma residência com a representante respeitando o limite mínimo de 5 metros de distância da mesma, conforme determinação em sentença inibitória do seguinte teor:

Proibição de aproximação da ofendida com o limite mínimo de 5 (cinco) metros de distância a ser respeitado por aquele nas ocasiões em que estiver na residência compartilhada, devendo manter-se em cômodo diverso do da Representante, não podendo utilizar os espaços da residência de uso pessoal desta, bem como o espaço comum, como sala e cozinha, quando a representante estiver no interior do recinto e deverá evitar qualquer aproximação física da mesma, de forma a preservar-lhe a integridade física, além de estar proibido de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. (JUIZ, SENTENÇA INIBITÓRIA, P 39).

A Lei Maria da Penha é precisa ao possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência, dentre elas a de afastamento do agressor do lar para coibição da violência doméstica e familiar, assegurando que

**Toda mulher** goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para **viver sem violência, preservar sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, ART.2º, GRIFO NOSSO).

Todavia, como assegurar que a violência não voltará a ocorrer, se autor e vítima ainda irão conviver sob o mesmo ambiente, pois a mulher continuará em situação de vulnerabilidade, sem a garantia de que o representado não irá transgredir a ordem judicial? Afirma-se que conceder as medidas e/ou intimar o representado não é garantia de que ele irá cumpri-las, e conforme perquirido nesta pesquisa, não existe monitoramento e fiscalização das MPUs concedidas, conforme será aludido nesse estudo.

Sem embargo, a própria especializada em sua decisão reconheceu a situação de risco exposta a representante, devido ao comportamento demonstrado pelo representado (SENTENÇA INIBITÓRIA, fls. 07, P39). Portanto, entende-se contraditório o indeferimento da medida de afastamento do lar, pois, embora se reconhecesse que a situação amolda-se como violência doméstica e familiar, não se levou em consideração as peculiaridades que envolvem a violência de gênero.

Em 4(quatro) casos não existiu sentença inibitória nos processos. Sendo 02(dois) destes devido à existência de outro processo tramitando no mesmo juizado com idênticas parte e 02(dois) intimando a requerente a comparecer à Vara da Mulher para prestar maiores esclarecimentos sobre a situação fática que ensejou o pedido, uma vez que esta situação não se fez esclarecedora no termo de declaração prestado pela vítima.

No tocante aos 20 (vinte) processos nos quais a MPU foi deferida, observou-se que em 13(treze) destes não houve a efetividade desta medida, haja vista terem sido realizados os procedimentos necessários para seu implemento.

No que condiz a 05 (cinco) processos, houve uma parcial execução, pois em 03(três) destes, embora o representado tenha sido cientificado da sentença em seu desfavor, não houve o afastamento do agressor da residência, pois no ato da execução pelo oficial a representante informou não ter mais interesse no cumprimento da(s) MPUs. Observou-se, ainda, que 01(um) pedido foi deferido pelo magistrado e, posteriormente, suspenso em virtude da confirmação de que a requerente encontrava-se morando na casa da mãe. Nessa situação foi delegada audiência de conciliação, instrução e julgamento para resolução do conflito. Já em outro, ainda que o representado tenha sido intimado, em nenhum momento ficou explicado nos autos se foi realizado o afastamento do lar por parte do agressor, pois tomar ciência das MPUs não é sinônimo de cumpri-las.

Verificou-se que apenas em 02(dois) processos o afastamento do representado de fato ocorreu, conforme certidão do oficial de justiça anexado aos autos

*Li para o mesmo o presente mandado de citação e intimação e em seguida realizei o seu afastamento do lar realizando neste ato o mesmo a retirada de seus objetos pessoais dando-o por citado e intimado e entregando ao mesmo sua respectiva contrafé. (OFICIAL DE JUSTIÇA, CERTIDÃO, P19; P33)*

Em síntese: dos 20(vinte) pedidos de afastamento do agressor concedidos pelo magistrado, apenas em 02(dois) processos de fato se concretizou esse afastamento. Porém, a execução desta MPU torna-se primordial, pois o convívio com o agressor poderá ocasionar vários transtornos para mulher que está em contato direto e cotidiano com ele, o que traz risco a sua integridade física e psicológica, além do risco iminente de morte.

III - Proibição do agressor a determinadas condutas, tais como não aproximação e contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas, bem como do agressor frequentar alguns lugares.

As medidas de proibição das condutas acima citadas, dentre todas as medidas, foram as mais requisitadas pelas representantes, que solicitaram, pelo menos uma dessas MPUs, nos 66(sessenta e seis) processos, sendo concedidas pelo juiz, com exceção de 01(um) processo na qual houve indeferimento de todas as

medidas solicitadas pela requerente, sob justificativa de que o episódio exposto não colocou em risco a integridade desta.

Registre-se a importante da atenção direcionada aos familiares, pois, de acordo com os relatos das representantes, em 20% dos casos houve prática de violência contra pai, mãe, irmãos e filhos da vítima. O agressor compreende que, mesmo que a vítima não tema pela sua vida, ela temerá pela integridade de seus entes queridos, pois “sabe que estes são seus pontos fracos e os usa como massa de manobra [...]” (Dias, 2008, p. 19) para ameaçar, coagir e intimidar a vítima.

a) não aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor:

No que diz respeito ao distanciamento do agressor da representante, familiares e testemunhas, esta medida foi solicitada em 64(sessenta e quatro) processos. “Para tal o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, à distância a ser mantida pelo agressor da casa, trabalho da vítima e do colégio dos filhos” (DIAS, 2008, p. 85).

Convém destacar que existem críticas, em se tratando dessa protetiva, pois alguns juristas entendem que tal MPU cerceia o direito de ir e vir do representado, porém, para findar com tais alegações, basta lembrar que a vida é o bem maior, garantido constitucionalmente, e que sua preservação deve ser ação primária do Estado. Dias (2008, p. 45) coaduna desse fundamento ao aduzir que “a liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela”.

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação:

Quanto a esta protetiva houve 64(sessenta e quatro) solicitações. A importância dessa proteção se faz devido ao fato do uso dos instrumentos de comunicação serem locais na qual se propaga a violência moral e psicológica, aliado ao fato dos meios virtuais estarem se tornando locais convidativos para a prática da violência. Constatou-se que 09(nove) das vítimas, ao denunciar os agressores, relataram as ameaças e xingamentos que vinham sofrendo através de mensagens via *whatsapp* e mensagens privadas pelas redes sociais. Dessa forma mesmo que as vítimas consigam manter uma relativa distância do agressor, ele tem a possibilidade de reincidir na agressão e se sente seguro para fazê-lo através dos ambientes virtuais.



Injúria à vítima, ou ameaças a si e sua família são formas que os agressores intentam ou para intimidá-la de forma privativa ou difamá-la publicamente no afã de terem sua imagem “manchada”, pois sabem que a sociedade irá julgar e condená-la.

Ultimamente as redes sociais vêm sendo utilizadas para realizar a denominada “cyber vingança”, “vingança cibernética” ou “pornografia de revanche”. Essa prática consiste na divulgação de imagens ou vídeos íntimos da vítima, geralmente gravadas em seus momentos de privacidade e causa graves estragos na vida de muitas mulheres, diante do machismo social.

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida:

Em 58(cinquenta e oito) processos aparecem a solicitação para que o agressor deixasse de frequentar alguns lugares nos quais haveria a possibilidade de contato com a vítima. Essa medida, assim como as demais, tem por objetivo preservar a incolumidade da vítima, tanto física quanto psicológica, mantendo-se a distância necessária para que a violência não volte a incidir.

O juiz, ao deferir estas MPUs, analisou os procedimentos a serem realizados de acordo com cada caso exposto nos autos, determinando os metros a que o agressor deve se manter distante da representante, os locais que não pode frequentar e proibiu contato por qualquer meios de comunicação, tais como telefônico, redes sociais, mensagem de texto, dentre outros, conforme caso elucidativo exposto abaixo na qual ficou determinado:

*Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, com o limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância a ser respeitado por aquele, a fim de preservar-lhes a integridade física, a proibição de contato direto com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive mensagens de telefone via internet, e a proibição de frequência da residência e local de trabalho da Representante. (SETENÇA INIBITÓRIA, P42).*

Importante se fazem essas determinações, uma vez que proibir o agressor de manter qualquer tipo de contato com a representante e seus familiares é imperioso para que a violência não torne a ocorrer.

d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores:

No que tange à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, de acordo com a Lei Maria da Penha (art. 22, IV), ela ocorrerá após oitiva da equipe multidisciplinar.

Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, também pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos (art. 22,

IV). A recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. No entanto, já que se está em sede de violência doméstica, havendo risco a integridade, quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. (DIAS, 2008, p. 85).

Esse condicionamento é louvável, já que a suspensão das visitas pode trazer prejuízos emocionais ao menor, contudo a permanência em uma situação que enseja violência também pode gerar consequências desastrosas para aos filhos e/ou para mulher em situação de violência, porém privá-los da presença paterna deve ser analisado com prudência para não causar danos ao infante. Nessa lida, faz-se importante a análise multidisciplinar para que se chegue a alternativas mais viáveis que não venham causar prejuízos a nenhum dos envolvidos.

Entretanto, havendo risco à integridade da vítima e/ou de seus filhos esse deferimento poderá ser concedido de forma liminar, não sendo necessário que o parecer técnico anteceda a ordem judicial, pode-se de antemão determinar um local para as visitas acontecerem sob supervisão, e sem que haja contato entre agressor e vítima, preservando, assim, a integridade desta e a convivência do pai com o(s) filho(s), até a finalização do parecer da equipe (DIAS, 2008). Esse entendimento foi partilhado pela Vara da Mulher conforme detectado nos autos, que designa

*Enquanto o estudo de caso por parte da Equipe Multidisciplinar não foi finalizado, o Representado não está proibido de ver a filha, devendo ser compatibilizado as visitas à infante às medidas concedidas acima, isto é, deverão ocorrer por intermédio de uma pessoa de confiança de ambos os genitores ou, até mesmo, através de comissário de justiça de infância e da juventude. (SENTENÇA INIBITÓRIA, P02).*

A Vara da Mulher dispõe de uma equipe multidisciplinar composta por 03 assistentes sociais, 01 psicólogos e 04 comissários da infância e juventude<sup>23</sup>. Possui como o atribuições auxiliar e assessorar o representante do Judiciário nas áreas de suas respectivas competências, realizar a pesquisa social anual para divulgação dos dados estatísticos da violência doméstica e familiar, desenvolver o grupo reflexivo com homens autores de violência, realizar projetos sociais com vias ao enfrentamento a violência doméstica e familiar, fazer atendimento ao público, elaborar estudo social, dentre outras funções. *In Verbis:*

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento

---

<sup>23</sup> Composição vigente em 2016.

multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamentos, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Tendo em vista as atribuições postas à equipe multidisciplinar, o número de profissionais que a compõe torna-se insuficiente, o que vem ocasionar ineficácia na resolução do problema.

Nos dados coletados houve 10 (dez) solicitações de suspensão/restrição das visitas aos filhos menores, as quais o magistrado remeteu à equipe multidisciplinar para elaboração de parecer social para, só após, decidir sobre a protetiva pleiteada. Contudo, foram ínfimos os retornos apresentados pela equipe. Apenas em dois pedidos houve eventual contato com a representante, porém, frise-se que em ambos não foi possível a elaboração de um parecer.

Em 1(um) processo, por telefone a equipe entrou em contato com a requerente para dar início ao estudo sobre suspensão/restrição das visitas aos dependentes menores. Esta informou não mais ter interesse em tal medida, pois já havia ajuizado a regularização de visitas aos filhos, junto a Vara da Família. Registra-se que entre a data do pedido e o contato da equipe transcorreram mais de 3 meses sem obtenção de uma resposta, obrigando a requerente a procurar outros meios para resolução do problema.

Já em outro processo houve oitiva com a representante que, a convite da equipe, compareceu a especializada para atendimento em face da elaboração do parecer social em relação suspensão/restrição das visitas aos menores. Porém, percebeu-se nos autos, que durante a oitiva em nenhum momento abordou-se sobre a questão em apreço, sendo que, ao final, a representante foi orientada e encaminhada à DPE/MA para ajuizar as ações cabíveis junto a Vara da Família.

Como argumenta Lima (2010, p. 87), “a investigação psicossocial, além de sua fundamental importância para a atuação judicial, servirá de orientação e esclarecimento às partes, mostrando-lhes que a violência não é modo de solução de conflitos e que jamais poderá ser tolerada.

Ainda de acordo com esse autor “não há possibilidade de se fazer um trabalho eficiente de enfrentamento à violência doméstica sem o apoio de profissionais

especializados, com cabedal para interpretar e buscar soluções para tão delicado e complexo problema” (LIMA, 2010, p. 108).

A Lei Maria da Penha é clara ao delegar à equipe multidisciplinar a atribuição de fornecer subsídios para auxiliar as decisões judiciais do magistrado. Omitir-se nessa função é, mais uma vez, manter a vítima desprotegida e passível de sofrer novas agressões, pois muitas vezes, o agressor se utiliza dos filhos para continuar a prática da violência contra a mulher. Ocorre, também, a necessidade de verificar se a próprias crianças ou adolescentes não estão expostos à situação de risco, ocasionadas pela violência doméstica e familiar. Assim sendo, é que a Lei Maria da Penha, numa interpretação acertada, condiciona o deferimento da mencionada MPU após emissão de parecer da equipe através de investigação sobre a real situação vivenciada.

Diante do exposto, como não houve oitiva da equipe multidisciplinar nos pedidos que ensejam suspensão/restrição das visitas aos menores, a hipótese é de que essa medida pleiteada não foi sequer analisada e passou despercebida, pois em nenhum outro momento, encontra-se nos autos referência a ela após a sentença inibitória.

e) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios:

A questão alimentícia também entrou na pauta da legislação, que concedeu à vítima o direito de requerer alimentos para si e seus filhos, ou mesmo só a favor destes.

Com a Lei Maria da Penha a solicitação de alimentos provisórios deixou de ser exclusivamente das Varas Cíveis e da Família para, tratando-se de violência doméstica e familiar, passar a ser examinada e julgada também pelo magistrado dos juzados/varas de violência doméstica e familiar (BARRÊTO, 2017).

Na Vara da Mulher houve 16 (dezesesseis) solicitações de alimentos provisórios pleiteadas pelas requerentes, na qual em 08 (oito) casos estas foram concedidas e 8(oito) negadas.

Dos 8(oito) casos nos quais o pedido não foi aceito, em 03(três) destes não houve sentença inibitória, sendo que 02(dois), devido à existência de outro processo transcorrendo no mesmo juízo, com idênticas partes e mesma situação fática que ensejou o pedido e em 01(um) por haver imprecisão dos fatos narrados, sendo a requerente convocada a prestar maiores esclarecimento, fato esse que não ocorreu até o arquivamento do processo. Houve, ainda 01(um) processo que, na sentença inibitória, nada foi mencionado sobre a questão dos alimentos provisórios.

Averiguou-se que em 02(dois) processos não foi analisado o pedido por falta da certidão de nascimento dos menores, deixando o juiz para analisá-lo após juntada destas nos autos. Porém, em ambos não houve sequer a ciência e intimação das representantes, o que impossibilitou que estas viessem a tomar as providências solicitadas.

Já em 01(um) caso alegou-se não existir, nos autos, informações de que o representado está empregado, solicitando-se a intimação da representante para informar a atual condição financeira do representado. Destarte, a representante compareceu à Vara Especializada para informar que o representado trabalha, fazendo bicos e ganhava, aproximadamente, R\$180,00 (cento e oitenta reais) semanalmente (Certidão, fls. 18, P 05). Porém, mesmo diante da informação, não constam informações sobre o deferimento do pedido dos alimentos provisórios requerido. Já em 1(um) pedido, como já explicado, foram negadas todas as medidas, por não entendimento da situação ensejar violência doméstica e familiar.

A respeito dos 08(oito) pedidos de alimentos provisórios deferidos, em 1(um) processo foi fixado o valor de 1 salário mínimo a ser depositado em favor da representante. Nos outros 07 (sete) foi estipulado 30% do salário mínimo vigente, o valor a ser entregue pelos representados às ofendidas, mediante depósito judicial, e durante o mesmo prazo das medidas concedidas.

Contudo, em 06(seis) processos não constam nos autos nenhum comprovante de depósito, já em outro foi juntado os comprovantes de pagamento de 02(duas), das 03(três)<sup>24</sup> parcelas dos alimentos provisionais, realizados. Já em relação a 01(um) processo, as medidas foram deferidas e suspensas após recurso.

Saliente-se a importância do deferimento dessa MPU, “dentro da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família” (DIAS, 2008, p 87) e primordial se faz a sua execução, pois o simples fato de conceder não muda a realidade vivenciada pelas mulheres em situação de violência que não possuem meios de prover seus sustento e/ou de seus filhos.

Em entendimento de Barrêto(2017), a solução mais acertada consoante a execução da prestação de alimentos seria uma combinação entre as Varas Cível ou de Família e a Vara Especial de Violência contra a Mulher, em que esta concederia os alimentos provisórios em sede de medida protetiva, com prazo mínimo de vigência

---

<sup>24</sup> Uma vez que, em relação às MPUs foi estipulado o período de 90 dias de vigências. Seriam 3(três) parcelas a serem efetuadas pagamento.

não inferior a 06(seis) meses, após esse prazo e não contatada mais a situação de violência que ensejou o pedido, os autos seriam remetidos às Varas Cível ou da Família para instrução e julgamento da prestação dos alimentos definitivos, e somente após essa remessa haveria a perda de competência da Vara Especializada.

Registra-se que a mencionada lei deixa claro que um possível indeferimento dessas medidas não impossibilita que a vítima intente ação cautelar no âmbito da jurisdição civil com o mesmo propósito (DIAS, 2008).

### 3.4.2 As medidas protetivas de urgência à ofendida

O artigo 23 da Lei Maria da Penha especifica: “medidas que protegem a ofendida” e visam criar condições que assegurem a mulher em situação de violência o rompimento com esse ciclo. Para tal, o juiz poderá: I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV- determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006), elencadas no quadro 04:

Quadro 04- Das Medidas Protetivas de Urgência à ofendida

<b>Medidas Protetivas de Urgência à ofendida</b>	Solicitada	Deferida	Indeferida	Sem resposta
Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento	0	0	0	0
Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor	02	0	0	02
Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos	0	0	0	0
Determinar a separação de corpos	0	0	0	0
Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida	01	01	0	0
Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial	01	0	0	01
Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor	0	0	0	0
Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais	0	0	0	0

decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida				
Total	04	01	0	03

Fonte: Elaborada pela autora(2019)

Das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha houve 2 (duas) solicitações de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, porém, como existem processos com os mesmos fatos relatados e idênticas partes, eles foram arquivados, não sendo possível verificar quais procedimentos foram executados pela Vara da Mulher no que tange a essa MPU.

Merece ressalva tal situação, pois nota-se que houve a saída da representante da sua residência devido às práticas da violência. Ao haver um segundo pedido com mesmo teor, revela-se que a representante ainda não recebeu o resguardo necessário para sair da situação que ensejou o pedido.

Outro caminho, tendo em vista o amparo imediato à mulher em situação de violência, é a proteção patrimonial dos bens conjugais ou daqueles de propriedade particular da mulher, sendo que magistrado poderá determinar as seguintes medidas.

*In Verbis:*

Art. 24 [...] I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

Destas, foi solicitado por 1(uma) representante a restituição de bens que foram subtraídos pelo representado. Esta teve a MPU concedida, porém, no momento da intimação para tomar ciência do processo, ela informou não ter mais interesse nas medidas concedidas a seu favor. Frisa-se que nos autos não foram averiguados os motivos da desistência, atitude primordial, levando-se em consideração que a representante já havia alegado ter sofrido agressões anteriores, e uma das características desse tipo de violência é que ela pode ocorrer em ciclos, como veremos posteriormente.

Nota-se ainda a dificuldade das vítimas em reconhecer que sofreu a violência patrimonial, pois, embora na coleta de dados tenha se identificado que 24% das representantes relataram que o representado subtraiu documentos, quebrou e/ou

furtou objetos, rasgou roupas, danificou a casa, dentre outros, apenas uma representante pediu a devida restituição dos danos patrimoniais.

Ressalte-se que, em todos os processos, foram requeridas mais de uma MPUs, o que demonstra a tentativa incessante da mulher que sofre violência doméstica e familiar, romper, por definitivo, com uma situação que lhe causa graves prejuízos físicos, emocionais e/ ou patrimoniais. Registre-se, ainda, que nos 66 processos selecionados foram solicitadas pelas requerentes 247 MPUs, sendo que destas 98% dizem respeito aos dever de fazer e/ou não-fazer do agressor.

Compreensível se faz as mulheres solicitarem mais as medidas direcionadas ao agressor, uma vez que a sua ânsia primária é proteger a sua integridade e de seus entes queridos. Por isso, torna-se um ganho incomensurável, a Lei Maria da Penha possibilitar esse leque de proteção, e mais que isso, que a aplicação dessas medidas de fato e de direito alcance sua proposição.

Nesse interim, tendo em vista a relevância das MPUs, no capítulo a seguir serão analisados os ritos executados pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na aplicação das medidas protetivas de urgência, à luz da Lei Maria da Penha, sob a perceptiva de gênero, com vias ao enfrentamento a violência doméstica e familiar.



#### **4 CAMINHO REVERSO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:** ritos processuais de aplicação das MPUs pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município de São Luís/MA

Depois de se compreender o cenário político, cultural e jurídico da elaboração da Lei Maria da Penha, no qual as medidas protetivas de urgência foram pensadas, resta claro, para além da relevância, sua necessidade.

Pelo exposto, no presente capítulo analisa-se a atuação da Vara da Mulher da Comarca de São Luís/MA na aplicação das medidas protetivas de urgência, através dos ritos executados pela referida instituição, entre os períodos de solicitação ao arquivamento do processo de MPUs, para enfrentamento a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Frise-se que o referido diploma legal não estabeleceu os ritos a serem utilizados na aplicação das MPUs, sendo que estes ficam a cargo do magistrado que o analisa, o que torna esse dispositivo alvo de constantes controvérsias e jurisprudência.

Consoante Lavigne e Perligeiro (2011), a dinâmica mais adequada é um rito simplificado e uma tramitação célere, visando-se atender às providências urgentes requeridas pela vítima, com padrões acessíveis, linguagem clara e objetiva, assegurando compreensão para todos.

Assim sendo, com o fito de compreender os procedimentos utilizados pela Vara da Mulher da Comarca de São Luís na aplicação das MPUs, utiliza-se como variáveis para compor essa análise: data do Boletim de Ocorrência; data de representação a Vara da Mulher; data de abertura do processo; origem da denúncia; medidas protetivas solicitadas; medidas protetivas deferidas e indeferidas; apresentação de testemunhas; audiência e tipo de audiência; prazo de validade das MPUs; medida de constrição na sentença; intimações (requerente, requerido); notificação do MP; encaminhamentos (requerente/ requerido); monitoramento das MPUs; aviso de descumprimento; providências estabelecidas em caso de descumprimento; solicitação de prorrogação; desistência; motivo da desistência; data da sentença de arquivamento; motivo do arquivamento; vista do MP; apelação do MP.

Os dados coletados foram extraídos dos 66 processos de medidas protetivas arquivados no ano de 2016 pela Vara da Mulher da Comarca de São Luís/MA.

O estudo investigou como a Vara da Mulher procedeu ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência até a decisão pelo arquivamento do processo e, se as ações utilizadas pela Vara da Mulher, têm alcançado o objetivo pretendido, qual seja, proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar que buscou a resolução do conflito na Lei Maria da Penha, através do Poder Judiciário.

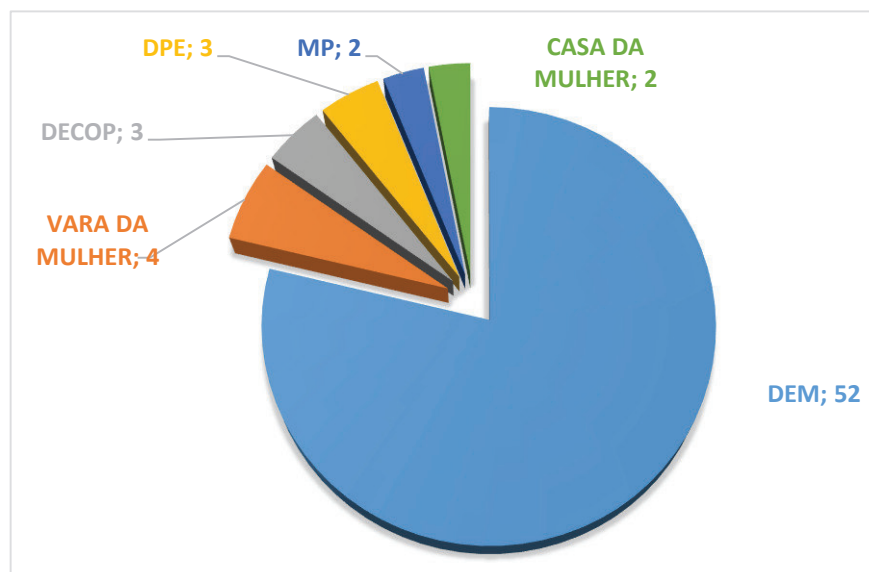
#### 4.1 Medidas Protetivas de Urgência e o trajeto em busca de proteção

A Lei Maria da Penha, conforme já mencionado, elenca um rol de medidas para assegurar o direito da mulher a uma vida sem violência, prevendo medidas, algumas inéditas, para efetivar seu propósito, qual seja, a proteção emergencial da mulher que se encontra em situação de risco.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (art. 19).

A maioria das mulheres buscou como porta de entrada para solicitação das MPUs à Delegacia da Mulher, com 78% dos pedidos; já 6% foram diretamente a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher fazer a solicitação; a Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Delegacia da Cidade Operária aparecem com 5% dos requerimentos; seguidos do Ministério Público e Casa da Mulher que tiveram 3% das solicitações, conforme gráfico 09:

Gráfico 09-Origem da denúncia



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

O alto índice de denúncia através da DEM, não se faz ao acaso, pois estas foram criadas com o objetivo de propor um acolhimento diferenciado às mulheres, que, em muitas oportunidades, não procuravam uma unidade de polícia judiciária para denunciar os agressores por se sentirem constrangidas, ultrajadas e desacreditadas.

Sobre essas Delegacias, Saffioti (2007, p. 89) aduz:

A ideia de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher apresenta, inegavelmente, originalidade intencional de propiciar às vítimas de violência de gênero, em geral, e, em especial da modalidade sob enfoque (violência doméstica), um tratamento diferenciado, exigindo, por esta razão, que as policiais conhecessem a área das relações de gênero.

Quando a mulher comparece para solicitar as medidas protetivas não é obrigatório apresentar o registro de Boletim de Ocorrência. Verificou-se que em 07(sete) casos a representante não apresentou o boletim, contudo, este fator não se constituiu motivo para um possível indeferimento das medidas pleiteadas.

Outro ganho para as mulheres em situação de violência que buscam o Poder Judiciário é a não necessidade de prova materiais e/ou apresentação de testemunhas, haja vista esta violência ocorrer no âmbito privado das relações pessoais, longe dos olhos dos agentes externos.

Esse fato já foi questão de jurisprudência, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi que a palavra da mulher tem especial relevância, haja vista que essa violência, muitas vezes, não possui testemunhas, pois acontecem, em sua maioria, no reduto do lar.

Conforme perquirido nesta pesquisa, em 70% dos casos não houve testemunhas dos fatos e, fazendo-se uma análise minuciosa, este índice aumenta para 84%, pois em 09(nove) processos as testemunhas relataram nos autos que não presenciaram as agressões.

Em 03(três) situações na qual a mulher foi vítima de violência doméstica e familiar, mesmo as agressões sendo presenciadas por testemunhas, estas não quiseram prestar depoimento, o que reafirma que a violência doméstica e familiar contra as mulheres, ainda na atualidade, é colocada como questão privada.

Contudo, embora a Vara da Mulher dê especial relevância aos dizeres da vítima, ocorreu 01(caso) em que a palavra do agressor foi suficiente para suspensão das MPUs concedidas em seu desfavor, conforme resumo do processo (31), ilustrado a seguir.

No processo P(31), as MPUs foram deferidas pelo magistrado em desfavor do representado, sendo que este impetrou recurso requerendo reconsideração do pedido sob alegação de que não cometeu violência doméstica e familiar.

O representado declarou a inverdade dos argumentos e alegou que a representante se utilizou de meios fraudulentos para conseguir induzir o magistrado ao erro, pois os fatos relatados não condiziam com a realidade. Afirmou ainda que, no momento do pedido das MPUs, não mais conviviam na mesma residência, pois a representante abandonou o lar conjugal e, desde então, nem mesmo tentou manter contato com a criança. Quanto aos alimentos provisionais, está a cargo unicamente do representado e, por isto, não faz sentido, pois a criança estar a seus cuidados. Já em relação ao representado manter distância da representante, este não se opõe, pois não há o menor interesse em aproximação. E, diante de tais considerações, pediu-se contestação das medidas protetivas deferidas a seu desfavor (CONTESTAÇÃO A AÇÃO CAUTELAR, P 31).

Na arguição da representante, ela relatou que as alegações do representado não eram verdadeiras tiveram o único intuito de iludir o magistrado a seu favor. Alegou que foi para a casa de sua genitora unicamente para proteger sua integridade física e psicológica e que de nenhuma forma abandonou o filho, retornando posteriormente para sua residência e tentando reconstruir seu relacionamento para não prejudicar o filho do casal. Porém, devido às constantes agressões físicas, psicológicas e ameaças, inclusive de morte, por parte do agressor, foi obrigada a sair de casa novamente, sendo impedida de levar o filho e até de visitá-lo. Declarou ainda, que já se dirigiu à delegacia por diversas vezes, inclusive levando testemunhas, contando com vários boletins registrados (RESPOSTA A CONTESTAÇÃO, P 31).

Antes mesmo da designação da audiência, e apenas com as alegações feitas pelo representado, sem provas testemunhais e/ou materiais, o magistrado decidiu pela suspensão das MPUs concedidas e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, estabelecendo a remoção dos autos à equipe multidisciplinar para promoção de estudo social para análise do pedido de guarda provisória e direito a visitas ao menor. Posteriormente, foi realizada audiência de conciliação pelo analista Judiciário da equipe multidisciplinar na qual se chegou a um acordo sobre a medida protetiva de suspensão/restrição das visitas ao menor.

Cabe ressaltar que, após recurso interposto pelo representado ficaram suspensas as medidas protetivas, e que houve audiência para solucionar apenas as questões referentes ao menor. Quanto às demais medidas suspensas, não existem informações anexadas sobre o pleito da representante.

Mesmo diante das alegações da representante, não consta nos autos nenhuma providência tomada em relação a seu pedido. O que consta é uma informação anexada ao processo, onde a genitora da representante ao ser procurada pela equipe multidisciplinar, informou que a situação estava apaziguada, mesma informação relatada pelo representado. Com base nesse fato, o processo foi direcionado para arquivamento.

Nessa contenda, a palavra do representado teve maior relevância, pois mesmo que o magistrado, a priori, tenha se convencido da presença de requisitos para deferimento das medidas protetivas, quando o representado interpôs recurso expondo sua versão dos fatos, estes foram aceitos como verdade em detrimento da palavra da representante o que levou a suspensão das MPUs.

Desta forma, não se levou em consideração a própria determinação da Lei Maria da Penha, na qual se aduz que, constatada a prática da violência, o juiz poderá aplicar, **de imediato**, as medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006). Ocorreu que o juiz, mesmo após reconhecer que houve violência doméstica e familiar amoldada nos ditames da lei, retrocedeu na sua determinação e as suspendeu, antes mesmo da realização da audiência, pautado unicamente nas palavras escritas pelo advogado do representado através da contestação.

Registre-se ainda que, entre a concessão e a audiência, transcorreram mais de 2 meses, deixando a vítima desprotegida nesse intervalo, haja vista a suspensão das medidas protetivas. E mais inoportuno é o fato de que, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, só foi discutido em relação à questão do menor, pois em nenhum momento foram colocadas em pauta as demais medidas pleiteadas. Nessa contenta, só se leva a supor que as MPUs foram indeferidas após contestação do agressor, pois suas palavras foram tidas como única verdade.

Outro ponto levantado pela Lei Maria da Penha é de que o magistrado não carece solicitar audiência entre as partes para analisar o pedido da vítima, pois, conforme o art 19 §1º, as “medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público”, tendo em vista a celeridade processual. Esta só ocorrerá caso necessário

para esclarecer fatos dúbios, ou definir as situações no que condiz aos assuntos relacionados aos menores e às providências alimentícias o juiz poderá requisitá-la.

Saliente-se que em 02 (dois) casos foram designadas audiências, porém em nenhuma delas com o intuito de decidir sobre a concessão ou não das MPUs, pois essa designação foi solicitada após estas serem concedidas. Entretanto, não há muito o que se festejar, pois embora não se tenha utilizado esse recurso para conceder as MPUs, tal fato não significou agilidade no caminhar do processo e resolução do conflito, conforme já demonstrado.

#### **4.2 Morosidade e silêncio processual:** obstáculos para efetivação das medidas protetivas de urgência

Com base no arcabouço protetivo arquitetado pela Lei Maria da Penha, as mulheres finalmente dispõem de instrumentos adequados capazes de prevenir e enfrentar os constantes casos de violência doméstica e familiar praticados contra si. Para tal, faz-se primordial que estas medidas sejam aplicadas de forma eficiente, e, assim, garantam a proteção efetiva das mulheres que buscam abrigo na Lei Maria da Penha.

Para que isso ocorra é imprescindível que os atos processuais sejam executados de forma célere para dar andamento ao processo. Nessa fase, o primeiro passo na busca de proteção, após a concessão das MPUs, é a intimação da representante e do representado para tomar ciência dos termos do processo (art. 234, Código Penal). Além da ciência do Ministério Público para que estes possam tomar as devidas providências, caso necessário.

Em relação ao Ministério Público, este é um órgão indispensável no âmbito judicial. Tem obrigatoriedade de atuar no escopo da Lei Maria da Penha, intervindo nas ações judiciais e extrajudiciais. A própria legislação, compreendendo essa importância, o legitima para agir como parte na condição de substituto processual e como fiscal da lei, devendo, ainda, ser notificado das medidas protetivas aplicadas para garantir seu adimplemento (DIAS, 2008).

No que condiz às medidas protetivas, a Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo 18, III, a obrigatoriedade do MP ser intimado das medidas protetivas aplicadas para garantir sua adimplência. Averiguou-se, no escopo desta pesquisa, que em relação à ciência ministerial sobre a sentença inibitória, esta ocorreu em 49 processos,

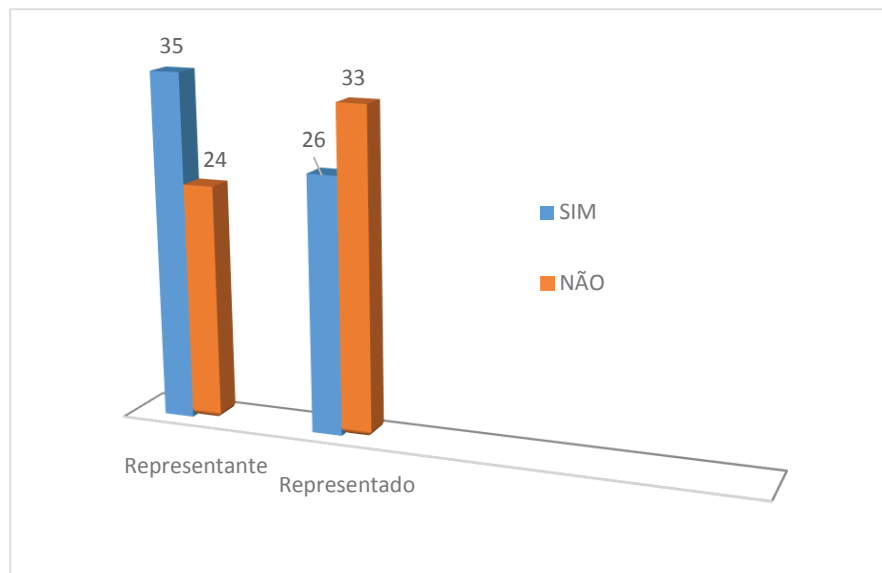
porém não houve nenhuma contestação do MP quanto às medidas protetivas indeferidas.

Em relação a notificação do órgão ministerial quanto as sentenças de arquivamento das MPUs, apenas em 1(um) processo não consta nos autos anexos sobre a ciência da decisão. Porém, em se tratando de manifestação do mencionado órgão em relação a processo decisório de arquivamento, estas foram escassas, sendo que o MP entrou com apelação apenas em 4(quatro) processos.

No que diz respeito a intimação da representante e do representado, a referida legislação não deliberou a forma pela qual está deverá proceder, podendo ser via oficial de justiça, correios ou carta (DIAS, 2008). Mas, deixou explicito que a mulher não poderá entregar intimação ao agressor (BRASIL, 2006), conforme era de costume. Impende destacar que em nenhum dos casos a representante foi portadora da intimação, fazendo-se cumprir a determinação da lei pela Vara especializada.

Na compilação dos dados verificou-se que uma quantidade significativa das partes não tomaram ciência da sentença proferida pelo juiz.

Gráfico 10: Intimações das partes envolvidas no processo



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

O gráfico 10 mostra que 40% das representantes e 55% dos representados não foram cientificados da sentença impetrada. Percebe-se que o número de mulheres que tomaram ciência do processo foi maior do que do agressor e isso não está desprendido do fato das representantes, por terem interesse em solucionar a

situação ora vivenciada, comparecerem a especializada para saber do andamento do processo e nesse momento serem cientificada da sentença<sup>25</sup>.

A falha na intimação do agressor anula a obrigatoriedade de cumprimento das MPUs, pois, compartilhando-se do entendimento de BARRÊTO (2017), não se pode exigir a execução de algo que sequer se tem conhecimento, sendo esse fato desfavorável a representante que continua exposta a situação de violência.

Ademais, a escassez de intimação da representante também ocasiona ônus a estas, pois uma vez não cientificada do andamento do processo, não há como saber se houve atos de diligências impostos a ela ou se existe a necessidade de prestar maiores esclarecimentos, impossibilitando-a de impetrar recurso sobre um possível indeferimento de MPUs.

A ausência de intimação da representante também se fez presente na fase de arquivamento do processo, pois em nenhum dos 66 (sessenta e seis) processos a mulher foi intimada sobre o arquivamento das medidas protetivas, não havendo, assim, a possibilidade de informar se realmente as medidas não se fazem mais necessárias.

Averiguou-se, ainda, na compilação dos dados, a existência de demora entre o pedido da requerente e o encaminhamento do processo à Vara da Mulher (Quadro 05), assim como um longo tempo entre a abertura processual, resposta do magistrado e a intimação do agressor (Quadro 06).

Quadro 05: Lapso temporal entre a solicitação de MPUs e o envio a Vara

Quant. de dias	Quant. de processos
0 a 02 dias	22
3 a 7 dias	18
8 a 30 dias	24
+ de 30	02
Total	66

Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

<sup>25</sup> Ressalte-se que em 06 processos, não houve sentença proferida devido à litispendência, e em 01 processo houve o indeferimento de todas as medidas, e deste modo, não participam dessa estatística.



Essa demora não condiz com os procedimentos dispostos na Lei Maria da Penha, uma vez que esta determina que, registrado o pedido de medidas protetivas, a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida contendo: qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição dos fatos (art 12), o que ocorreu somente em 1/3 dos casos. Todavia, apenas em 22(vinte e duas) solicitações esse prazo se cumpriu.

Saliente-se que, ao se tratar do recebimento do pedido das MPUs pela Vara da Mulher, o magistrado dispõe, também, do prazo de 48h para conceder ou denegá-la (BRASIL, 2006).

Verificou-se, no cômputo desta pesquisa, que, em 94% dos pedidos, não se cumpriu o prazo estabelecido pela lei entre a abertura do processo e resposta do magistrado, pois em 50 casos esse envio ocorreu após 48 horas. Cumpre registrar que, nem nos casos em que o requerimento foi feito na própria especializada, houve agilidade para cumprimento do prazo de 48h estabelecido pela lei.

Quadro 06: Lapso temporal das Medidas Protetivas de Urgência

Quantidade de dias	Entre a abertura do processo e apreciação do magistrado <sup>26</sup>	Entre a apreciação do magistrado e a intimação do agressor <sup>27</sup>
0 a 02 dias	03	01
3 a 7 dias	16	0
8 a 30 dias	30	04
+ de 30	04	16
Total	53	21

Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

<sup>26</sup> Salienta-se que em 13(treze) casos não houve apreciação pelo magistrado sobre o deferimento ou indeferimento das medidas protetivas.

<sup>27</sup> Esses dados estatísticos dizem respeito aos 21 processos nos quais houveram a intimação do representado. Ressalta-se que em 02(dois) casos, embora tenha havido a intimação, não foi possível a coleta desse dado, devido a irregularidade nas informações.

Portanto, esperou-se longos meses a fio para se ter a proteção solicitada em caráter de urgência, ou pelo menos uma resposta da justiça e, mais uma vez, a mulher, que se encontrara em situação de violência e demanda por proteção emergencial, esbarrou na morosidade do Poder Judiciário que a deixou desamparada.

Esse longo período sem a devida assistência, exposto no quadro 06, é incompatível com um instrumento que tem como propósito coibir a violência doméstica e familiar de forma imediata, dada a urgência demandada pela situação, pois, cada segundo pode ser crucial para evitar uma nova investida do agressor contra a vítima, aumentando a probabilidade da mulher voltar a sofrer agressões ou mesmo vir a óbito. Insta salientar que, a celeridade oferecida pela lei se faz para dar proteção a vítima e esse longo lapso temporal não possibilita que essa proteção seja concretizada.

Esse lapso tornou-se ainda mais oneroso ao se analisar o longo tempo decorrido entre a solicitação das MPUs e a intimação do agressor, pois esta espera torna-se angustiante para as mulheres que se encontram em uma situação que demanda atitude imediata para evitar danos mais graves a sua integridade, como se pode verificar com base no quadro 07:

Quadro 07: Lapso temporal entre o pedido de MPUs e a intimação do agressor

Lapso temporal	Quant. de processos
Até 1 mês	01
Até 2 meses	04
Até 3 meses	07
+ de 3 meses	09
Total	21 <sup>28</sup>

Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Ressalte-se ainda que os casos expostos são em relação aos 21(vinte e um) processos nos quais o agressor foi intimado, porém 45(quarenta e cinco)

<sup>28</sup> Esses dados estatísticos dizem respeito aos 21 processos nos quais houveram a intimação do representado. Ressalta-se que em 02(dois) casos, embora tenha havido a intimação, não foi possível a coleta desse dado, devido a irregularidade nas informações.

agressores não foram cientificados da ordem judicial contra eles deferidas<sup>29</sup>, não necessitando, com isto, cumpri-la. Ou seja: 45 (quarenta e cinco) mulheres ficaram desprotegidas, tendo que buscar outros meios para resguardar a sua integridade, caminhos estes muitas vezes não encontrado por estas.

Quando o Estado demora a agir ele ocasiona um efeito colateral, pois, em vez de barrar a violência e proteger a vítima, ele deixa o caminho livre para o agressor que não ver mais impedimentos para continuar a prática, com isso abandona-se a mulher a própria sorte.

Com pontuais exceções, facilmente é possível notar que se desconsiderou a imediaticidade que a situação exigia e as peculiaridades que envolvem as relações desiguais de gênero, gerador da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Não se buscaram as providências de urgência nem a celeridade na marcha processual, o que deixou as representantes, embora com medidas protetivas concedidas, desprotegidas, pois o longo lapso temporal entre o pedido e a concessão das MPUs dá “tempo mais que suficiente para que os conflitos recrudescam e se transformem em crimes fatais” (ALMEIDA, 1998, p. 38).

Fica perceptível nessa análise que a morosidade se fez presente em todas as etapas do processo, onde mesmo com 98% das MPUs deferidas pelo magistrado, essa concessão não representou proteção as mulheres, pois embora o deferimento das MPUs configure como primeiro passo na proteção das mulheres vítimas de violência, não assegura a resolução do problema, sem que haja uma execução efetiva. Toma-se por empréstimo a terminologia bem utilizada por Barrêto (2017, p 173) que denomina as decisões como “de gaveta”, pois de nada tem serventia as medidas protetivas concedidas sem que haja a efetiva execução. Em muitos casos houve intervenções privadas para resolução dos conflitos e em outros não se soube o desfecho.

### **4.3 Fiscalização e monitoramento como forma de assegurar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência**

Após as devidas intimações, um outro fator que não pode ser menosprezado diz respeito ao monitoramento das MPUs, pois não basta conceder e

---

<sup>29</sup> Leve-se em consideração que houve 66 mulheres que solicitaram MPU(s), portanto, houve 66 agressores.

intimar as partes, sem que haja a garantia de que o agressor vá cumprir as determinações judiciais.

Conforme já discorrido, a Lei Maria da Penha traz em seu escopo as medidas protetivas de urgência com o propósito de interromper o ciclo da violência e evitar novos ataques, porém é cediço que essa ordem judicial, uma vez deferida, nem sempre é respeitada pelo agressor.

Destarte, o monitoramento na aplicação das medidas protetivas possibilita o conhecimento do cumprimento ou não da(s) MPU(s) por parte do representado, e, em caso negativo, possibilita que se consiga tomar as medidas de constrição pronunciada na sentença. Tratando-se da Vara da Mulher, essa medida poderá ser a prisão preventiva, como se observa no enunciado extraído do processo: *“em hipótese de descumprimento da ordem judicial e em se caracterizando risco à integridade física da representante, será decretada a prisão preventiva do infrator”* (SENTENÇA INIBITÓRIA, fls., P08).

A decretação da prisão preventiva constitui-se um instrumento auxiliar para efetivar as medidas protetivas, porém, para que isso ocorra, é necessária a existência concreta do crime. Consoante Cavalcanti (2008, p. 219):

A alteração legislativa opera-se no artigo 42, da lei nº 11340/06 que acrescenta o inciso IV no artigo 313, do CPP, criando uma nova hipótese de custódia preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. [...] não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercitivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no artigo 312, do CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no artigo 313, do CPP.

Insta acentuar que só está passível de sanções os agressores que foram intimados sobre a decisão judicial, pois, caso contrário, não se configura o descumprimento.

No tocante ao descumprimento das medidas protetivas, quatro representantes compareceram à Vara da Mulher para comunicar que o representado não estava cumprindo a ordem judicial, porém em nenhum destes foram tomadas medidas viáveis para garantir o cumprimento da(s) medida(s) e proteção as mulheres. Destaque-se, a seguir, dois casos elucidativos.

Em 01(um) processo a representante compareceu, no dia 19/08/11, à sede da especializada para informar que foi ameaçada de morte, conforme relatado em Boletim de Ocorrência anexado aos autos. Como não foi adotada nenhuma medida

de constrição, em relação ao fato relatado, na data de 22/08/11, a comunicante retornou a Vara da Mulher para anexar novo boletim, informando sobre o descumprimento das medidas protetivas por parte do representado.

A providência realizada pela Vara da Mulher foi requisitar a DEM informações sobre a existência de inquérito penal instaurado pela requerente contra o representado. Como não houve retorno da instituição oficiada, não foi tomado nenhum procedimento pela Vara Especializada, e, posteriormente, o processo foi enviado para arquivamento, sem ao menos saber-se a atual situação de violência.

No tocante a outro processo, na data de 30/07/12 a comunicante compareceu a Vara da Mulher e relatou que o requerido, de porte de uma faca, invadiu a igreja na qual a mesma se encontrava e a ameaçou de morte. Na data de 20/03/2013, quase 6 meses depois a Vara da Mulher em análise aos autos verificou que o representado não havia sido citado, e nesse intervalo, não houve manifestação da representante, por isso, através de despacho mandou intimar a requerente para manifestar sobre o interesse em continuação das MPUs e para esclarecer a atual situação. Em resposta ao despacho, a requerente compareceu ao juízo informando o interesse na continuação das medidas protetivas. A prorrogação foi concedida, porém, ressalta-se que não houve a intimação do representado nem no primeiro pedido e nem no revigoramento deste, com isso, as medidas tornaram-se infrutíferas.

O descumprimento das MPUs configura-se verdadeira ultraje às concessões interpostas pelo Judiciário, pois descumprir uma ordem judicial é afrontar o próprio Estado. Todavia, restou claro, através dos relatos acima transcritos, que os agressores que descumpriram a ordem judicial não foram penalizados, além de evidente inércia da instituição que, mesmo em posse dessas informações, não tomou as providências cabíveis, o que ocasiona um descrédito institucional por parte das representantes.

Outro ponto a se mencionar é que o baixo número no aviso de descumprimento das MPUs pode não estar ligado ao cumprimento destas, mas à falta de acompanhamento em sua execução.

Reitera-se que em 03 de abril de 2018 foi publicada a Lei 13.641 que alterou a Lei 11340/06, e incluiu o artigo 24 (a), para tipificar crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. *In Verbis*:

Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Essa nova determinação apresenta-se como um avanço, pois pacifica os entendimentos controversos acerca das providências a serem estabelecidas sobre possíveis descumprimentos de decisão judicial, em casos que envolvem medidas protetivas de urgência.

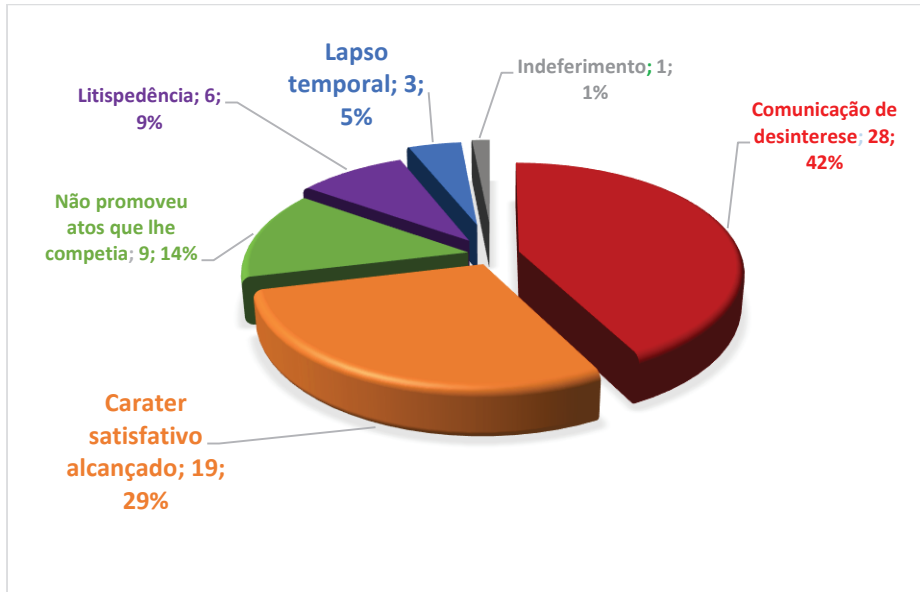
Porém, para tal, faz-se necessário que se utilize dos meios que a lei dispõe para que esta não se torne letra morta, pois, conforme explicitado acima, mesmo que a Vara da Mulher em suas decisões já houvesse delegado que, ao descumprir a decisão judicial, se ensejaria repreensão, através da prisão preventiva, essa medida não foi utilizada. A falta de fiscalização e monitoramento das MPUs provocam o descrédito da Lei Maria da Penha, e, conseqüentemente, da justiça brasileira, pois deixa o agressor, mais uma vez, impune.

#### **4.4 Extinção do processo de medidas protetivas de urgência: entre o texto legal e o contexto real**

Após análise dos procedimentos efetuados pela Vara da Mulher, no que condiz à concessão e execução das medidas protetivas de urgência, com a presente seção pretende-se expor-lhe o desfecho, verificando se aquelas alcançaram o objetivo pretendido, quais sejam: resguarda a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da mulher, contribuindo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada(s) contra as mulheres.

Na análise dos 66 processos de MPUs, em 28 registros para arquivamento, a representante manifestou interesse pela desistência do processo. Nos demais casos foi alegado alcance do caráter satisfativo (19); não promoveu atos de diligências que lhe competia (09); litispendência (06); lapso temporal sem manifestação da requerente (03), havendo, ainda, 01(um) caso de indeferimento de todas as MPUs, sendo os autos remetido para arquivamento, conforme gráfico 11:

Gráfico 11: Motivos apontados para extinção das MPUs



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Registra-se que nos motivos apontados para extinção dos processos foram utilizados termos diferentes para caracterizar as mesmas causas, por isso, deixa-se claro que, nesse estudo, será utilizado o sentido unívoco que ensejou o arquivamento e não a dissimilaridade dos termos empregado nas sentenças. Conforme exemplifica o quadro 08:

Quadro 08-Motivo de arquivamento dos processos

TERMOS EMPREGADOS NAS SETENÇAS	TERMOS ADOTADOS NO ESTUDO	
Caráter satisfativo	Caráter satisfativo alcançado	19
Citado, intimado, expirou o prazo das MPUs sem que haja reclamação da representante		
Concedida, prorrogada, lapso temporal sem reclamação		
Comunicação de desinteresse/desistência da ação	Comunicação de desinteresse	28
Requereu de desistência		
Pedido de desistência		
Logo lapso temporal sem manifestação da representante	Lapso temporal sem manifestação da representante	03

Não promoveu ato de diligência que lhe competia/não forneceu endereço/abandono de causa	Não promoveu atos de diligência que lhe competia	09
Não promoveu ato de diligência que lhe competia/mostrou-se desatenta		
Não promoveu ato de diligência que lhe competia/não informou endereço		
Desinteresse/ trocou de endereço e não comunicou		
Litispêndência	Litispêndência	06
Indeferimento das MPUs	Indeferimento das MPUs	01
TOTAL	-	66

Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Nota-se que a maioria dos motivos notificados se deu pelo fato da representante ter informado à Vara da Mulher não ter mais interesse pela continuação das MPUs concedidas, comunicando a desistência no feito, apresentando, para tal, diversificadas justificativas.

Nas informações condizentes a 04(quatro) processos as representantes informaram que ocorreram métodos paliativos para resolução do conflito, tais como mudar de endereço, e até de Estado, bloquear qualquer tipo de contato por meios virtuais ou entrar em acordo de convivência pacífica com o agressor. Ocorreram ainda 02(dois) casos em que o representado foi quem saiu da residência de convívio entre ambos.

Observa-se que, para encontrar a segurança não proporcionada pelo Estado, foi necessário utilizar-se de meios próprios para resolver o problema, ou seja: devolveu-se a violência doméstica e familiar para o âmbito privado, portanto, não passível de interferência externa.

Uma vez realocada nos limites do privado colabora-se com a ocultação dessa violência e se reafirma a subjugação das mulheres ao sistema patriarcal, tacitamente presente na sociedade brasileira e em suas instituições, inclusive judiciais.

Pode-se afirmar que

A família e o Estado são instituições extremamente imbricadas para a construção de uma dada (des)ordem social[...]. A família —e, por via de consequência, a mulher—jamais esteve isenta da intervenção velada ou aberta do Estado e de instituições da sociedade civil, religiosa ou laicas, sendo os exemplos mais flagrantes os que concernem a políticas demográficas ao direito privado. A dicotomia público privado está na base da dissimulação ou ocultamento da divisão de trabalho permanentemente reconstruída entre



Estado e família e da divisão sexual do trabalho, igualmente reproduzida nas dimensões pública e privada da vida, que constitui uma das bases fundamentais da subordinação da mulher. (ALMEIDA, 1998, p 11-112)

No tocante a 06(seis)<sup>30</sup> processos houve a reconciliação entre as partes e a posterior comunicação de desinteresse pelo prosseguimento das MPUs. Termos como “ele mudou”; “ele melhorou”; “ajeitamos nossas diferenças”; “no momento não está havendo mais brigas”, foram utilizados pelas vítimas para justificar desistência.

Todavia, é sabido que a violência doméstica e familiar é cíclica e se apresenta em fases que iniciam com a tensão acumulada cotidianamente a partir de reclamações, reprovações, brigas, até evoluir para o ataque mais violento com tapas, empurrões, socos, num crescer sem fim, e, depois do episódio violência máxima, vem o arrependimento, pedidos de perdão, promessas de mudanças. O clima familiar melhora, acontecendo a fase da lua de mel. Tudo fica bem até o agressor reincidir e promover um novo ataque, forma-se, assim um ciclo espiral, ascendente e sem fim (DIAS, 2008).

Aproveita-se a oportunidade para expor que entre as mulheres que comunicaram a desistência do processo de MPUs, 62% relataram nos autos já terem sofridos violência anterior a denúncia e 17% já haviam denunciado o agressor pela prática de violência doméstica e familiar.

Tomar a decisão de denunciar alguém com o qual se tem ou já se teve uma relação íntima de afeto não é atitude fácil. Portanto, quando as mulheres mostram-se dispostas a sair da relação e assumem os riscos que esta decisão acarreta, importa lembrar que as maiores causas de feminicídio são o inconformismo com o fim da relação. Os agentes exteriores, então, se tornam imprescindíveis para romper com esse ciclo, pois muitas vezes a mulher sozinha não o consegue.

Ao não obter respostas da justiça, que através da burocracia e morosidade negligencia sua função de amparo as mulheres que buscaram a resolução do problema, estas se sentem sozinhas e sem perspectiva, tornando-se mais vulneráveis e “presas” fáceis para ceder, novamente, às promessas do agressor.

A tentativa de delinear o tempo de exposição das mulheres a situação de violência para contribuir na análise não logrou êxito, pois só aparecem em 28% dos processos, sendo que nesses casos só se tornou possível a verificação porque a

---

<sup>30</sup> Todos os processos ensejam relação de conjugalidade.

representante relatou sempre vivenciar a situação de violência. Tendo em vista a informação, tomou-se como base o tempo de convívio entre vítima e agressor para precisar o tempo de exposição a violência.

O tempo de convívio com o representado revelou que muitas mulheres podem ter vivido um longo tempo em situação de violência até a decisão de rompimento, através da denúncia. Consoante declarações nos autos dos processos, muitas mulheres conviveram em situação de violência durante grande parte da relação, e, em alguns casos, desde o namoro o conjugue/companheiro já se mostrava agressivo.<sup>31</sup>

Dentre outros motivos apontados tem-se: “ele deixou de incomodar”; “não existe mais violência”; “não está mais sendo importunada” etc., e mais um vez a resolução do problema adveio de atitudes externas, pois não houve uma intervenção efetiva da especializada.

Atenta-se que 11(onze) episódios de comunicação de desinteresse acontecerem no momento da intimação sobre a sentença inibitória realizada pelo oficial de justiça, que em diligência já possui uma “certidão de desistência” a ser assinada pela representante, caso esta intentasse não dar continuidade ao processo. Portanto, a representante não precisa nem se direcionar à Vara, o que impossibilita que ela seja ouvida por profissionais especializados. Ressalte-se também que, na presente certidão, não havia informes sobre o motivo que ensejou o desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja: acatam-se o desejo da representante, sem ao menos averiguar os flagrantes motivos, sem levar em considerações as nuances que envolvem o fenômeno da violência direcionada às mulheres e que torna difícil para a própria vítima se livrar dessas amarras.

Porém, vale frisar que não se pode desconsiderar a hipótese de que a desistência pode ocorrer por coação do representado. A exemplo, cita-se a ameaça registrada no Boletim de Ocorrência do P(32), na qual o agressor disse: “Se você me denunciar, mato você e sua família”. Perceber essa característica torna-se difícil, pois a vítima apresenta outro motivo qualquer para justificar o seu desinteresse, por temer novas atitudes violentas por parte do agressor. E, como já exposto, existe grande espera para se obter uma resposta da Vara Especializada, retorno este que, às vezes,

---

<sup>31</sup> Nos casos em que a relação não era de conjugalidade, não foi possível verificar nem o tempo de convívio e nem o tempo de exposição a violência

nem chega, pois existe um grande número de representantes que sequer foram intimados para tomar ciência do seu processo.

Tendo em vista essa situação, e tendo como função enfrentar a violência doméstica e familiar, a Vara Especializada deveria proporcionar meios viáveis para cessar a prática de violência contra as mulheres sem que haja prejuízo para estas, pois nenhuma justificativa é plausível para que ela permaneça em situação que enseje violência.

Compulsando os autos, chamaram a atenção da pesquisadora os episódios dos arquivamentos, nos quais se considerou como motivo da extinção do processo o caráter satisfativo alcançado, pois notou-se que em todos os casos o simples fato de ter havido a intimação do representado já bastou para a Vara Especializada intuir que a(s) MPU(s) cumpriu o seu objetivo, sem nenhum tipo de averiguação preliminar, conforme enunciado em todas as sentenças de arquivamento e elucidada na citação abaixo:

O requerido foi citado e intimado da supramencionada decisão no dia 14/09/2015 (fl.15), expirando-se, portanto, o prazo das medidas protetivas concedidas nos presentes autos.

[...]

Assim, não sendo hipótese de manutenção da tutela de urgência, considerando-se a ausência de reclamação da vítima/representante que se configure violência doméstica e familiar, o caráter satisfativo foi alcançado. (SETENÇA DE ARQUIVAMENTO, p.24).

Entretanto, como já abordado exaustivamente, o simples fato de se conceder a(s) MPU(s) e, por vezes, intimar o representado, não significa que as medidas serão cumpridas, e sendo o Judiciário importante sujeito no enfrentamento da violência doméstica e familiar, não pode agir pautado em abstrações, sem dados concretos que permita a averiguar se a situação de violência cessou, pois este é o objetivo máximo das protetivas. Meras suposições não podem ser tomadas como base para decisões que irão comprometer a integridade da vítima.

Atribuir o caráter satisfativo das medidas protetivas é presumir que estas foram suficientes para solucionar o problema, desempenhando o seu papel de forma efetiva. Porém, essa afirmativa não condiz com a realidade de muitos processos. Tomam-se como caso elucidativo dois processos, nos quais as representantes compareceram para informar que o representado estaria descumprindo as medidas protetivas, sendo que, até o arquivamento do processo, não foram tomadas

providências cabíveis para punição do agressor, processos esses arquivados sobre alegação de caráter satisfativo alcançado.

Supor que a violência cessou pelo simples fato do representado ter sido intimado e por não haver aviso da representante sobre a continuidade da violência, não pode ser mérito para extinguir um processo sem que haja aferição se ainda existe manifestação da violência. Aliás como pode a representante comparecer para informar sobre a continuidade ou não da violência se um teor significativo das representantes sequer obteve respostas das providências tomadas acerca de seu requerimento.

Outro fator utilizado para compor a justificativa de arquivamento das MPUs é o lapso temporal sem manifestação da representante, conforme aferido em 4(quatro) processos. Segue trecho ilustrativo:

Forçoso se reconhecer que o presente processo deve ser extinto, pois isso, o longo lapso temporal decorrido desde os fatos retira o caráter de urgência da medida protetiva e, por isso, esvazia a alegação de *periculum in mora*, condição *sine qua non* para o deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. (SENTENÇA, P26).

O decurso de lapso temporal como forma de arquivamento de processos de MPUs já segue uma continuidade, como se pode constatar através da pesquisa efetuada por Barrêto (2017) em processos de MPUs distribuídos entre os anos de 2008 e 2016 na Vara da Mulher de São Luís/MA, a qual objetivou analisar as rupturas e continuidades da prática discursiva institucional em relação ao enfrentamento da violência de gênero, sendo que esse estudo expôs que “o silêncio da vítima é significado pelo magistrado como perda de interesse, cessação da violência ou desnecessidade atual das medidas” (BARRÊTO, 2017, p.182).

Ademais, é oportuno lembrar que a Vara da Mulher, em todas as sentenças inibitórias, já deixa explícita a obrigação da representante manifestar-se sobre a necessidade de continuidade das MPUs, conforme trecho extraído dos autos que se estendeu a todos os processos de MPUs sentenciados:

A representante ficará desde já intimada para comparecer neste especializada, em até 30(trinta) dias após a expiração das medidas protetivas de urgência, a fim de informar se possui fundado interesse no revigoramento das mesmas, apresentados os elementos probatórios que entender necessárias. Caso a representante não se manifeste dentro do prazo estabelecido, estender-se-á que as medidas protetivas atingiram o seu caráter satisfativo e os autos seguirão para análise de arquivamento. (JUIZ, SENTENÇA INIBITÓRIA, P31).

Isto representa que o Judiciário não está cumprindo seu papel de executor das medidas protetivas, transferindo essa obrigação para as mulheres que já estão fragilizadas e vulneráveis dada a situação em que se encontram. Assim, “não há interesse do Estado em garantir e se informar se a efetividade do provimento judicial foi alcançada, mas sim a afirmação do interesse da vítima em comparecer novamente para informar que essa efetividade não foi produzida” (BARRÊTO, 2017, p.176). Com isso, delega-se às mulheres o papel de vigília do seu algoz, sendo que o “Estado atribui a vítima a falta de interesse que lhe é própria” (BARRÊTO, 2017, 187).

Contribui para ratificar a afirmativa ora exposta o fato de 8(oito) processos terem sido arquivados sob a alegação de que a representante não promoveu atos de diligência que lhe competiam, sendo configurado pela Vara da Mulher como abandono de causa, desatenção e desinteresse.

O caso elucidativo citado demonstra o equívoco desses arquivamentos. Colheu-se um processo na qual foi proferido a decisão de arquivamento pelo fato da representante não ter promovido atos de diligência que lhe eram de dever, denotando o abandono de causa. Segue resumo do processo:

O ato de agressão relatado ocorreu em 08/08/2011, quando a vítima chegou do serviço e o agressor, embriagado, começou a praticar violência física, psicológica e moral, chegando esta a desmaiar. Diante da situação a vítima saiu de casa e o agressor, inconformado com fim da relação, passou a ameaçá-la. No dia 26/08/11 a vítima ingressou com o pedido de MPUs na DEM em face do agressor. A Delegacia da Mulher, no mesmo dia, encaminhou o pedido de MPUs a Vara da Mulher. Contudo, somente em 02/08/11, uma semana depois, a Vara Especializada abriu o processo para apreciação das MPUs. No dia 04/10/11, portanto, mais de 02(dois) meses depois do requerimento foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Porém, nos autos não consta nenhuma tentativa de intimação das partes, constando no dia 24/01/12 apenas uma certidão (fls.15) na qual se declarava que, em virtude da relotação do oficial de justiça, os mandados expedidos foram repassados a outro oficial. Logo após, na fls.16 ocorre um despacho remetendo os autos à equipe multidisciplinar para que a ela entrasse em contato com a representante e informar sua atual situação; todavia não há respostas da equipe anexada aos autos. Posteriormente, na fls. 17, encontra-se a sentença de arquivamento, anterior ao recurso ministerial, com o seguinte teor:

*Verifica-se que, nestes autos, foram concedidas há mais de um ano Medidas Protetivas de Urgência, fls. 13/14. Neste longo lapso temporal, **não houve qualquer manifestação da representante**-seja no sentido de descumprimento das Medidas Protetivas pelo Representado ou solicitação de continuidade ou prorrogação das mesmas. Ademais, também extrai-se do banco de dados do Tribunal de Justiça que, em desfavor do Representado, não há qualquer Inquérito Policial ou Processo Penal visando à responsabilização criminal do suposto agressor [...]. Assim, mais que presumível nesta realidade processual que a ausência de qualquer manifestação da Representante em todo o transcurso do tempo, revela despicinda a continuidade destas medidas protetivas, por não mais existirem elementos que demonstram a contemporaneidade e a continuidade dos fatos inaugurais do respectivo pedido, ou seja ausente a necessidade de proteção e urgência. (SETENÇA DE ARQUIVAMENTO, P 06).*

No supracitado caso o magistrado remete como um dos motivos de extinção do processo a ausência de Inquérito Policial ou Processo Penal para continuação do processo.

Insta acentuar que, em relação à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, existe dissenso doutrinário, pois a Lei Maria da Penha não as definiu com precisão; com isto, não há unicidade na interpretação dos dispositivos protetivos no seio da doutrina, cabendo aos juristas essa interpretação.

Parte da doutrina defende a instrumentalidade das MPU's, que necessitariam do ajuizamento de uma ação principal para sua propositura, sendo essas apenas acessória para garantir a segurança da mulher durante o andamento do processo que, uma vez extinto, não precisaria mais da vigência dessas medidas, sendo as MPU's, portanto, medidas cautelares.

O entendimento majoritário é de que as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar uma ação principal, sendo tutela de urgência autônoma e satisfativa, pois não necessitam de procedimento principal para sua propositura, visto que elas protegem pessoas e não processos e devem permanecer enquanto persistir a situação de violência, como bem aborda Lima (2011, p.329):

*A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza civil, como o de divórcio (...).*

*Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem.*

Em jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o ministro Luís Felipe Salomão, proferiu decisão acerca de medidas protetivas de urgência como

satisfativa, que não necessita da proposição de ação principal, uma vez que se busca, com esse dispositivo de urgência, precipuamente, resguardar a integridade da vítima, fundamentando-se. *In Verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 'O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas' (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido". (REsp n. 1.419.421-GO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4a Turma, j. 11.2.2014)<sup>32</sup>.

Posicionamento semelhante foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao decidir sobre o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra o indeferimento de medidas protetivas por entender que estas não necessitam de proposição de ação principal. *In Verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL-LEI DA MARIA DA PENHA-CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO-MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA-INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO-NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA-AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE-RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categoriza-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. 2. O art. 22 da referida Lei condicionou a concessão das medidas protetivas tão somente à existência da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo qualquer menção à necessidade da existência de inquérito policial ou um processo criminal em curso. (TJ-MG-APR: 10024110019437001 MG, Relator: Silas Vieira, em data do julgamento em 04/02/14)<sup>33</sup>.

Consoante Marinoni (2003) as medidas protetivas são tutelas inibitórias, pois pressupõem que, para seu requerimento e concessão não há necessidade da

<sup>32</sup> STJ-REsp:1419421 GO 2013/035585-8, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 11/02/2014/ Quarta Turma. Data de publicação: DJe 07/04/2014.

<sup>33</sup> TJ-MG-APR: 10024110019437001 MG, Relator: Silas Vieira, em data do julgamento em 04/02/14. Câmaras criminais/1ª Câmara Criminal. Data de publicação: 14/02/2014.

prática de violência ter-se concretizado, pois elas podem ser utilizadas para prevenir sua ocorrência, repetição ou perpetuação. Então, basta a probabilidade do ilícito ocorrer, pois o objetivo maior das tutelas inibitórias é prevenir ou minimizar os efeitos da ocorrência da violência.

De igual juízo partilha o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a própria Vara da Mulher da Comarca de São Luís, que, em sentença inibitória, afirma que as medidas protetivas “possuem caráter provisória, ante sua natureza inibitória e visam proteger a mulher vítima de novas agressões e/ou constrangimentos futuros, podendo a qualquer tempo ser reapreciadas” (SENTENÇA INIBITÓRIA, P17), reafirmando ainda em sentença de arquivamento que as MPUs “são tutelas de urgência autônomo, *sui generis*, de caráter satisfativo, as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítimas” (SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO, P 24).

Destarte, o objetivo maior da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher em situação de violência, com vistas a garantir seus bens fundamentais, sendo que essa proteção tem de possibilitar a inibição e não só a reparação do ilícito, além de garantia da celeridade que a situação demanda, através de uma ação única, uma vez que a demora nesse coibição torna-se obstáculo na busca de tutela rápida e efetiva, sendo então as cautelares insuficientes para efetivar o proposto pela própria Lei Maria da Penha. Portanto, vincular a existência das MPUs a um processo principal não ampara a mulher em situação de violência.

Portanto, se a própria especializada entende que a medida protetiva tem caráter autônomo e satisfativo, por isso não necessita da propositura de ação principal, houve um paradoxo em relação a justificativa utilizada em sentença de arquivamento, que atribui como um dos fatos para extinção do processo a ausência de Inquérito Policial ou Ação Penal. Ademais, nos autos não houve intimação da representante, nem do representado, ou ainda qualquer menção de que as ameaças proferidas contra a representante cessaram com o decurso do tempo. Como pode então falar-se de pedido de continuação das MPU ou de prorrogação sem que a representante tenha sequer tomado ciência da sentença proferida?

Em razão da incongruência no arquivamento da referida MPUs diante dos fatos expostos, o Ministério Público do Estado do Maranhão interpôs recurso de apelação contra arquivamento do processo alegando equívoco do julgador ao extinguir o processo (fls. 21-25).



Resta cristalino que não se levou em questão as peculiaridades que envolvem o fenômeno da violência doméstica e familiar, ao se findar o processo, pois o ônus recai exclusivamente sobre a vítima.

Nesta esteira, equivocadamente se faz presumir a desnecessidade das MPUs, pois em nenhum momento fica claro que a violência cessou. O voto do relator Des. Jaubert Carneiro Jaques, acompanha essa proposição. *In Verbis*:

Entendo que a medida protetiva deverá prevalecer até que estejam presentes as situações fáticas que ensejaram sua aplicação, sendo necessária uma avaliação do caso, através da oitiva da vítima beneficiada pela concessão das medidas. Enquanto isso não ocorra, não podemos descartar a hipótese de que a ofendida continue sendo agredida pelo apelado, seja para que o Estado cumpra sua função constitucional mandamental em oferecer proteção a quem lhe reclama e, principalmente, para que seja resguardada a própria integridade física da vítima. (TJ-MG-APR: Nº 1.0024.10.043908-2/001 MG, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques)<sup>34</sup>.

Ao atribuir a responsabilidade à vítima, o Estado, representado pela Vara da Mulher da Comarca de São Luís, escusa-se em cumprir sua função no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/06, e o ônus da omissão é resvalado na vítima.

Aproveita-se o ensejo para registrar, face à legitimidade do MP, que este interpôs 4(quatro) recursos impugnando a sentença de arquivamento das MPUs, sendo que todos eles ocorrem nos processos, nas quais o arquivamento derivou do fato da representante não promover atos de diligência que lhe competiam.

Observa-se que o recurso de apelação do MP ocorreu nos períodos de 2012 e 2013. Nos anos mais recentes não se verificou nenhuma manifestação do órgão ministerial. Poderia ser um fator positivo se a falta de contestação fosse devido à mudança de comportamento da especializada, porém, nota-se que a Vara da Mulher não mudou de posicionamento e prosseguiu arquivando processos sem esgotar os meios necessários para resolução do problema e sem verificar se a situação de violência cessou.

Então, um questionamento que fica é: Se a Vara da Mulher continuou utilizando-se do argumento de que a representante não promoveu atos de diligência que lhe competiam, conforme sentenças dos processos, por que o MP não mais se manifestou?

---

<sup>34</sup> TJ-MG-APR: Nº 1.0024.10.043908-2/001 MG, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Data de julgamento: 11/02/2014. Câmaras Criminais/6 Câmara Criminal. Data de publicação: 17/02/2014.

Averiguou-se ainda que outro motivo de arquivamento encontra-se na litispendência, pois em 6(seis) processos foram verificados já existir outro processo em andamento com as idênticas partes e mesmo teor<sup>35</sup>.

Adverte-se que se a requerente compareceu novamente aos órgãos competentes com os mesmos fatos anteriormente narrados, mesmo Boletim de Ocorrência e idêntica parte, pode significar que o primeiro pedido não surtiu o efeito desejado, ou ainda que essa mulher, ao não obter respostas sobre o seu pedido e na ânsia de proteção, recorreu novamente ao Judiciário, na tentativa de, dessa vez, ser ouvida e ter seus direitos resguardados. Verifica-se aí, portanto, uma busca incessante por proteção.

Nessa guisa, o trajeto percorrido entre a concessão e execução das MPUs, conforme perquirido ao longo dessa análise, justifica o desfecho tomado por estas, isto é, os (não)procedimentos utilizados pela Vara da Mulher não deixaram outro caminho, a não ser as medidas protetivas de urgência não terem alcançado seus objetivos de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

Resta claro que as MPUs adquirem caráter primordial diante da exposição da mulher a uma situação que a coloca em risco de vida. Assegurar sua eficácia é necessário, pois a não concessão, a demora e/ou omissão na sua aplicação poderá ocasionar nova prática da violência por parte do agressor, e, em situação mais drásticas, assassinato da mulher, o que não é incomum em nosso país pelo que temos acompanhado através dos veículos de informação, é rotina.

---

<sup>35</sup> Ressalta-se que como esses processos estavam ativos no momento da coleta de dados, não foi possível o acesso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de exposições finais, insta retomar os principais aspectos observados na análise sobre a atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na aplicação das medidas protetivas de urgência, sob a perspectiva do enfrentamento a violência de gênero.

Embora a igualdade entre homens e mulheres esteja estabelecida na Lei Maior do Estado brasileiro, a realidade concreta ainda se faz reversa aos ditames legais. Machismo, divisão sexual do trabalho, desigualdade, exploração, discriminação, hierarquia e violência, esses e outros aspectos presente na sociedade ainda atravessam a totalidade da vida das mulheres e reiteram a soberania masculina.

É válido lembrar que tais características estão atreladas ao processo de formação da sociedade brasileira fundadas nas relações desiguais de gênero que contribuiu sobremaneira para legitimar o modelo dominante, o patriarcado. Dentro desse padrão ocorre a separação dos papéis sexuais atribuído a homens e mulheres, onde estas foram alocadas na invisibilidade da vida privada, no reduto do “doce lar” e da “sagrada família”, na qual se avultam as mais perversas forma de dominação e que, por vezes, expressa-se na prática da violência para manter a ideologia dominante.

Nessa arquitetura, no contexto de uma sociedade altamente dicotômica nas relações de poder, e diante de um Estado omissos nas questões referente ao público feminino, ganham voz os movimentos feministas na sua incessante luta para dar visibilidade as mulheres como sujeito de direito e inserir suas temáticas na agenda pública estatal.

No que concerne à violência doméstica e familiar, tais movimentos reivindicaram a criação de uma lei específica para os casos que ensejassem esse tipo de violência e a retirada dos casos dos Juizados comuns, dada as suas particularidades e peculiaridades.

Diante das reivindicações nacionais e da pressão internacional devido a omissão do Brasil diante dos altos índices de violência praticada contra as mulheres, é promulgada a Lei 1134/06- Lei Maria da Penha que trouxe mudança de paradigma trazendo a questão de gênero para o debate público e instrumentos de proteção, prevenção e assistência as mulheres em situação de violência.

É bem verdade que não se pode desconsiderar os avanços advindos com a nova legislação, em especial com a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência que, de fato, é um marco legal importante para garantir a incolumidade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual das mulheres, contudo o país ainda não conseguiu consolidá-la no plano formal.

Na presente pesquisa verificou-se que, mesmo com os avanços legais trazidas com a Lei Maria da Penha, a atuação da Vara da Mulher de São Luís/MA na aplicação das medidas protetivas de urgência ainda esbarra no silenciamento e omissão, o que vem a comprometer a efetividade das MPUs.

É perceptível que as lacunas identificadas nos atos processuais, desde a abertura do processos até sua extinção, estão aliadas a uma visão patriarcal visivelmente explicitadas nas atitudes do Judiciário e que comprometem a própria operacionalização das MPUs. A referida instância aparece, por vezes, como legitimador das desigualdades de gênero, e em outras como mecanismo de enfrentamento a violência contra as mulheres. Insta ressaltar que essa visão patriarcal aparece não só nas práticas judiciais, mas nas atitudes dos agressores e na própria fala da vítima, que acaba por banalizar a violência doméstica e familiar e fragilizar o seu enfrentamento, o que contribui para elevar seus índices e provocar um descrédito no Judiciário como garantidor dos direitos das mulheres.

Durante a realização desse estudo, observou-se que a violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda é invisibilizada e silenciada também pela instituição que tem o dever de enfrentá-la. Ainda na fase de inserção no campo empírico para coleta de dados, restou claro que romper as barreiras do público/privado é uma tarefa desafiadora.

A isso se soma o fato de dados que seriam relevantes para caracterização da violência doméstica e familiar serem ínfimos em parte significativa dos processos, e, em outros, inexistente, além de dados dúbios e confusos que dificultam a análise, o que vem a demonstrar o despreparo dos profissionais que lidam com a questão.

Nesta contenda, importante se faz uma maior atenção por parte das instituições que recebem o pedido de medidas protetivas de urgência, em compreender as particularidades que envolvem o fenômeno da violência de gênero, capacitando os profissionais que atuam com a questão, para que os mesmos consigam fazer um atendimento que possibilite dar respostas eficazes na resolução do problema.

Outro aspecto observado, diz respeito aos agressores que foram intimados, pois estes nem sequer se sentiram pressionado a cumprir a decisão judicial, pois os descumprimentos notificados não foram seguidos das devidas punições. Com isso, o Estado não conseguiu, através das medidas protetivas de urgência, garantir a segurança das mulheres e na prática não há punição alguma para quem desrespeita as medidas judiciais.

Aponta-se, também, que a morosidade, o lapso temporal e a falta de intimações se fez presente em todo trajeto das MPUs e trouxe repercussões negativas para a segurança da mulher em situação de violência e à proteção dos seus direitos ficaram comprometidos, uma vez que não se compreendeu a imediaticidade que a situação exigia.

Nesse interim, em um contexto que ainda traz impunidade, omissão, negligência e silenciamento, constata-se que apesar das conquistas advinda com a Lei Maria da Penha e com as medidas protetivas de urgência, a Vara da Mulher precisa repensar a sua atuação, para que as MPUs consigam cumprir seu propósito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

Por fim, o estudo mostrou, com pontuais exceções, que as MPUs seguiram um caminho reverso aos versos da Lei 11340/06, realocando a violência doméstica e familiar no âmbito privado das relações.

Verifica-se, assim, “que a segurança da vítima não está no horizonte das instituições responsáveis, em tese, pela manutenção da ordem jurídico-social” (Almeida, 1998, p. 38), o que vem causando prejuízos imensuráveis as mulheres que buscaram proteção no Judiciário, poder esse, que muitas vezes configura-se como último “socorro” destas.

Desse modo, o Estado não conseguiu garantir a segurança das mulheres que ajuizaram o pedido de proteção, através das medidas protetivas, pois embora a Lei seja rigorosa no plano ideal, sua aplicação ainda é banalizada no plano real.

Com isso, ocorre um retrocesso nos avanços e conquistas em prol do enfrentamento a violência doméstica e familiar e frustra-se a tentativa das mulheres em romper com o perverso ciclo da violência. Em contrapartida, ao agressor não resta mais nenhum obstáculo que o impeça de continuar a praticá-la. Logo, ocorre aí um retrocesso estatal em prol do enfrentamento a violência praticada contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; BARKER, Gary. **Homens, violência de gênero e saúde sexual e reprodutiva**: um estudo sobre homens no Rio de Janeiro/Brasil. Rio de Janeiro: Instituto NOOS, 2003. Disponível em: <http://www.noos.org.br/docs/PesquisaHomensviolência7genero.pdf>. Acesso em 22 de julho de 2013.

ALMEIDA, Suely S. **Feminicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro. Revinter, 1998.

\_\_\_\_\_. Essa violência maldita: In: Almeida, Suely S (org). **Violência de Gênero e políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007, p. 23-41.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liése. A Vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.159-167

BARRÊTO, Lilah de Moraes. **Violência de gênero e Lei Maria da Penha**: atuação de Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís- MA na aplicação das medidas protetivas de urgência. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça-PPGDIR) - Universidade Federal do Maranhão. São Luís/MA, 2017.

BARSTED, Leila L. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: Almeida, Suely S. de. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007, p. 119-137.

BEAUVOIR. Simone. **O Segundo Sexo**. Volume 2. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, 2ª edição.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. **A dominação masculina**/Pierre Kühner. - 11º ed. - Rio de Janeiro 160p. Bourdieu tradução Maria Helena Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Atlas da Violência. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada(IPEA)**, 2018. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432). Acesso em 16 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de

Revisão nº1 a 6/84.-Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher-** “Convenção de Belém do Pará” (1994). Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em 02 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.866, de 17 de junho de 2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.866.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.866.htm). Acesso em 17 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº11340, de 7 de agosto de 2006,** Brasília,DF,2006.Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 15 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)> acesso em 15 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. 1ª edição. Brasília-DF. 2015. Disponível em [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br). Acesso em 06 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Informações de saúde – **Sistema de Internação Hospital.** Morbidade Hospitalar do SUS por Causas Externas - por local de residência – Brasil. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?sih/cnv/fruf.def>. Acesso em 12 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério de Desenvolvimento Humano(MDH). **Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180,** 2018. Disponível em <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Maranhão. Coordenadoria de Comunicação. **CLIPPING 7 DE JULHO DE 2017.** Disponível em: [https://mpma.mp.br/arquivos/secinst/clipping/7337\\_07.07.2017.pdf](https://mpma.mp.br/arquivos/secinst/clipping/7337_07.07.2017.pdf). Acesso de 20 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra Mulheres**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/Pacto%20Nacional/view-Acesso> em 20 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Plano Nacional de Política para Mulheres**, Brasília/DF, 2005. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm\\_compacta.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf). Acesso em 20 de outubro de 2016.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico. In: LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.73-112.

CAVALCANTI, Stela Valéria S.F. **Violência doméstica contra a mulher: análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11340/06**. Bahia. Editora jusPODIVM, 2ªed, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003.

CORSI, J. **Violência familiar: uma mirada interdisciplinaria sobre um grave problema social**. Buenos Aires: Paidós, 1999.

COSTA, Taciane Silva. **GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO COMO MEDIDA COMPLEMENTAR DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA**: um estudo realizado na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís- MA. 2012, 91f. Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da UFMA para obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/Maria Berenice Dias. 2.tir. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ELIAS, Miriam Luciana Freitas. **Centros de Educação e Reabilitação de Agressores na Lei Maria da Penha**. Porto Alegre, 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FAÇANHA, Josanne Ferreira. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016.



FALEIROS, Vicente de Paula. Violência contra a pessoa idosa. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.231-242.

FEIX, Virgínea. Das formas de violência contra a mulher-artigo 7º. In. CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídica-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p 201-213.

FERREIRA, Mary. **As Caetanas Vão à Luta: feminismo e políticas públicas no Maranhão- São Luís: EDUFMA; Grupo de Mulheres da Ilha, 2007.**

FERREIRA, Maria Mary; PINTO, Neuzeli Maria de Almeida. **Feminismo e relações de gênero no Maranhão: ação política do Fórum Maranhense de Mulheres e sua repercussão no enfrentamento da violência**. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478891\\_ARQUIVO\\_TextoFazendoGenero2017.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478891_ARQUIVO_TextoFazendoGenero2017.pdf). Acesso em 14 junho de 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975.

HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

KERGOAT, Danièle. Divisão Sexual do Trabalho e Relações Sociais de Sexo. In: **Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres: desafios para as Políticas Públicas**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das Medidas Protetivas de Urgência- artigos 18 a 21. In. CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídica-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p 289-305.

LIMA, Fauston Rodrigues de. A renúncia das Vítimas e os fatores de Risco à Violência Doméstica: da construção à aplicação do Art. 16 da Lei Maria da Penha. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.73-112.

\_\_\_\_\_. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (da atuação do Ministério Público). In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos organizadora). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

LOPES, José Reinaldo de L. Lopes. A função política do Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. 2ª ed. São Paulo(SP). Editora Ática, 1994, p.123-144.

MARANHÃO, Ministério Público. **Relatório quantitativo de feminicídios no Estado do Maranhão 2018**. Centro de Apoio Operacional Criminal(Caop-Crim) Disponível em:

[https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/caop\\_crim/FEMINICIDIO/RELAT%C3%93RIO\\_DE\\_FEMINIC%C3%8DDIO\\_-\\_2017\\_-\\_GR%C3%81FICOS.pdf](https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/FEMINICIDIO/RELAT%C3%93RIO_DE_FEMINIC%C3%8DDIO_-_2017_-_GR%C3%81FICOS.pdf). Acesso em 15 de maio de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória** (individual e coletiva). 3ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cristiane Gomes. **Homens “autores de violência conjugal”**: modernidade e tradição na experiência de um grupo de reflexão. Rio de Janeiro, 2007, 122fls. Dissertação (Mestrado em Antropologia e Sociologia- UFRJ/IFCS), 2007.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: Conceito, Objeto, Método**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MINAYO, Maria Cecilia de Sousa. Vulnerabilidade a violência intrafamiliar. In: LIMA, Fauston Rodrigues de. SANTOS, Caudiene(coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.277-294.

\_\_\_\_\_. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14 ed.- São Paulo: Hucitec, 2014.

MORGADO, Rosana. Palmada de amor...dói. In: Almeida, Suely S (org). **Violência de Gênero e políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007, p. 57-70.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979.

[https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em 02 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 1993. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS(OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: relatório nº 2001. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em 02 de setembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Brasília: OMS/OPAS, 2002. Disponível em: <<http://www.paho.org/Portuguese>> Acessado em: 08 de abril de 2016.

PERROT, Michele. **Mulheres Públicas**. São Paulo: Fundação Editora da UNEP, 1998.

PINTO, Célia Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos organizadora). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011

PUTHIN, Sarah Reis. Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: experiências (im) possíveis? In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Relações de Gênero e sistema penal**: conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar de violência doméstica e familiar contra a mulher (org.). Porto alegre: EDIPUCRS, 2011.

RIBEIRO, Mônica. **Movimento feminista na fonte dos centros de combate à violência contra mulheres**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248 Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010 GT 2. Gênero e movimentos sociais – Coord. Renata Gonçalves

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **A atuação do Poder Judiciário face à questão da violência doméstica contra a mulher**. 1998. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1998

\_\_\_\_\_. O Judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político. **Revista de Políticas Públicas**. v. 4, n. 1-2, 2000.

\_\_\_\_\_. **Violência de Gênero e Políticas Públicas no Brasil**: um estudo sobre as casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica. São Luís, 2005. 370 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão – UFMA, 2005.

\_\_\_\_\_. Violência de Gênero e o cumprimento da lei no Brasil: a atuação do campo jurídico. In: Almeida, Suely S (org). **Violência de Gênero e políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007, p. 188-212.

ROGRIGUES, A. **Construindo a perspectiva de gênero na legislação e nas políticas públicas**. 2003. Disponível em: <http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/estudos.php>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

RUIVO, Fernando. Aparelho judicial, Estado e legitimação. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. 2ª ed. São Paulo(SP). Editora Ática, 1994, p 66-95.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

\_\_\_\_\_. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu, 2007(Coleção Brasil Urgente).

\_\_\_\_\_. **Ontogênese e filogênese do gênero**: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. Série Estudos e Ensaios / Ciências Sociais / FLACSO-Brasil - junho /2009. Disponível em: [http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth\\_Saffioti.pdf](http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf). Acesso em 13 março 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I.B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: REVINTER, 1995.

SCHRAIBER, Lilia Blima;(et al). **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humano. São Paulo: editora UNESP, 2005-(saúde e cidadania).

SCOTT, Joan W. **“Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Porto Alegre. 1990.

SILVA, Danielle Martins. A vitimização feminina no crime de estupro: o viés sexual da violência de gênero. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Caudiene(coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.63-72.

SILVA, Artenira da Silva e; ROCHA, Felipe José Nunes. Violência Institucional como obstáculo para a efetividade da Lei Maria da Penha: um estudo a partir de decisões do Judiciário maranhense. In: SILVA, Artenira da Silva (org). **A aplicação da Lei Maria da Penha no Maranhão**. São Luís: EDUFMA, 2016.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Chaves e; BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil**. 2009. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161/137>. Acesso em 14 de maio de 2019.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?** Belo Horizonte. UFMG, 1999. Cap1 (Política e espaço público na constituição do “Mundo Comum” :notas sobre o pensamento de Hannah Arendt), p.29-75.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos).


TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

THURLER, Ana Liése; BANDEIRA, Lourdes. Tentativa de separação e Inconformidade masculina. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.169-181.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

**ANEXO**

## ANEXO A – OF. Nº 015/2017-PPGPP/UFMA



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
 Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 - São Luís - Maranhão

OF. Nº 015/2017-PPGPP São Luís, 31 de julho de 2017.

A sua Senhoria, a Senhora  
**Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**  
 Corregedora-Geral da Justiça do Maranhão – CGJ/MA  
 Rua Engenheiro Couto Fernandes, s/n, Centro, São Luís/MA  
 CEP: 65010-100

Senhora Desembargadora,

Vimos apresentar a Senhora **Luanne Silva Reis**, aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. A referida aluna desenvolve atualmente Pesquisa Documental e de Campo com vistas à elaboração de sua Dissertação com o título: **"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E LEI MARIA DA PENHA"** análise da atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na aplicação das medidas protetivas de urgência".

Sendo assim, solicitamos que, na medida do possível, lhe seja franqueado a possibilidade de acesso e consulta ao seguinte material desta Instituição: o relatório dos processos de medidas protetivas de urgência (MPUs) da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA arquivados em 2016; os autos dos processos de medidas protetivas de urgência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA arquivados em 2016.


Oportunamente, ressalto que tal material se constitui em fonte de suma importância ao desenvolvimento da citada Pesquisa, assumindo a aluna e o Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas o compromisso de que a dissertação quando concluída ficará à disposição de todos os interessados. Certa de contar com seu apoio, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
 Prof.ª Dr.ª **Valéria Pereira Soares de Matos Lima**  
 Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas UFMA  
 Matr. UFMA - 058255  
 E-mail: BIAPE - 407145

Cidade Universitária Dom Delgado - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas  
 Avenida dos Portugueses, 1.966 - São Luís - MA - CEP: 65080-805  
 fone: (98) 3272-8666 / 3272-8665

## ANEXO B- Decisão-GCGJ-9022017

  
Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO-GCGJ - 9022017  
( relativo ao Processo 349182017 )  
Código de validação: 0860E4A505

Requerente: Valéria Ferreira Santos de Almeida - Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Públicas - UFMA.  
Assunto: Pesquisa de mestrado sobre medidas protetivas de urgência

**DECISÃO**

A Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Públicas - UFMA, Valéria Ferreira Santos de Almeida, solicita autorização para acesso da aluna Luanne Silva Reis, aos relatórios de arquivamento de processos referente a medidas protetivas de urgência na Comarca da Ilha de São Luís/MA, durante o ano de 2016, assim como aos autos físicos.


Desse modo, considerando a relevância dos dados para a elaboração de sua dissertação acerca do tema "Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Lei Maria da Penha", **DEFIRO o pedido, a fim de que seja concedido o acesso da referida aluna aos autos que tratem de medidas protetivas de urgência arquivados no ano de 2016, tão somente com a finalidade de realizar consultas, devendo, durante a documentação/divulgação do trabalho científico, ocultar informações que, de algum modo, possam identificar as partes integrantes do litígio abarcadas pelo segredo de justiça.**

À Assessoria de Informática desta CGJ/MA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido de fornecer as informações solicitadas.

Oficie-se à Diretoria do Fórum de São Luís/MA para conhecimento e adoção das providências necessárias ao acesso da aluna ao arquivo, mediante agendamento de data e horário.

Dê-se ciência à requerente.

Cumpra-se.

  
DECISÃO-GCGJ - 9022017 / Código: 0860E4A505  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA


Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ  
Corregedora-geral da Justiça  
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/08/2017 12:15 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)



DECISÃO-GCGJ - 9022017 / Código: 0860E4A505  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validador.php](http://www.tjma.jus.br/validador.php)

## ANEXO C- OFF-VEVDEFCAMSL-462917

  
Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUÍS

OFC-VEVDEFCAMSL - 462017  
Código de validação: 88R0FFBBEB

São Luís, 18 de dezembro de 2017.

A Vossa Senhoria a Senhora  
**SILVANA TAMUS MACIEL PESTANA**  
Chefe da Divisão de Arquivo do Fórum Des. Sarney Costa  
São Luís - MA

Assunto: Solicitação de acesso

Senhora Chefe,

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para que a Senhora Luanne Silva Reis, aluna do Mestrado de Políticas Públicas da UFMA, tenha acesso nessa divisão aos arquivos desta unidade judicial que tratem de medidas protetivas de urgência arquivados no ano de 2016, nos termos da DECISÃO-GCGJ - 9022017, relativo ao Processo 349182017.

Atenciosamente,

VINICIO DE LIMA BRITO  
Secretário Judicial de Entrância Final  
1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís  
Matrícula 178608